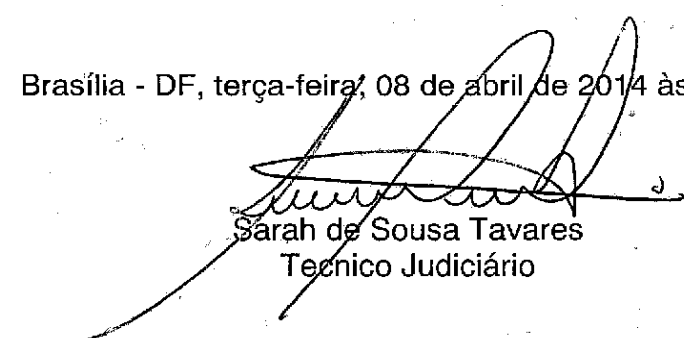


Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 19º volume do presente processo a partir da folha 3.601. Do que para constar, lavrei a presente.

Brasília - DF, terça-feira, 08 de abril de 2014 às 15h59.



Sarah de Sousa Tavares
Técnico Judiciário





3601
3301
2**Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

preliminar visa objetiva coleta de elementos necessários à propositura da ação, não havendo de cogitar-se em contraditório, mesmo porque os elementos de prova serão reproduzidos em juízo. Em relação à aludida inexistência de conexão ressalta que esta tem assento no art. 103 do CPC, reforçada pelo caráter instrumental ou probatório. No tocante à inépcia da inicial pela cumulação de pedidos incompatíveis e pela existência de pedido juridicamente impossível, destaca que o contido no artigo 3o. da Lei 7.347/84 não quer dizer que há uma opção para o autor de pedir condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, uma excluindo a outra, pois vários podem ser os pedidos cumulados, envolvendo prestações pecuniárias e condenações a obrigação de fazer, quando possível a recomposição do estado da coisa. Sustenta a legitimidade ativa com arrimo no art. 5o da Lei 7347/85, bem como o art. 6o, inciso VII, alíneas "a" e "b" e "d" da Lei Complementar n. 75/93; que o interesse de agir se faz presente com os objetivos declinados na inicial, visando defesa da ordem urbanística e do meio-ambiente do DF; que não há que se fala em curso forçado prévio de instância administrativa, em face do princípio da proteção judiciária e que, mesmo o aceno de futura regularização não desfigura os ilícitos. E, ao final, que a ilegitimidade passiva levantada pelo CONDOMÍNIO RK, questão que deverá ser examinada em mérito. São os fatos relevantes. Passo ao saneamento do feito. Em primeiro plano, imperativo se torna trazer à baila questão processual atinente à indevida distribuição do feito, por dependência aos autos do processo n. 59.145/97. O réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK alude ao AGI n. 5896-5, no qual o tema foi agitado. Sobreleva registrar ao ensejo, no afã de melhor elucidar a questão, que a Ação Anulatória de Escritura, objeto dos autos do processo n. 59145/97, foi promovida pela TERRACAP contra ESPÓLIO E OU HERDEIROS DE OSVALDO RIBEIRO DE MOURA, CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, MARIA CASSIANO DA SILVA CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK e LUIZ ROBERTO DE SOUZA. Com o sumiço dos autos principais, em curso pertinente ação de Restauração dos Autos. Fls. 1212/1260, laudo pericial. Fls. 1296/1507, manifestação das partes sobre o laudo. Fls. 1699/1700, petição do Ministério Público. Redistribuído à Vara de Meio Ambiente em 05/06/2009. Fls. 2772/2779, manifestação do Ministério Público.. Fl. 2781, r. despacho: Fls.2772/2779. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público. Brasília - DF, segunda-feira, 09/11/2009 às 18h26. CARLOS D.V. RODRIGUES Juiz de Direito. Fls. 2834/2850, manifestação do Ministério Público. Fl. 2858, r. despacho: Fls. 2834-2850. No tocante aos aspectos de ordem processual, bem como de estruturação dos autos, determino: 1. Tendo em vista que restou demonstrada a tentativa de localização do réu Carlos Victor Benetti por parte de seu procurador, bem como que presume-se realizada a intimação no endereço declarado pela parte com a inicial, se esta não traz a conhecimento do juízo o local onde poderá ser encontrada para recebimento das comunicações dos atos do processo (CPC, art. 39, § Único, parte final), intime-se de forma derradeira o aludido réu, pela via postal, para que constitua novo patrono no prazo de 10 dias. 2. Atualize-se a Secretaria a representação processual do Condomínio RK, em razão das petições acostadas às fls. 2830-2831 e 2851-2852, bem como de Marcio da Silva Passos (fls. 2694-2697), registrando-se, quanto a este, a signatária da petição de fls. 2694, em razão dos argumentos lançados às fls. 2792-2793, para efeito das comunicações dos atos processuais. 3. Cumpram-se o pedido ministerial de fl. 2849, item 11. 4. Antes do sentenciamento, digam as partes, em face de todos os documentos que foram abundantemente juntado aos autos (e que em geral não contribuem para a instrução, senão

**Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

para criar embaraços à solução da lide), para que assim não venham alegar nulidades futuras por violação aos princípios processuais. 5. Ainda antes do sentenciamento, no que tange aos atos processuais praticados e providências porventura pendentes, que ainda exijam impulso oficial, digam as partes ou apresentem seus requerimentos. Enfim, para suprir as enormes dificuldades que as partes criaram ao longo de mais de uma década da tramitação processual, sem que o processo tenha chegado sequer à sentença singular, dá-se às partes a oportunidade para que possam arguir - OBJETIVAMENTE - toda e qualquer questão que eventualmente impeça o julgamento da lide. 6. Tratando-se de uma pluralidade de réus, o prazo de 20 dias ora fixado correrá em cartório. 7. Indefiro o pedido de intimação do IBAMA, para dizer se tem interesse no feito, posto que nos exatos limites objetivos da lide não haverá solução jurisdicional que possa irradiar efeitos quantos ao interesse da referida entidade. Int. Brasília - DF, sexta-feira, 18/02/2011 às 17h46. Fls. 2870/2871, petição do Condomínio RK. Fl. 2875, r. decisão: Fls. 2866-2868. Os embargos de declaração prestam-se para expungir do julgado obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, conforme dispõe o art. 535 do CPC. O recurso do embargante externa, em síntese, seu inconformismo com o prazo deferido para manifestação e formulação de requerimentos antes de proferida a sentença. Deveras, a hipótese é de irresignação da parte, que se assim persistir deverá ser veiculada em recurso formalmente apropriado, haja vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios se ao sanar o vício existente no ato, altera-se a decisão proferida, o que não ocorre no presente feito. Consiste a omissão na ausência de abordagem sobre questão ventilada pelas partes e imprescindível para seu deslinde. No caso em apreço não se vislumbra, ainda que minimamente, a suscitada omissão. Percebe-se, ao revés, clara intenção da parte obter nova avaliação do pedido e questões postas. Para tal fim não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido já firmou o entendimento o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados (CPC 535), não podendo ser utilizados para provocar nova apreciação da matéria. 2. Inexistindo qualquer vício que macule o decisum, nega-se provimento aos embargos. (20080110837030APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 02/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 126) Em acréscimo, cumpre destacar que se aplica, no caso em apreço, o disposto no art. 191 do CPC. Ou seja, o prazo deferido é razoável para cumprimento da ordem judicial de fl. 2858-2859. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo. Brasília - DF, quinta-feira, 17/03/2011 às 15h54. Fls. 2893/2894, petição do Condomínio RK. Fls. 2896/2898, petição do Distrito Federal. Fl. 2900, r. despacho: Fls. 2896-2898. Dê-se derradeira vista ao órgão pericial para que se manifeste acerca da impugnação ao laudo complementar ofertada pelo Distrito Federal. Após, voltem-me conclusos. Brasília - DF, quarta-feira, 13/07/2011 às 17h23. Fls. 2902/2905, manifestação do Instituto de Criminalística. Fl. 2907, r. despacho: Fl. 2902-2905. Dê-se vista às partes para que tomem ciência das informações prestadas pelo IC-PCDF, assegurando-se eventual manifestação no prazo de 10 dias, devendo os autos permanecer na serventia nesse interstício. Após, voltem-me conclusos. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 17/08/2011 às 19h11. Às fls. 2918v, decisão: "O Ministério Público reitera os pedidos formulados às fls. 2848/2850, itens 6, 7 e 9. Inicialmente, é bom destacar que os objetos do pedido versam sobre a condenação dos réus

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

3602

3002

Fórum Des. Joaquim Sousa NetoVara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

para paralisar toda a atividade de edificação no imóvel denominado Condomínio Residencial Rural RK; promover a demolição de todas as edificações erguidas no local do loteamento clandestino; restaurar a área degradada e indenizar à coletividade por danos ambientais e urbanísticos causados pela irregular implantação do loteamento. A informação sobre processo de regularização do Condomínio RK (pedido contido no item 6) mostra relevância no debate, em especial para solver a causa de pedir da paralisação e demolição das edificações erguidas no local. É válida, portanto, para o deslinde do feito. Em se tratando de verificar o estágio atual das obras do sistema de drenagem pluvial e pavimentação do parcelamento (pedido do item 9), não reconheço, a princípio, efeitos práticos que essa diligência possa produzir para o processo. Finalmente, determinar à AGEFIS intensificar a fiscalização no cumprimento da liminar deferida às fls. 39/41, inexistindo prova da sua omissão, é de todo desnecessário. Assim, defiro apenas o pedido contido no item 6 de fl. 2849. Oficie-se à SEDHAB para que preste as informações atualizadas sobre o processo regularização do Condomínio RK." Em 27/02/2012, decisão: "Certo é que a prova é endereçada, com maior impacto, ao juiz sentenciante, posto destinada à formação do seu convencimento. Contudo, os presentes autos tiveram sua tramitação por considerável tempo na Vara da Fazenda Pública de origem. Lá foram produzidos em grande parte os atos de instrução, na complexidade dos fatos que repercutem na deslinde da causa. Então, vindo os autos a este juízo, depara-se com o Agravo Retido de fls. 1.119/21, onde os réus respectivos se insurgem contra a decisão saneadora de fls. 1.098/102, que indeferiu a produção de provas orais, além de resolver as questões preliminares que foram suscitadas pelas partes. Percebe-se mesmo que o i. juízo de origem até mesmo fez consignar à fl. 1.101 que "O acervo probatório é suficiente para se extrair a responsabilidade pelo empreendimento." Porém, nas razões do agravo retido, PEDRO, MARCIO, ALAOR EUSTÁCHIO PASSOS expressamente refutam fatos trazidos com a causa de pedir, dizendo que não restou comprovada a autoria e participação deles no empreendimento causador de dano ambiental, de modo que assim não sobressai a responsabilidade que a pretensão inicial buscou impingir-lhes. O ônus de julgar nos remete também à possibilidade de complementar a instrução, não só para pô-la a salvo de dúvidas, mas também para trazer maior conforto à consciência do julgador. Nesse particular, não é apenas a oportunidade de se prestigiar a possibilidade de alcançar a mais ampla defesa e o contraditório visando a formação do convencimento, mas é também o momento para se dissipar situações que ao depois possam alimentar a eventual alegação de cerceamento de defesa, tanto pelo autor quanto pelos réus que requereram tal prova. Por isso, mostra-se prudente que se reabra a instrução, nos limites retro. Isto posto, revendo decisões anteriores e com vistas a prestigiar o princípio da ampla defesa e a alcançar o integral convencimento do juiz, faculto às partes a produção de prova testemunhal voltada unicamente à revelar sobre a autoria ou participação dos réus nos fatos que servem à causa de pedir indicada na inicial. Para esse fim, designo a data do dia 16/04/2012, às 14 horas, para a respectiva audiência de instrução e julgamento. Havendo interesse do Ministério Público (fl. 947) ou de quaisquer dos réus na produção da prova testemunhal ora determinada, cumprirá que indiquem o respectivo rol e endereços atualizados, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão, de qualquer modo observada a finalidade da prova tal como retro assinalado. Int." Em 12 de setembro de 2012, "à hora designada, nesta cidade de Brasília -DF, e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS D. V.

20000110641209

Remetido em ___/___/___

**Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

RODRIGUES, o d. Promotor de Justiça Dr. DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - la PROURB, foi aberta a audiência nos autos nº 64120-9/2000 ? Ação Civil Pública, ajuizada por MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS em desfavor do CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RIK. Feito o pregão, a ele respondeu o autor na pessoa do seu cl. promotor acima consignado, o 1º Reqdo, acompanhado de seu i. advogado, Pedro Passos Júnior, acompanhado do seu i. advogado, Dr. José Lavinias da Rocha Filho oo OAB/DF 29327. Os demais réus (Márcio, Alaor e Eustáquio Passos e Carlos Vitor Benatti) não compareceram à sessão nem seus respectivos patronos. Aberta a sessão não foi possível a composição voluntária. Foram tomadas as declarações das testemunhas EDMILSON EDSON DOS SANTOS, IVONEIDE SOUZA MACHADO ANDRADE OLIVEIRA, JAIRO GONÇALVES DE UMA e EMIRTON DE ARAÚJO CARVALHO. Considerando que as testemunhas Riquelme Alves Conde, arrolada conforme fl. 3097 não foi encontrada para intimação (fl. 31/34) como também não foi encontrada a testemunha Jurandir Alves de Souza, insistindo as respectivas partes na oitiva de tais, fixou o MM. Juiz o prazo de (dias para a manifestação das partes interessadas, que assim deverão subsidiar as informações necessárias para a intimação pessoal, sob pena de dispensa, ficando desde já intimadas. Por ocasião da tomada do depoimento da testemunha Edmilson Edson dos Santos, a pedido da testemunha em razão de constrangimento com a parte, o Reqdo. Pedro Passos Júnior e a representante do Condomínio RK permaneceram fora do recinto da sala de audiências. Contudo, encerradas as perguntas do Ministério Público, o i. patrono Dr. José Lavinias, teve oportunidade para entrevistar-se reservadamente com seu cliente, antes de formular o respectivo questionamento o depoimento de Edmilson Edson, Os depoimentos das demais testemunhas dos réus-foram tomados, sem oposição dos respectivos, ressaltando-se que a testemunha Emirton somente foi ouvida por deliberação do juiz, não obstante a faculdade de dispensá-la com fundamento no § 2º do art. 453 do CPC. Nada mais havendo encerra-se o presente termo." Em 18 de dezembro de 2012, audiência. Em 15 de maio de 2013, decisão:"Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Condomínio Rural Residencial RK, Distrito Federal, Pedro Passos Junior, Marcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos, Eustáchio de Araujo Passo e Carlos Victor Moreira Benatti, visando à responsabilização por dano ambiental.

Já na fase de instrução, o Ministério Público requereu a substituição da testemunha Jurandir Alves de Souza, não localizada, por Rodrigo Sobral Rollemberg, Senador da República (fls. 3246).Instado a justificar o arrolamento da pretensa testemunha, esclareceu o Parquet, às fls. 3255/3276 que o Parlamentar atuou como relator da "CPI da Grilagem" realizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.Em respeito ao contraditório e ao princípio da economia processual, abriu-se vista à parte contrária para manifestação. Às fls. 3282/3285 a parte requerida contraditou referida testemunhando sob o argumento de tratar-se de inimigo pessoal que em outras demandas envolvendo as mesmas partes já fora ouvida como informante. Pugnou, então, pelo indeferimento da referida oitiva. Passo a decidir.Ao arrolar a testemunha em questão, alega o Ministério Público como fundamento de seu pleito a condição de ter o parlamentar atuado como relator da CPI da grilagem em que se investigou condutas imputadas a alguns dos requeridos. Destaco que a atuação do parlamentar como relator da CPI não tem, por si só, o condão de carrear elementos novos para a instrução processual da presente ação civil pública ambiental. Até porque a CPI da grilagem revestiu-se de caráter

**Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

público e seu relatório e demais peças que integraram os autos revestem-se da publicidade inerente aos atos praticados pelo Poder Legislativo podendo ser trazidos aos autos como prova documental. Ademais, alega o requerido Pedro Passos Junior que a pretendida testemunha é seu inimigo político. Diante dessa circunstância fática, sequer é possível ouvir a testemunha mediante compromisso, havendo que se ponderar a necessidade e utilidade do pretendido depoimento. O foco da presente demanda relaciona-se à questão ambiental, ou seja, a eventuais danos causados ao meio ambiente e sua forma de reparação. Trata-se de apurar a responsabilidade fundada nos pilares preconizados pela doutrina civilista, quais sejam a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causalidade. Há que se observar, portanto, os limites objetivos da lide que devem balizar a fase instrutória e decisória do feito, evitando-se, sempre, o tumulto processual e o afastamento da marcha natural que deve permear demandas de natureza ambiental. Dessa forma, aplicando regra de ponderação e atenta aos princípios da celeridade, da economia processual e do devido processo legal, INDEFIRO a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público às fls. 3246. Intimem-se." Às fls. 3292/3342, decisão: "O Condomínio Rural Residencial RK requer a expedição de ofício ao Ibram para que informe se há empecilho jurídico para realizar as medidas necessárias à expedição da emissão da nova autorização ambiental. Nota-se que o referido condomínio postula pedido semelhante ao de fl. 3146, indeferido à fl. 3154, ambos inclusive com o intuito de obter a licença ambiental para a conclusão das obras de drenagem pluvial e pavimentação a ser executado pelo Condomínio. Cumpre observar que a medida visa minimizar os impactos ambientais oriundos da implantação irregular do loteamento. Contudo, ao Condomínio cabe diligenciar junto aos órgãos administrativos competentes para obter as autorizações, podendo-se inclusive verificar com a resposta dos órgãos envolvidos se há alguma restrição judicial que impeça as medidas necessárias. Além disso, o pedido em questão está fora dos limites objetivos e subjetivos da lide (arts. 460 e 472 do CPC), sendo que o que o autor pretende é a atuação jurisdicional sobre atos da Administração Pública que podem ser reclamados diretamente pelo interessado. Assim, indefiro o pedido de fls. 3292/3342. Considerando o pedido do Ministério Público às fls. 3351/3352, caso sejam expedidas eventuais autorizações dos órgãos competentes, a autora deverá apresentar cópias das mesmas e dos respectivos projetos para fins de acompanhamento do parquet. Por fim, intimem as partes para que se manifestem sobre a necessidade da oitiva da testemunha Riquelme, conforme previsto à fl. 3224. Int." Às fls. 3377/3379, audiência: "Aos 12 de novembro de 2013 às 14:20hs, nesta cidade de Brasília - DF, e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, foi aberta a audiência nos autos nº 64120-9/2000 - Ação Civil Pública, ajuizada por MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS em desfavor do CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Feito o pregão, a ele respondeu os Reqdos: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e PEDRO PASSOS JUNIOR, acompanhados dos respectivos patronos Dr. Marcelo Silva Correia e Jose Lavinias da Rocha Filhos, respectivamente. Ausentes os demais Reqdos. e seus respectivos patrocínios, não obstante o despacho de fls. 3369 e respectiva intimação. Ausente ainda o i. Representante do Ministério Público. Aberta a sessão restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do representante do MP. Em seguida, foi tomado o depoimento da testemunha RIQUELME LONDE ALVES, bem ainda foi dispensada pelo juízo a testemunha JURANDIR ALVES DE SOUSA, posto que, consoante assentado à fl. 3167, cumpria ao autor fornecer as

**Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

informações necessárias para a respectiva intimação, no prazo de 05 dias, sob efeito de dispensa. Logo, porquanto nenhum comunicado veio ao juízo trazendo informações do paradeiro da dita testemunha, sobretudo em razão do princípio da celeridade tratado no art. 5º, LXXVIII da CF, até mesmo para que as demandas não se sujeitem a efeitos de eternização, deu-se a dispensa. Não havendo mais provas pendentes de colheita em audiência, declarou-se encerrada a fase instrutória, determinando o MM. Juiz a remessa dos autos ao autor, para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Do retorno dos autos, cumprirá à secretaria intimar os Reqdos para apresentação das suas respectivas alegações finais no prazo de 05 dias, o qual correrá em cartório em razão dos Reqdos, inclusive o Distrito Federal. Nada mais havendo encerra-se o presente termo." Às fls. 3392/3393, decisão: Fl. 3.390. É de se reconhecer razões ao Ministério Público-autor, ao impugnar a oitiva da testemunha de fls. 3.378/9, posto que, lamentavelmente, por falha nas comunicações dos atos do processo, não foi intimado para a sessão de 12/11/2013 (fl. 3.377). Emobora se trate de oitiva testemunhal que se mostr acentuatadamente onerosa em razão das diversas tentativas frustradas de comparecimento, ensejando mesmo aquele despacho de fl. 3.369 que fez uso da previsão de condução coercitiva até como meio de evitar a eternização da lide iniciada na virada do milênio e cuja instrução ainda não se completava, para que o episódio não sirva a alegações de cerceamento, há que se corrigir o ato. No entanto, as nulidades no regime do art. 244 do CPC somente estarão configuradas diante de verificação de duas condições concorrentes: a) inobservância à forma; e, b) prejuízo às partes ou ao processo. De tal maneira, ainda que assistam razões ao Ministério Público porquanto não teve oportunidade de participar da colheita da prova, inclusive oferecendo eventual contradita à testemunha, parece acoadado decretar-se a nulidade do ato, se ainda puder ser aproveitado. O sentido geral do aproveitamento dos atos processuais defeituosos constitui premissa do próprio sistema normativo: sempre que possível aproveitar-se-á o ato, embora defeituoso, for alcançada a finalidade. Logo, o defeito sob comentário somente converter-se-á em nulidade diante do prejuízo efetivo, como na hipótese de acolhimento de razões de contradita, já que a oitiva de fls. 3.378/9 se deu sob compromisso. Daí que, sem os elementos concretos de uma possível contradita testemunhal, mostra-se prematura a decretação da nulidade, para que não se exerça jurisdição sob perspectivas de simples exercícios de futurologia. Também se pode vislumbrar possibilidade de prejuízo diante da oportunidade de se deferir ao autor ministerial a inquirição da dita testemunha, já que por falta da intimação para a audiência de 12/11/2013, não teve meios para tanto. Assim, não obstante os critérios de distribuição do ônus da prova estabelecidos pelo art. 333 do CPC e naquilo que as declarações contidas na assentada impugnada possam trazer ao plano concreto da instrução e, com isso, servir como prova decisiva, defiro - em parte - o pedido de fl. 3.390 e determino a designação de nova data para reinquirição da testemunha RIQUELME LONDE ALVES, ficando postergada para a dita oportunidade a decisão a respeito do pedido de declaração da nulidade da oitiva de fls. 3.378/9. Designada a data, imediatamente dêem ciência pessoal ao Ministério Público mediante remessa dos autos. Ainda, intimem os demais réus, na pessoa dos respectivos patronos, por simples publicação na imprensa oficial. Contudo, quanto à testemunha referida, deverá ser intimada por mandado no primeiro endereço de que fala a certidão de fl. 3.383 e, por carta, no 2º endereço que ali também é informado, na Rua Manaus nº 102, Bairro Santa Efigênia - LAGOA DA PRATA-MG. Int." Às fls. 3134, audiência: Ao primeiro

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

3504

~~3304~~
J**Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

dia de abril de 2014, nesta cidade de Brasília - DF, e na sala de audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SANTOS LIMA e o Douto Promotor, Dr. Denio Augusto de Oliveira Moura, foi aberta a audiência nos autos nº 64120-9/2000 - Ação Civil Pública, ajuizada por MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS em desfavor do CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Feito o pregão, a ele respondeu os Reqdos: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e PEDRO PASSOS JUNIOR, acompanhados dos respectivos patronos Dr. Marcelo Silva Correia; Dr. Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima e Jose Lavinias da Rocha Filhos, respectivamente. Presente ainda o Distrito Federal, na pessoa do seu i. Procurador dr. Emilio Ribeiro. Aberta a sessão e proposta a conciliação, pelo Ministério Público foi dito que eventual proposta somente será apreciada se respaldada em termo de referência do IBRAM, não significando, necessariamente, anuência prévia com a conciliação. Em seguida, foi tomado o depoimento do Sr. RIQUELME LONDE ALVES, na qualidade de informante, tendo em vista ter sido acolhida a contradita ofertada pelo Ministério Público. Pela MM. Juíza foi deferida a juntada de substabelecimento. Após a leitura do termo de declarações, o INFORMANTE RIQUELME LONDE ALVES, alegando estar cansado em virtude não ter dormido a noite, esclareceu não ter entendido o questionamento formulado pelo Ministério Público, vindo a se retratar no sentido de não ter ouvido falar que CARLOS VITOR BENATTI atuara como laranja do Reqdo. Pedro Passos. Nada mais havendo encerra-se o presente termo."

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado na cidade de Brasília, DF, 08 de abril de 2014 às 16h59. Eu, THIAGO COSTA PEREIRA, Diretor de Secretaria Substituto, a conferi e a assino.

Thiago Costa Pereira
Diretor de Secretaria Substituto

Sede do JuízoVara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto - Térreo - Sam, Lote M, Centro, Telefone: 3103-4359, Cep:
70620000, Brasília-DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

20000110641209

Remetido em. ___/___/___



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

• **Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

20000110641209

Remetido em ___/___/___

3605
J

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Certifico que renumerei as páginas do presentes processo, a partir da fl. 3.433, por motivo de incorreção.

Juntei, à(s) fl(s). 3440/3442, mandado de intimação para audiência, da testemunha Riquelme Londe Alves, cumprido, Juntei, também, manifestação ministerial de fls. 3443/3599. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, terça-feira, 08 de abril de 2014 às 17h28.

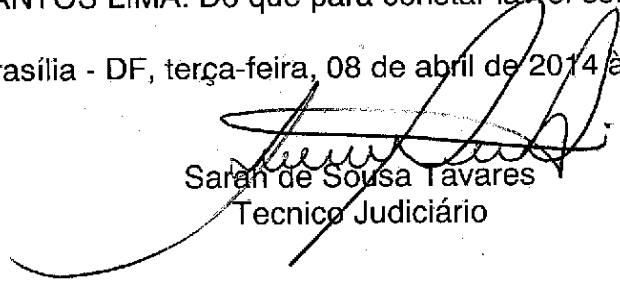


Sarah de Sousa Tavares
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dra. CAROLINE SANTOS LIMA. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, terça-feira, 08 de abril de 2014 às 17h28.



Sarah de Sousa Tavares
Técnico Judiciário





Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Fls. 3443/3445. Sobre os documentos juntados pelo Ministério Público, manifestem-se os requeridos no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando franqueado às partes a obtenção de cópia dos documentos digitalizados mediante o fornecimento de mídia compatível para gravação dos arquivos.

Int.

Brasília - DF, segunda-feira, 14 de abril de 2014 às 18h19.

Caroline Santos Lima
Caroline Santos Lima
Juíza de Direito Substituta



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

~~Carga AF~~
~~concluído~~
Pauta 15/14
3609
J

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

Título : CERTIDÃO

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - José Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VÍCTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos D. V. Rodrigues, designo a data do dia 01/04/2014, às 14h horas para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oitiva de testemunha. Brasília - DF, quarta-feira, 19/02/2014 às 17h18. ANA MÁRIA DE BRITO GOMES Mat. 309506 .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 26/02/2014, Quarta-feira, à(s) fl(s). 580/588

Último Andamento do Processo: Envio do Mandado A Central de Mandados - 12

Certificado em 26/02/2014, quarta-feira

Assinatura do Servidor



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha **3608**

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Fls. 3443/3445. Sobre os documentos juntados pelo Ministério Público, manifestem-se os requeridos no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando franqueado às partes a obtenção de cópia dos documentos digitalizados mediante o fornecimento de mídia compatível para gravação dos arquivos. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 14/04/2014 às 18h19. Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Substituta .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 23/04/2014, Quarta-feira , à(s) fl(s). 693/695

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 15042014

Certificado em 23/04/2014, quarta-feira

Assinatura do Servidor

Alne de Sousa Dias
Mat. 310399

①

CARGA PARA CÓPIA

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Número do Lote => 3773

Processo :2000.01.1.064120-9 com 3608 folhas.
Feito: :1208 - CIVIL PUBLICA
Autor :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu :CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Processo :2009:01.1.162006-6 com 0 folhas.
Feito: :1208 - CIVIL PUBLICA
Autor :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu :CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Processo :2001.01.1.043888-7 com 0 folhas.
Feito: :1208 - CIVIL PUBLICA
Autor :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu :CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Ao Doutor(a) HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA em 24/04/2014 as 17:04:47

Recebi _____ OAB : DF011254

End. do Escritório: SAF/SUL QUADRA 02 BLOCO G
PRAÇA PORTUGAL
Fone do Escritório: 32268771

Carga efetuada pelo serventuário Iann Marvin Barros Capdeville

Matrícula e7291751

Rubrica _____

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

Autos nº 2000.01.1.064120-9

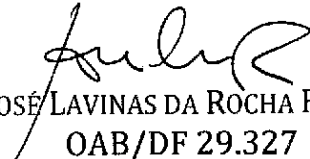
 **Serviço de Protocolo Integrado**

Recebido em: 02/05/14 às 16:39 hs Loriany Rocha dos Santos
 Processo: Sim Não Advogado TJDFT
 Matrícula: 1160223
 Petição: Sim Não
 Assinatura

PEDRO PASSOS JÚNIOR, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio de seu advogado, requerer que os sejam contados em dobro os prazos de modo geral, nos termos do art. 191, do CPC.

É o que requer.

Brasília-DF, 2 de maio de 2014.


 JOSÉ LAVINAS DA ROCHA FILHO
 OAB/DF 29.327



Carta
361
210,
①

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE
DESENV. URBANO E FUNDIARIO DO DF**

PROCESSO NO. 2000.01.1.064120-9

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2014.01.008216944** Data e Hora: 05/05/2014 15:08
Tipo de Peticionante: Réu
Recebido em: Serviço de Protocolo Integrado - SERPRI
Processo: **2000.01.1.064120-9 (Res.65 - CNJ: 0029958-17.2000.8.07.0016)**



CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK , por seu advogado subscritor (m.i.), vem respeitosamente à presença de V.Ex.a., cumprindo determinação de fls., dizer que os documentos apresentados pelo MPDFT não guardam qualquer relação com o objeto da presente lide, razão pela qual requer sejam os mesmos devolvidos ao autor.

Pede deferimento.

Sobradinho – DF, 5 de maio de 2014


MARCELO SILVA CORRÊA

OAB/DF 12.325

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s). 3610/3611, a(s) petição(ões) apresentada(s) pela(s) parte(s) ré (Condomínio RK e Pedro Passos Junior). Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h01.



Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, Dr(a). CAROLINE SANTOS LIMA. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h01.



Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário



TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3613

103

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 3606, observada a regra inserta no artigo 191 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de maio de 2014 às 17h26.

Caroline Santos Lima
Caroline Santos Lima
Juíza de Direito Substituta



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2014.01.008882844** Data e Hora: 13/05/2014 12:21
Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO
Processo: **2000.01.1.064120-9**

Autos nº 2000.01.1.064120-9

PEDRO PASSOS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem a presença de V. Exa., por seus advogados, com respeito e acatamento devidos, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Ministério Público, em atenção ao despacho de 14/04/2014.

O MPDFT requereu a juntada de cópia da ação penal nº 2000.06.1.003034-9, onde o Pedro Passos Júnior e outros foram denunciados como incurso nas penas do artigo 288, *caput*, do Código Penal (crime de QUADRILHA).

A referida ação encontra-se arquivada em razão da sentença proferida em 12/08/2008, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, causa de extinção da punibilidade, vez que a *"ação penal foi proposta pelo MPDFT em 21/06/2000, sendo que o recebimento da denúncia (marco da interrupção da prescrição, nos termos do art. 117, inciso I, CP) ocorreu em 29/06/2000"*, ou seja, transcorridos 8 anos, 1 mês e 12 dias até a sentença.

3615
P

A cópia da ação penal juntada pelo autor possui viés completamente distinto que o tratado na presente ação, que é o dano ambiental.

Aquela denúncia refere-se a imputação de crime de quadrilha por supostas participações em chamados “condomínios ilegalmente instituídos”.

Além do mais, já foi proferida sentença na referida ação penal, a qual determinou a extinção da punibilidade dos réus, dentre eles Pedro Passos Júnior, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O fato de Pedro Passos ter respondido ação penal como incurso crime de quadrilha não guarda relação com a sua suposta responsabilidade, autoria ou participação nos fatos que servem à causa de pedir indicada na presente inicial (dano ambiental por implantação do Condomínio RK). Ainda mais quando declarada extinta a punibilidade do réu.

A cópia da ação penal nº 2000.06.1.003034-9 juntada pelo MPDFT trouxe consigo outras denúncias ofertadas contra Pedro Passos Júnior, sobre as quais já houve pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

O autor denunciou Pedro Passos e outros como incurso nas penas do art. 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.766/79 por terem, supostamente, implantado o loteamento irregular “Setor de Mansões de Sobradinho, Quadra 11-C” (autos nº 5771/96) cuja cópia da denúncia integra os documentos juntados pelo *parquet*.

O réu Pedro Passos foi absolvido dessas imputações, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal - doc 1. Para tanto, o juiz entendeu que não houve prova produzida em juízo capaz de

conferir a responsabilidade e autoria, de modo a autorizar a condenação em desfavor de Pedro:

2.4.2. EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, ALEXANDRE COSTA AYRES e PEDRO PASSOS JÚNIOR. A participação imputada aos acusados Eustáquio, Alexandre e Pedro dirige-se no sentido de terem formado uma sociedade com os co-denunciados Ubirajane e Germano, fornecendo o auxílio financeiro para a aquisição da área para implantação do empreendimento. Conforme consta, o produto arrecadado com vendas das parcelas era dividido.

No entanto essa autoria não ficou suficientemente caracterizada. A prova judicializada não trouxe elementos sobre o suposto envolvimento deles com os fatos noticiados na inicial, de que teriam uma hipotética "sociedade oculta", cujos negócios não figurariam os nomes dos acusados, visando preservá-los de qualquer responsabilização.

O Ministério Público postula a condenação dos denunciados, **fulcrado essencialmente em depoimentos colhidos no curso do inquérito policial, por seus membros**, ocasião em que os co-denunciados Germano e Ubirajane teriam confirmado o envolvimento dos sentenciados no empreendimento em questão, e **em conclusão de relatório da CPI que não tem resguardo jurisdicional**. Tais declarações, **colhidas sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa**, serviram de base para propositura da ação penal, no entanto, **não podem ser levados em consideração se não restaram corroborados com outros elementos de prova, colhidos mediante o crivo do contraditório**, especialmente se levarmos em consideração que por ocasião do interrogatório, os denunciados Germano e Ubirajane não sustentaram a versão apresentada junto ao órgão acusador.

Acrescente-se que a nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal limita a apreciação da prova produzida na fase inquisitória pelo magistrado, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sob este aspecto, nenhum dos elementos relacionados pela acusação em alegações finais para fins de responsabilização criminal dos acusados atende ao dispositivo no referido impositivo legal.

Ademais, o ônus da prova dos fatos incumbe a quem alega (art. 156 do CPP), e o Código de Processo Penal não flexibiliza essa norma. A acusação não restou comprovada, visto que a prova produzida em juízo se mostrou insuficiente para autorizar uma condenação. Ademais, **a condenação não pode vir alicerçada em presunções, exigindo-se provas incontroversas e cabais da materialidade, da autoria e da culpabilidade dos agentes**, sob pena de afrontarmos os princípios mais elementares da nossa Carta Política.

du

Muito embora seja um crime que ganhou grandes proporções nas duas últimas décadas, com danos ambientais e urbanísticos irreversíveis, **não se pode atribuir responsabilização**, especialmente na esfera criminal, **se não houver provas cabais**, com certeza exigida pelo Direito Penal, para fins de aplicação de penalidades. Sob esse prisma, **não há qualquer prova jurisdicionalizada apta a autorizar a prolação de um édito condenatório**.

O requerido Pedro Passos também foi absolvido nos autos da ação penal nº 5207/94 (doc 2), onde o MPDFT o denunciou, juntamente com outros, como incurso nas penas do artigo 50, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I e art. 51, todos da Lei nº 6.766/79, por ter supostamente empreendido o loteamento "Condomínio Rural Vivendas Colorado II", cuja cópia da denúncia está presente nos documentos juntados pelo Autor.

A fundamentação da sentença foi no mesmo sentido daquela proferida no ação penal nº 5771/96. Possivelmente pela semelhança entre as denúncias ofertadas pelo MPDFT:

A acusação não restou comprovada, visto que a prova produzida em Juízo se mostrou insuficiente para autorizar uma condenação. Ademais, a condenação não pode vir alicerçada em presunções, exigindo-se provas incontroversas e cabais da materialidade, da autoria e da culpabilidade dos agentes, sob pena de afrontarmos os princípios mais elementares da nossa Carta Política.

[...]

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER EUSTÁQUIO DE ARAÚJO PASSOS, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR E ALAR DA SILVA PASSOS, filhos de Pedro Antônio dos Passos e Amália de Araújo Passos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Vale destacar que Pedro Passos Júnior também foi absolvido na ação penal nº 2006.06.1.011270-0, onde o MPDFT o denunciou, juntamente com outros réus, por delito capitulado no art. 50, inciso I, parágrafo único, inciso I, e art. 51, todos da Lei nº 6.766/79, por supostamente prestarem "*recursos financeiros necessários e destinados à aquisição da gleba loteada, sendo tal aquisição formalmente efetivada em*

3218
①

nome de MIDAS. Administração e Representação Ltda, empresa de propriedade de Germano e Ubirajane. Concretizada a compra e venda da gleba, Ubirajane e Germano, em nome de Midas, implementaram fisicamente o loteamento, tal como abertura de vias de acesso, abertura de vias de circulação, demarcação e piqueteamento dos lotes, abertura de poços artesianos, enfim, toda a estrutura para implantação do condomínio.”

A sentença proferida nesses autos absolveu Pedro Passos por ausência de provas quanto à autoria (doc. 3):

Todavia, não há provas suficientes sobre a autoria.

Inicialmente, registro que nenhum dos documentos acostados aos autos foi assinado pelo réu, nem tampouco consta seu nome. Desta forma, não há provas documentais contra o acusado.

Em relação à prova oral, em que pesem os argumentos expedidos pelo douto Promotor de Justiça, as testemunhas ouvidas durante a fase judicial não confirmaram a participação do ora réu na venda dos lotes.

Assim, os indícios colhidos durante a fase policial não foram confirmados por NENHUMA testemunha ouvida em juízo, nem tampouco por aqueles que inicialmente, figuraram com corrêus (especialmente Germano Carlos Alexandre e Ubirajane Santos de Andrade, fls. 279/280, apontados pelo Ministério Público como laranjas do ora réu).

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não é válida a condenação amparada somente em provas colhidas no inquérito, quando não ratificadas em Juízo, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A matéria é sobejamente conhecida de maneira que é desnecessária a transcrição de trechos de livros, artigos ou acórdãos.

A sentença foi confirmada pelo TJDF (doc. 4), que asseverou:

APELAÇÃO CRIMINAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. LEI N.º 6.766/1979, ART. 50, INC. I. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA DEFESA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP.

É desnecessária a intimação pessoal do réu que se livra solto quanto ao teor da sentença absolutória, bastando que seu defensor constituído seja intimado.

369
e

Não se conhece de apelação interposta pelo réu intempestivamente se a defesa técnica foi intimada da sentença absolutória e não recorreu.

Observando-se que as razões recursais impugnaram os fundamentos jurídicos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

Não se produzindo, durante a instrução criminal, provas válidas quanto à autoria do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, impõe-se manutenção da sentença que absolveu o réu por insuficiência de provas.

Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, pois o Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao contraditório e observada a ampla defesa.

Recurso da defesa não conhecido.

Recurso do Ministério Público conhecido e improvido.

(Acórdão n.600680, 20060610112700APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento:

O voto do desembargador relator disse ainda:

Após a análise de toda a prova oral coligida no decorrer da instrução criminal, bem como da prova documental apresentada na fase extrajudicial, verifico que, de fato, não há prova suficiente, que tenha sido obtida sob o crivo do contraditório, apta a confirmar a autoria do crime atribuído ao apelado.

[...]

Desse modo, conclui-se que os depoimentos colhidos em Juízo não confirmaram os indícios obtidos na fase inquisitorial. Não foi apresentado, portanto, qualquer elemento de prova segura que pudesse confirmar a autoria do delito.

As provas documentais apresentadas, como bem consignou a Juíza sentenciante, não comprovam a prática do crime, pois, nos referidos documentos, não constam o nome do apelado e tampouco foram assinados por ele.

Embora não se possa desconsiderar por completo os depoimentos tomados na fase extrajudicial, o fato é que não foram submetidos ao crivo do contraditório, e não servem, isoladamente, de suporte à condenação.

[...]

Todavia, a responsabilização criminal dos agentes responsáveis por tais parcelamentos deve observar as regras processuais penais aplicáveis a todos os acusados, in casu, aquela



360
0

que veda a condenação amparada em provas não submetidas ao contraditório judicial.

Nesta esteira, conclui-se que **a prova judicial colhida não comprova que o apelado PEDRO PASSOS JUNIOR seja autor do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença absolutória.**

Assim, correta a invocação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal para a absolvição do apelado, pois a condenação de qualquer réu, por qualquer crime, não pode basear-se em indícios, mas sim em provas submetidas ao crivo judicial.

Ante o exposto, não conheço do recurso da defesa e nego provimento ao recurso do Ministério Público.

Outro feito mencionado nos documentos acostados pelo Autor refere-se à denúncia oferecida em desfavor do Réu Pedro Passos, pela suposta implementação do loteamento irregular denominado "Condomínio Rural Setor de Mansões Sobradinho, Quadras 40, 41 e 42."

Ocorre que o requerido Pedro Passos também foi absolvido nesta ação, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pois o juiz concluiu que *"não há prova suficiente a sustentar o efetivo envolvimento do acusado Pedro na implantação do loteamento"*.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – doc 5:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LEI 6.766/79, ART. 50, § ÚNICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. VENDA EM LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO SEM REGISTRO.

1 - Segundo exige o artigo 50, § único, inc. I, da Lei 6766/79, é típica a ação de "vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente".

2 - A ausência de provas conclusivas que indiquem a participação do acusado como um dos agentes responsáveis ou dos beneficiários da atividade de venda dos lotes impede a imposição de um decreto condenatório em seu desfavor.

3. Sentença confirmada.

(Acórdão n.377186, 20070610142366APR, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de julgamento: 10/09/2009, Publicado no DJE: 30/09/2009. Pág.: 117)

du

3621
①

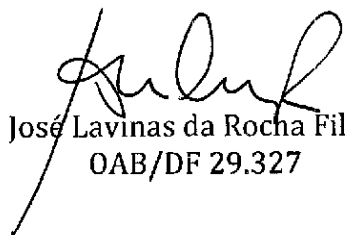
Frente aos documentos acostados pelo MPDFT, é necessário destacar que foi declarada extinta a punibilidade do réu Pedro Passos nos autos da ação penal nº 2000.06.1.003034-9 (cópia foi juntada pelo Autor). Ademais, como dito, trata-se de ação com escopo distinto do tratado no presente feito.

A tramitação de ação penal, já encerrada por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não traz qualquer revelação sobre a suposta autoria ou participação de Pedro Passos nos fatos que servem à causa de pedir indicada na inicial – dano ao meio ambiente e à ordem urbanística pela implantação do Condomínio RK.

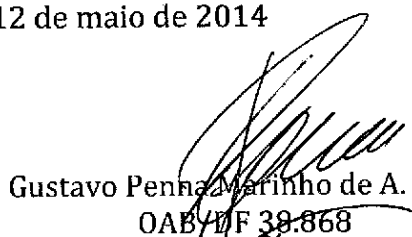
Portanto, considerando que os documentos juntados trazem denúncias manifestamente infundadas e que ofertadas pelo MPDFT sem nenhum suporte em elementos probatórios e nas quais o requerido Pedro Passos já foi absolvido, requer a juntada das respectivas sentenças e acórdãos sobre os referidos feitos, além das decisões judiciais proferidas na ação penal nº 2006.06.1.011270-0.

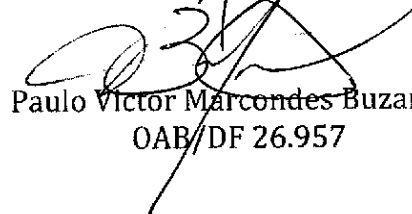
É o que requer.

Brasília-DF, 12 de maio de 2014


José Lavinas da Rocha Filho
OAB/DF 29.327

Conrado Donati Antunes
OAB/DF 26.903


Gustavo Penna Marinho de A. Lima
OAB/DF 38.868


Paulo Victor Marcondes Buzanelli
OAB/DF 26.957

LAVINAS MARINHO BUZANELLI

3676
①

doc 1

Autos nº 5771/96
Sentença

SIG Quadra 02, Lote 420
Ed. City Offices, Sala 10
70 610-420 Brasília-DF
+55 (61) 3344 1016
escritorio@lmlaw.com.br
www.lmlaw.com.br

Circunscrição : 6 - SOBRADINHO
Processo : 00005771/96
Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo : 5771/96
Ação : AÇÃO PENAL
Auto : JUSTICA PUBLICA
Réu : PEDRO PASSOS JUNIOR e outros

Processo : 2007.06.1.006725-3
Ação : TRASLADO
Requerente : JUSTICA PUBLICA
Requerido : GERMANO CARLOS ALEXANDRE e outros

Sentença

1- RELATÓRIO

GERMANO CARLOS ALEXANDRE, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, ALEXANDRE COSTA AYRES e PEDRO PASSOS JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, pela prática do fato delituoso descrito nos seguintes termos:

Os denunciados, previamente acordados, com a finalidade livre e consciente direcionada à constituição de parcelamento, no mês de junho de 1989, deram início à constituição de um parcelamento irregular do solo para fins de edificação urbana, implantando o loteamento irregular denominado "SETOR DE MANSÕES SOBRADINHO, QUADRA 11-C", localizado na Fazenda Sobradinho.

Para a execução do fim pretendido, os denunciados uniram-se, de maneira que, cada um desempenhou função de destaque na empreitada delituosa.

Assim, o terceiro, o quarto e o quinto Denunciados cederam a área para implantação do loteamento, ao tempo em que o primeiro e o segundo se encarregaram de implantá-lo fisicamente, realizando abertura de suas vias de acesso, abertura das vias de circulação, demarcação e piqueteamento dos lotes, abertura de poços artesianos, enfim, toda a infraestrutura para a implantação do Loteamento. Dessa forma, coube 30% do valor apurado com as vendas dos lotes aos dois primeiros Denunciados, enquanto o terceiro, quarto e quinto ficaram com os 70% restantes do valor das vendas.

O loteamento, de aproximadamente 2,00 ha, foi subdividido em 33 (trinta e três) frações, com dimensões variando de 499,8 m² a 533,40 m², conforme atesta o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, acostado às fls. 80/85 do inquérito Policial.

Outrossim, após a abertura das ruas e piqueteamento das frações, os Denunciados iniciaram as vendas das unidades parceladas, por intermédio das empresas MIDAS- Administração e Representação Ltda. e pela NOVA IMOBILIÁRIA, mediante contratos de compra e venda de fração ideal.

O presente loteamento não logrou ser licenciado pelos órgãos públicos competentes, tendo sido implantado ao desafio da Lei Federal nº 6.766/79 e, também, malferindo legislação distrital, sobretudo administrativa e ambiental (Leis Distritais 41/89 e 54/89). (...) (fls. 02/06).

A denúncia foi recebida em 17/3/2000 (fl. 02).

Regularmente citados, os denunciados foram interrogados, sendo que: EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS (fl. 271), ALEXANDRE COSTA AYRES (fl. 273) e PEDRO PASSOS JÚNIOR (fl. 272) negaram a imputação, narrando, cada qual, a sua versão para os fatos; enquanto, GERMANO CARLOS ALEXANDRE (fl. 269) e UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE (fl. 270) confessaram a sua participação no empreendimento.

Ubirajane, Eustáchio, Alexandre e Pedro, apresentaram alegações preliminares, através de advogados constituídos (fls. 297, 275, 289 e 276/277, respectivamente). A Defesa de Germano não apresentou defesa prévia.

No curso da instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de Maria Dirce Teixeira de Oliveira (fls. 320/321), Érico Batista Santos (fl. 322), Maria Fátima Dionísio Cardoso (fl. 323), Vinícius Jadisck (fl. 361), Gualter Moura Filho (fl. 414), Ivan marinho (fl. 505), Cyro Floriano Rivaldo Filho (fl. 362), Glauco Pinto (fl. 363), Nice Grillo (fl. 395) e Uyrán Ayres da Silva (fl.

364), tendo as defesas desistido das testemunhas faltantes.

Nesse período, em virtude de diplomação do acusado Pedro Passos Júnior como Deputado Distrital (fls. 514/517), houve remessa do feito para o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, face ao foro privilegiado por prerrogativa de função (fls. 519/523).

Novamente em vista de manifestação ministerial, o feito foi desmembrado com relação ao acusado Pedro Passos Júnior, e determinada a remessa a este Juízo, para processamento e julgamento dos demais ao entendimento de que o foro privilegiado somente poderia se impor ao acusado devidamente diplomado (fls. 661/669). Igualmente, em razão da renúncia do referido denunciado, o feito a ele afeito foi remetido a este Juízo, e sendo apensado ao processo que se seguia contra os demais.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada das folhas de antecedentes penais dos acusados, devidamente atualizadas e esclarecidas, bem como a realização do exame grafotécnico que havia sido determinado por ocasião do recebimento da denúncia.

O Instituto de Criminalística informou por intermédio do expediente de fls. 846/847, que o referido exame não havia sido realizado, e ante as tentativas frustradas de realização da perícia, o órgão ministerial desistiu de sua realização (fl. 960). Constatando-se que, em relação a Germano Carlos Alexandre, operou-se a p

rescrição, ante o reconhecimento da causa de diminuição da prescrição, foi declarada a extinção da punibilidade nos termos da decisão de fl. 942. Por isso, passa-se a relatar somente em relação a UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, ALEXANDRE COSTA AYRES e PEDRO PASSOS JÚNIOR.

Instadas a se manifestarem na fase do art. 499 do CPP, as Defesas quedaram-se inertes (fl. 858).

Em Alegações Finais, o Ministério Público, entendendo que a materialidade e a autoria estão comprovadas nos autos, postulou pela condenação dos denunciados UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e ALEXANDRE COSTA AYRES nas penas do art. 50, inciso I, qualificado pelo parágrafo único, inciso I, c/c art. 51, ambos da Lei 6.676/79 (fls. 861/872).

A Defesa de Eustáchio, sustentando atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do exaurimento de outro parcelamento, bem como a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, além da falta de provas da sua participação, postulou, afinal, pela absolvição do denunciado (fls. 879/900).

A Defesa de Pedro, sustentando, a falta de provas contra o denunciado, pugnou por sua absolvição (fls. 979/981). A Defesa de Alexandre requereu sua absolvição ante o reconhecimento da prescrição, e ante a ausência de provas para condenação (fls. 955/987).

A Defesa de Ubirajane, por seu turno, suscitou preliminar de litispendência em vista ao Proc. 3500/90, com conseqüente extinção da ação penal; questionou a tipicidade do parágrafo único do art. 50 da Lei 6.766/79, eis que o acusado não teria praticado as condutas incriminadoras do caput do mencionado dispositivo legal; alternativamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, em face dos crimes imputados; bem como, em caso de condenação, a fixação da pena próxima ao mínimo legal (fls. 985/987).

E o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo que, neste momento, a preliminar de prescrição argüida pelas Defesas não merecer guarida.

Com efeito, os réus foram denunciados como incurso nas penas do artigo 50, inciso I, c/c o parágrafo único, inciso I, da Lei 6766/79, para os quais é cominada pena privativa de liberdade de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a pena em abstrato prescreve em 12 (doze) anos, conforme inteligência do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Assim, descartada está, de pronto, a hipótese de prescrição pela pena em abstrato prevista para o delito, eis que os fatos descritos na inicial teriam ocorrido em junho de 1989, devendo ser considerado, ainda, o recebimento da denúncia em 17/3/2000, causa interruptiva do lapso prescricional, consoante preceitua o artigo 117, inciso I, do Código Penal.

O processo encontra-se instruído, em fase de prolação da sentença, não se havendo falar na economia processual advinda do reconhecimento precoce da prescrição em perspectiva.

Ressalte-se que, a questão da prescrição poderá, se for o caso, ser reapreciada em momento

3625
0

oportuno, em razão da pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

2.1.2 - DA LITISPENDÊNCIA

A Defesa de Ubirajane suscita em preliminar a ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao proc. 3.500/90, julgado em 21/6/1999, que teve declarada extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva intercorrente em 10/11/2005, com relação aos acusados Ubirajane e Germano.

No entanto, para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, necessário o concurso de três requisitos: as mesmas pessoas, o mesmo pedido e o mesmo fundamento do pedido.

Abordando este, frisa JULIO FABBRINI MIRABETE: "Quanto ao fundamento do pedido (causa petendi) é de se observar que o artigo 110, § 2.º, dispõe que 'a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença'... Esse fato principal - afirma Frederico Marques - não é outro que o fato material imputado ao réu, independentemente de sua qualificação jurídico-penal. (...) É indispensável, porém, assinalar que o fato principal é constituído da conduta (ação ou omissão) que foi imputada ao acusado e não apenas o seu resultado." (In Processo Penal, 15ª edição, São Paulo, Atlas, 2003, p. 233, grifei).

Com essas considerações, restou demonstrado que se traçam de fundamentos diferentes, eis que os fatos, apesar de muito similares, e das áreas serem bem próximas, constituem parcelamentos distintos, devendo, pois, os acusados serem julgados também pelos fatos ora articulados.

Resalte-se que o laudo pericial estabeleceu que a Quadra 11-C se trata de um parcelamento autônomo, merecendo a devida reprovação legal, muito embora procures a Defesa estabelecer que se trata de mero exaurimento de fatos já ocorridos e devidamente julgados.

Dessa forma, REJEITO AS PRELIMINARES e, reconhecendo presentes as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, da ampla defesa, bem como os pressupostos pro-

cessuais legalmente exigidos, passo a decidir o mérito da ação penal.

2.2 - DO CRIME IMPUTADO AOS ACUSADOS

O Ministério Público atribui aos acusados a prática de crime de parcelamento irregular de solo para fins de ocupação urbana, qualificado pela venda e promessa de venda dos respectivos lotes, cuja transcrição é oportuna:

Art. 50. Constitui crime contra a administração pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

(...).

Pena: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

(...).

Pena: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de dez (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Cuida-se de delito contra a Administração Pública, tendo como sujeito passivo imediato a própria coletividade, conforme entendimento jurisprudencial constante da seguinte ementa: "Constitui crime contra a administração pública promover loteamento ou desmembramento do solo, para fins urbanos, em desacordo com lei federal específica, legislação local ou sem autorização do órgão público competente. O tipo não exige que o loteamento se faça em zona urbana, basta que tenha fins urbanos". (TJSP, RT 613/314).

A Lei 6.766/79, em seu artigo 4º, estabelece as condições que devem ser atendidas, obrigatoriamente, para o parcelamento do solo, com fins urbanos. O artigo 6º desse diploma, por sua vez, define os requisitos que deverão constar do respectivo projeto de parcelamento do solo, devendo posteriormente ser submetido à aprovação do poder público competente, na forma do art. 12. Aprovado o respectivo projeto, deverá o mesmo ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, para a formalização e publicidade do ato (art. 18). Assim, qualquer pessoa que desatender ou concorrer para a inobservância dessas prescrições

3626
D

incidirá, conseqüentemente, nas penas previstas no artigo 50 e respectivos incisos e parágrafo único (e/ou no artigo 51), do mencionado dispositivo legal.

2.3 - MATERIALIDADE

Feitas essas considerações, verifico que a materialidade do delito, no que tange à existência do parcelamento do solo em questão, para fins urbanos, em desacordo com os ditames legais, já mencionados e transcritos, bem como a venda dos lotes dele decorrentes, são inquestionáveis. É o que demonstram os documentos coligidos aos autos, especialmente a Portaria de instauração do Inquérito Policial nº 040/96 - DEMA (fls. 10/12); os Laudos de Exame de Local e de Documentos e em Local (fls. 88/93 e 201/239); as informações do Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis (fl. 48); expedientes do INCRA (fl. 86) e da SEAF (fls. 440/442); propostas e instrumentos particulares de compra e venda das frações (fls. 98/100, 104/108, 112/122), além da prova oral produzida.

Ressalte-se, a ilegalidade do referido loteamento em virtude do descumprimento dos dispositivos já mencionados, igualmente, é indiscutível, conforme se verifica do Laudo de Exame de Local, onde os senhores peritos foram categóricos em confirmar a existência do parcelamento do solo, com parcelas de dimensões entre 499,8 m² a 533,40 m², inferiores ao módulo rural mínimo (dois hectares) e para fins urbanos, dotado de infraestrutura de sistema viário, rede aérea de distribuição de energia, sustentada por postes de concreto de seção circular e reservatório metálico próprio para armazenamento de água (fl. 90).

O empreendimento não possuía qualquer autorização ou licença ambiental, nem o Projeto exigido para sua implantação, como também não foi registrado nos cartórios competentes, conforme asseguram as informações prestadas nos autos, ou seja, em total desrespeito ao artigo 18 da Lei 6.766/79.

Além de ser parcelada a área descrita na denúncia, houve a comercialização das respectivas frações, devendo incidir a qualificadora prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 50 da lei 6.766/79. Isto vem evidenciado pelos testemunhos de Maria Direce Teixeira de Oliveira (fls. 320/321), Érico Batista Santos (fl. 322) e Maria Fátima Dionísio Cardoso (fl. 323).

Portanto, não subsistem dúvidas acerca do crime e da qualificadora já mencionada, pois a área rural descrita na denúncia foi parcelada para fins urbanos, sendo que as frações inferiores ao módulo rural mínimo, foram comercializadas, em flagrante desrespeito à lei Federal 6.766/79. A argumentação de que a área seria um prolongamento de loteamento já existente não pode prosperar já que no laudo de fls. 201/239, os peritos

constatarem que a quadra em questão corresponde "a um parcelamento distinto que foi posteriormente anexado ao processo de regularização do Condomínio Sobradinho Novo" (fl. 216).

Constata-se que buscavam os empreendedores um meio fácil de incluir as referidas áreas em processos de regularização em andamento. Assim, verifica-se de fato que os empreendimentos em questão se iniciaram posteriormente aos referidos pela defesa, consubstanciando-se uma nova conduta delituosa passível de uma independente sanção penal.

2.4 - DA AUTORIA

2.4.1 - UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE

Igualmente, a autoria imputada ao denunciado Ubirajane restou demonstrada de forma cabal, constando seu nome como um dos responsáveis pela empresa MIDAS - Administração e Representação Ltda, e ao entabular contrato de compra da referida área (fls. 133/136) e da NOVA IMOBILIÁRIA, que esteve a frente da comercialização das parcelas.

Verifica-se igualmente que a empresa MIDAS aparece como vendedora das frações do loteamento às fls. 98/100, 104/108 e 112/122.

Acresça-se que o denunciado confessou, juntamente com Germano, a prática do referido crime, informandô serem ambos responsáveis pela implantação física do empreendimento e pelas negociações e contratações, e vendas das unidades (fls. 269/270).

Saliente-se que em todas as relações decorrentes da implementação do empreendimento, em vista do que restou colacionado nos autos, há demonstração de que os acusados Ubirajane e Germano estavam, de alguma forma, sob a responsabilidade dos negócios realizados, não restando qualquer dúvida de que tiveram conduta decisiva para o sucesso do empreendimento, sendo responsáveis pela implantação, comercialização e administração da venda das unidades fracionadas.

Assim, pela leitura atenta dos depoimentos, inclusive os constantes do caderno inquisitorial, chega-se à conclusão, sem maiores dificuldades, que os acusados tinham unidade de desígnios para a implantação do empreendimento e a venda das respectivas unidades.

3627

A conduta é típica, ilícita e extremamente reprovável, e não obstante haja um movimento para regularização do referido loteamento pelo Estado, esse mesmo Estado, por intermédio do Direito Penal deve intervir para aplicar a pena como meio de reprimir e combater esse comportamento, que sobrepuja o Estado e a Lei, em detrimento de toda uma coletividade e em benefício próprio.

Assim, de tudo que fora analisado, não restam dúvidas do parcelamento irregular de área rural para fins urbanos, em flagrante desrespeito à lei 6.766/79, levado a termo pelos denunciados que concorreram para a consolidação do condomínio.

Destarte, restando provadas a materialidade e a autoria, e, uma vez demonstrada a culpabilidade dos agentes, face às provas colhidas aos autos, bem como não havendo causa de exclusão da ilicitude ou dimento da culpabilidade, nem qualquer outro motivo que venha a obstar a aplicação da pena, outro não pode ser o desfecho da presente ação penal, senão o reconhecimento da procedência da acusação contida na inicial, com a condenação de Ubirajane, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações derradeiras.

2.4.2 - EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, ALEXANDRE COSTA AYRES e PEDRO PASSOS JÚNIOR

A participação imputada aos acusados Eustáchio, Alexandre e Pedro dirige-se no sentido de terem formado uma sociedade com os co-denunciados Ubirajane e Germano, fornecendo o auxílio financeiro para aquisição da área para implantação do empreendimento. Conforme consta, o produto arrecadado com as vendas das parcelas era dividido.

No entanto, essa autoria não ficou suficientemente caracterizada. A prova judicializada não trouxe elementos sobre o suposto envolvimento deles com os fatos noticiados na inicial, de que teriam uma hipotética "sociedade oculta", cujos negócios não figurariam os nomes dos acusados, visando preservá-los de qualquer responsabilização.

O Ministério Público postula a condenação dos denunciados, fulcrado essencialmente em depoimentos colhidos no curso do inquérito policial, por seus membros, ocasião em que os co-denunciados Germano e Ubirajane teriam confirmado o envolvimento dos sentenciados no empreendimento em questão, e em conclusão de relatório da CPI que não tem nenhum resguardo jurisdicional. Tais declarações, colhidas sem a observância dos princípios de contraditório e da ampla defesa, serviram de base para a propositura da ação penal, no entanto, não podem ser levados em consideração se não restaram corroborados com outros elementos de prova, colhidos mediante o crivo do contraditório, especialmente se levarmos em consideração que por ocasião do interrogatório, os denunciados Germano e Ubirajane não sustentaram a versão apresentada junto ao órgão acusador.

Acrescente-se que a nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal limita a apreciação da prova produzida na fase inquisitória pelo magistrado, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalv

adas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sob esse aspecto, nenhum dos elementos relacionados pela acusação em alegações finais para fins de responsabilização criminal dos acusados atende ao disposto no referido impositivo legal. Ademais, o ônus da prova dos fatos incumbe a quem alega (art. 156 do CPP), e o Código de Processo Penal não flexibiliza essa norma. A acusação não restou comprovada, visto que a prova produzida em Juízo se mostrou insuficiente para autorizar uma condenação. Ademais, a condenação não pode vir alicerçada em presunções, exigindo-se provas incontroversas e cabais da materialidade, da autoria e da culpabilidade dos agentes, sob pena de afrontarmos os princípios mais elementares da nossa Carta Política.

Muito embora seja um crime que ganhou grandes proporções nas duas últimas décadas, com danos ambientais e urbanísticos irreversíveis, não se pode atribuir responsabilização, especialmente na esfera criminal, se não houver provas cabais, com a certeza exigida pelo Direito Penal, para fins de aplicação de penalidades. Sob esse prisma, não há qualquer prova jurisdicionalizada apta a autorizar a prolação de um édito condenatório.

Assim, tenho que apesar de existirem fortes indícios de que os acusados tenham participado da ação descrita na denúncia, elementos esses que serviram para dar início à persecução penal, seria temerária a condenação do mesmo sem o necessário suporte probatório, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, e ABSOLVER EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, ALEXANDRE COSTA AYRES e PEDRO PASSOS JÚNIOR, o que faço com fundamento no artigo

3678
P

386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, do CP, passo à dosimetria da Pena.

3.1 - DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente é de se constatar que a reprovabilidade da conduta do acusado é intensa, tendo em vista ter consciência das exigências legais, insistiu em implantar o condomínio irregular, buscando lucro fácil em detrimento de toda a coletividade, o que certamente repugna ao meio social. O condenado, apesar de primário, não é possuidor de bons antecedentes, possuindo várias anotações na sua folha penal, havendo sido, inclusive, várias vezes condenado pelo mesmo crime em outros processos, demonstrando ter personalidade e conduta social desajustadas, vez que se apresenta contumaz na prática de delitos dessa natureza, tendo enveredado para a criminalidade, adotando o parcelamento ilegal do solo e venda das unidades parceladas como meio de vida, em flagrante detrimento do Estado e de terceiros de boa-fé. Os motivos consistiram, fundamentalmente, na própria ganância que move a busca pelo lucro fácil, em detrimento de terceiros de boa-fé. As conseqüências são graves e irreversíveis, verificando ocupação desordenada do solo com sérios impactos ambientais e urbanísticos, além dos prejuízos trazidos para terceiros de boa fé que adquiriram as frações do condomínio. Em consideração, portanto, às circunstâncias judiciais expendidas, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena em 3 (três) meses. À mingua de causas de aumento/diminuição, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

O regime inicial para cumprimento da pena será o semi-aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Por não se enquadrar nas condições previstas no art. 44 do Estatuto repressivo, deixo de proceder à substituição da pena.

Na forma do disposto no artigo 60 do Código Penal, levando em conta as circunstâncias já analisadas acima, inclusive aquelas que importaram na elevação ou decréscimo da pena, fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em um salário mínimo.

Condene Ubirajane Santos de Andrade ao pagamento de custas processuais, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos para análise de questão de ordem pública (prescrição).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobradinho - DF, terça-feira, 15/09/2009.

Aimar Neres de Matos
Juiz de Direito

doc 2

Autos nº 5207/94

Sentença

3630

11

Circunscrição : 6 - SOBRADINHO

Processo : 00005207/94

Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo : 5207/94

Ação : AÇÃO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA

Réu : UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE e outros

Sentença

1- RELATÓRIO

UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, GERMANO CARLOS ALEXANDRE, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e ALAOR DA SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 50, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I, e artigo 51, ambos da Lei nº 6.766/79, pela prática do fato delituoso descrito nos seguintes termos:

No início do ano de 1.989, o 3º, 4º, 5º e 6º denunciados, Pedro Passos Júnior, Márcio da Silva Passos, Eustáchio de Araújo Passos e Alaor da Silva Passos, os "Irmãos Passos", associaram-se ao 1º e 2º denunciados, Ubirajane e Germano, sócios-gerentes da MIDAS ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fls. 59/63), com a finalidade de empreenderem o loteamento "CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS COLORADO II".

A associação (uma mescla de sociedade em conta de participação e de capital e indústria), também existente em outros parcelamentos de solo, era no sentido de que a empresa MIDAS adquiriria a gleba de terras (formalmente), parcelaria a área, venderia as unidades e, "a título de pagamento", repassaria ao 3º, 4º, 5º e 6º denunciados, Márcio, Pedro, Eustáchio e Alaor Passos, 70% (setenta por cento) do produto das vendas, ficando com o remanescente, 30% (trinta por cento) - fls. 196/227. Numa síntese, o 1º e 2º denunciados, Germano e Ubirajane, através da MIDAS, apareceriam nos negócios com terceiros contratando sob o nome e responsabilidade da empresa (sócios ostensivos), ficando os "Irmãos Passos" como sócios ocultos pois apesar de serem os prestadores do capital para aqueles, não seriam vistos externamente nas relações da sociedade, como de fato não foram.

Assim, no dia 28 de fevereiro de 1989, através de um instrumento particular, o 5º denunciado, Eustáchio de Araújo Passos, por si e na qualidade de representante dos demais irmãos, cedeu à MIDAS Administração e Representação Ltda., representada pelo 1º e 2º denunciados, Ubirajane

Germano, 11,6 há (onze hectares e seis ares) de terras, dentro de uma área maior na fazenda Sobradinho, "adquirida" de Pedro Antônio Passos, através de uma cessão de direitos hereditários no espólio de Maria Antônia Gomes (fls. 33/37 e 157/158).

Posteriormente, no dia 14 de março de 1.989, o 1º e 2º denunciados, Ubirajane e Germano, efetuaram para os "Irmãos Passos" (Márcio, Pedro, Eustáchio e Alaor), o parcelamento ilegal do solo para fins de edificação urbana (com lotes de 1.000 m²), implantando-o na Área de Proteção Ambiental de Cafuringa (Dec. 11.123/88), na margem esquerda da Rodovia DF-150, no Km 4, sentido Posto Colorado - Fercal, de acordo com o PDOT/92, na SZRU3 - Região Administrativa de Sobradinho - Zona Rural, denominando-o "CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS COLORADO II", laudo de fls. 132/138.

O loteamento "CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS COLORADO", composto de 93 (noventa e três) lotes, de 1.000 m² (hum mil metros quadrados), não teve o seu projeto aprovado previamente pelo Distrito Federal, assim como não atendeu às exigências previstas na Lei 6.766/79 (art. 3º, caput e parágrafo único, inc. V; arts. 6º, 12, e 18); e a Lei Distrital nº 54/89 (art. 4º, §§ 1º e 2º, arts. 5, 6º e 16).

Para erigir o loteamento, o 1º e 2º denunciados, Ubirajane e Germano, contrataram terceiros para executarem os serviços de arruamento, piquetagem, feitura de cercas, construção de guarita, etc., ficando a cargo da MIDAS administração e Representação Ltda a comercialização dos lotes. Após a venda das unidades fracionadas, o 1º e 2º denunciados, Ubirajane e Germano faziam uma prestação de contas diária com Márcio, Pedro, Eustáchio e Alaor, oportunidade que repassavam 70% (setenta por cento) do seu produto (fls. 196/227).

3631

D

Nas propostas, contratos e prospectos ao público e interessados (compromissários compradores), os denunciados ocultaram fraudulentamente os seguintes fatos sobre o loteamento:

- 1 - Estar localizado em zona rural;
- 2 - Ser localizado em APA (Área de Proteção Ambiental) do Cafuringa;
- 3 - Não estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- 4 - Não haver aprovação do projeto de loteamento no Distrito Federal, conforme documentos de fls. 171/182.

Os denunciados atuaram de maneira livre e consciente, porquanto tinham pleno conhecimento de que a área parcelada situava-se na zona rural de Sobradinho (fls. 132/138), impondo, pois, completa impossibilidade jurídica de regularização de tal parcelamento para fins de edificação urbana (Lei 6.766/79, art. 3º). (...). (fls. 02/08).

A denúncia foi recebida em 25/10/1995 (fl. 02).

Regularmente citados, os denunciados foram interrogados, sendo que Alaor (fl. 257), Eustáchio (fl. 256), Márcio (fl. 254) e Pedro (fl. 255) negaram a imputação, narrando, cada qual, a sua versão para os fatos, enquanto que Germano (fl. 253) e Ubirajane (fl. 252) confessaram a sua participação no empreendimento.

As Defesas d

e Ubirajane e de Germano, patrocinadas por advogado constituído, a primeira adentrando no mérito, e a segunda, sem incursão no mérito, apresentaram Defesa Prévia, arrolando testemunhas (fls. 258/261 e 262, respectivamente). As Defesas de Alaor, Márcio e Pedro, patrocinadas por advogado constituído, ofereceram alegações preliminares, sem incursão no mérito, arrolando testemunhas, bem como requerendo, preliminarmente, a concessão da suspensão condicional do processo (fls. 263/268).

Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou desfavoravelmente ao pedido (fl. 291v). No entanto, consta que os acusados Márcio, Pedro, Eustáchio e Alaor foram beneficiados por decisão prolatada em 31/7/1996, no corpo de outro processo, que determinou a suspensão condicional também do presente feito (cópia às fls. 359/364, incluindo os processos 4177/92, 5655/95, 5620/95 e 3485/90).

No curso da instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de Cláudio Josue Picanco (fl. 692), Luiz Raul Torres Valladolid (fls. 722/723), Luiz Carlos Scorsatto (fl. 693), Joaquim José Inácio (fl. 491), Ivo Betio (fl. 595), Francisco José Inácio (fl. 490), Elizeu Pereira (fl. 594), Jairo Gonçalves de Lima (fl. 661), Edna de Souza (fl. 558), Márcio Campos Torquato (fl. 543), Maria Milza Mota (fl. 477), Maurício Guimarães Paulinelli (fl. 510), Milkas Gardella (fl. 579), João Evangelista Silva (fl. 460) e Yone Waltemberg (fl. 435), tendo as partes desistido das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo Juízo.

Em virtude da revogação do benefício, julgada pelo STJ, em 24/3/2000 (fls. 772/775), o processo teve seguimento com a prolação de despacho saneador às fls. 882. No entanto, com a notícia da renúncia do mandato de deputado distrital por Pedro Passos Júnior, o feito foi remetido para este Juízo (fl. 1174), que prolatou novo despacho saneador (fls. 1182/1183).

Nessa oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos com relação aos denunciados Germano e Ubirajane, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 1184).

Assim, passo a relatar com relação a Eustáchio de Araújo Passos, Márcio da Silva Passos, Alaor da Silva Passos e Pedro Passos Júnior.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada da folha de antecedentes penais dos acusados, devidamente atualizada e esclarecida (fl. 1197v), enquanto a Defesa não se manifestou na referida fase (fl. 1291).

Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo que a materialidade e a autoria estão comprovadas nos autos, postulou pela condenação dos denunciados com incurso nas penas do art. 50, inciso I, qualificado pelo parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79 (fls. 1293/1306).

A Defesa, por seu turno, preliminarmente suscita nulidade com relação à prova oral produzida contra os acusados Germano e Ubirajane, e, no mérito, sustenta a ausência de provas, requerendo, afinal, a absolvição dos denunciados (fls. 1308/1309).

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO -

2.1 - DA PRELIMINAR

A Defesa pretende a nulidade do processo em vista da não renovação da prova oral requerida pelo Ministério Público, ante a manifestação de fls. 1193v, vez que as testemunhas inquiridas

3637
D

somente teriam produzido prova no processo com relação a Ubirajane e Germano. No entanto, há que se ressaltar que, como interessado na produção da referida prova, o Ministério Público desistiu de sua produção perante os acusados Eustáquio, Márcio, Pedro e Alaor. Em segundo plano, o momento processual para arguição da presente nulidade seria a fase do art. 499 do CPP, fase imediatamente posterior ao encerramento da instrução criminal, o que não foi feito.

Por derradeiro, o art. 563 do Código de Processo Penal determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sob esse aspecto, a Defesa não logrou demonstrar em que consistiria o prejuízo passível da declaração de nulidade, não devendo prosperar sua pretensão.

Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR e, reconhecendo presentes as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, da ampla defesa, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, passo a decidir o mérito da ação penal.

2.2 - DO CRIME IMPUTADO AOS ACUSADOS

O Ministério Público atribui aos acusados a prática de crime de parcelamento irregular de solo para fins de ocupação urbana, qualificado pela venda e promessa de venda dos respectivos lotes e com ausência de título legítimo de propriedade do imóvel, cuja transcrição é oportuna:

Art. 50. Constitui crime contra a administração pública:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

(...).

Penas: Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágr

afo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Penas: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de dez (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Cuida-se de delito contra a Administração Pública, tendo como sujeito passivo imediato a própria coletividade, conforme entendimento jurisprudencial constante da seguinte ementa:

"Constitui crime contra a administração pública promover loteamento ou desmembramento do solo, para fins urbanos, em desacordo com lei federal específica, legislação local ou sem autorização o órgão público competente. O tipo não exige que o loteamento se faça em zona urbana, basta que tenha fins urbanos". (TJSP, RT 613/314).

A Lei 6.766/79, em seu artigo 4º, estabelece as condições que devem ser atendidas, obrigatoriamente, para o parcelamento do solo, com fins urbanos. O artigo 6º desse diploma, por sua vez, define os requisitos que deverão constar do respectivo projeto de parcelamento do solo, devendo posteriormente ser submetido à aprovação do poder público competente, na forma do art. 12. Aprovado o respectivo projeto, deverá o mesmo ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, para a formalização e publicidade do ato (art. 18). Assim, qualquer pessoa que desatender ou concorrer para a inobservância dessas prescrições incidirá, conseqüentemente, nas penas previstas no artigo 50 e respectivos incisos e parágrafo único (e/ou no artigo 51), do mencionado dispositivo legal.

2.3 - MATERIALIDADE

Feitas essas considerações, verifico que a materialidade do delito, no que tange à existência do parcelamento do solo em questão, para fins urbanos, em desacordo com os ditames legais, já mencionados e transcritos, bem como a venda dos lotes dele decorrentes, é inquestionável.

É o que demonstram a Portaria de instauração do Inquérito Policial nº 25/95 - DEMA (fl. 11); os Laudos de Exame em Local (fls. 117/135 e 141/147); Contrato Social da Imobiliária MIDAS (fls. 62/63 e 68/70); Contrato Social da Nova Imobiliária (fls. 65/66 e 73/74), escritura pública declaratória de direitos, obrigações e utilização de área rural em condomínio (fls. 34/35),

30/33
E

convenção do condomínio (fls. 36/38), contratos e recibos particulares de aquisição das glebas (fls. 180, 184/189), Cartogramas (fls. 202/204), a informação do Cartório do 3º Ofício de Registros de Imóveis (fl. 85); Ofício da Secretaria de Assuntos Fundiários (fls. 82/83); Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 42/44), além da prova oral produzida.

Ressalte-se, a ilegalidade do loteamento denominado "Condomínio Rural Vivendas Colorado II" em virtude do descumprimento dos dispositivos já mencionados, igualmente, é indiscutível, conforme se verifica do Laudo de Exame de Local, onde os senhores peritos foram categóricos em confirmar a existência do parcelamento do solo, com parcelas de área de 1000m² (fls. 147); inferiores ao módulo rural mínimo (dois hectares) e para fins urbanos.

O empreendimento não possuía licença ambiental, nem o Projeto exigido para sua implantação, como também não foi registrado nos cartórios competentes, ou seja, em total desrespeito ao artigo 18 da Lei 6.766/79.

Além de ser parcelada a área descrita na denúncia, houve a comercialização das respectivas frações, devendo incidir a qualificadora prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 50 da lei 6.766/79. Isto vem evidenciado pela prova oral, bem como pelos documentos juntados às fls. 184/189.

No entanto, a circunstância da inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado não ficou devidamente evidenciada, devendo ser interpretada a luz do princípio do in dubio pro reo, apesar de não constar nos autos, a efetiva demonstração da legitimidade da propriedade, bem como certidão atualizada do respectivo cartório de registro de imóveis. Como o ônus da prova recai sobre a parte que alega, nos moldes do art. 156 do CPP, tal qualificadora deve ser afastada.

Portanto, não subsistem dúvidas acerca da existência do crime e da qualificadora já mencionada, pois a área rural descrita na denúncia foi parcelada para fins urbanos, sendo que as frações inferiores ao módulo rural mínimo, foram comercializadas, em flagrante desrespeito à lei Federal 6.766/79.

2.4 - DA AUTORIA

No entanto, tem-se que a autoria atribuída a EUSTÁCHIO, MÁRCIO, PEDRO e ALAOR não ficou suficientemente caracterizada. Com efeito, de acordo com o que consta na denúncia, estes réus formavam uma espécie de "sociedade oculta", de tal modo que seus nomes n

ão figuravam nos contratos visando preservá-los de qualquer responsabilização. Assim, os réus realizavam seus negócios escusos usando interpostas pessoas que funcionavam como verdadeiros "laranjas".

O Ministério Público postula a condenação dos denunciados embasado, essencialmente, em depoimentos colhidos no curso do inquérito policial, por membros do próprio Parquet, ocasião em que os co-denunciados Germano e Ubirajane teriam confirmado o envolvimento dos co-denunciados no empreendimento em questão. Tais declarações, colhidas sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, serviram de base para a propositura da ação penal, no entanto, não podem ser levados em consideração se não restarem corroborados com outros elementos de prova, colhidos mediante o crivo do contraditório, especialmente se levarmos em consideração que por ocasião do interrogatório, os denunciados Germano e Ubirajane não sustentaram a versão apresentada junto ao órgão acusador.

O ônus da prova dos fatos incumbe a quem alega (art. 156 do CPP), e o Código de Processo Penal não flexibiliza essa norma. A acusação não restou comprovada, visto que a prova produzida em Juízo se mostrou insuficiente para autorizar uma condenação. Ademais, a condenação não pode vir alicerçada em presunções, exigindo-se provas incontroversas e cabais da materialidade, da autoria e da culpabilidade dos agentes, sob pena de afrontarmos os princípios mais elementares da nossa Carta Política.

Muito embora seja um crime que ganhou grandes proporções nas duas últimas décadas, com danos ambientais e urbanísticos irreversíveis, não se pode atribuir responsabilização, especialmente na esfera criminal, se não houver provas cabais, com a certeza exigida pelo Direito Penal, para fins de aplicação de penalidades. Sob esse prisma, não há qualquer prova jurisdicionalizada apta a autorizar a prolação de um édito condenatório.

Assim, tenho que apesar de existirem fortes indícios de que os acusados tenham participado da ação descrita na denúncia, elementos esses que serviram para dar início à persecução penal, seria temerária a condenação do mesmo sem o necessário suporte probatório, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

3 - DISPOSITIVO

3634
D

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR e ALAOR DA SILVA PASSOS, filhos de Pedro Antônio Passos e Amália de Araújo Passos, o que faço com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobradinho - DF, quinta-feira, 21/03/2008.

Aimar Neres de Matos
Juiz de Direito

3675
①

doc 3

Autos nº 2006.06.1.011270-0

Sentença

313/0
P

Circunscrição : 6 - SOBRADINHO

Processo : 2006.06.1.011270-0

Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

Processo : 2006.06.1.011270-0

Requerido : PEDRO PASSOS JUNIOR

Sentença

PEDRO PASSOS JUNIOR, Germano Carlos Alexandre, Ubirajane Santos de Andrade, Eustáchio de Araújo Passos, Márcio da Silva Passos e Alaor da Silva Passos, já qualificado nos autos, foi denunciado por delito capitulado no art. 50, inciso I, na forma do inciso I do seu parágrafo único, c/c art. 51, todos da Lei 6.766/79, narrando a peça acusatória o seguinte:

"Os denunciados, para a execução do fim pretendido, uniram-se de maneira a consumir a empreitada delituosa, de forma que a sociedade informal então constituída funcionou do seguinte modo: Eustáchio, Márcio, Pedro e Alaor prestaram recursos financeiros necessários e destinados à aquisição da gleba loteada, sendo tal aquisição formalmente efetivada em nome da MIDAS, Administração e Representação Ltda., empresa de propriedade de Germano e Ubirajane. Concretizada a compra e venda da gleba, Ubirajane e Germano, em nome da Midas, implantaram fisicamente o loteamento, tal como abertura de vias de acesso, abertura das vias de circulação, demarcação e piqueteamento dos lotes, abertura de poços artesianos, enfim, toda a infra-estrutura para a implantação do loteamento.

Após a implantação, os Denunciados, continuando na prática delituosa, venderam e/ou prometeram vender à totalidade das unidades parceladas, utilizando-se da NOVA IMOBILIÁRIA e da MIDAS, Administração e Representação Ltda., empresas corretoras de imóveis, dirigidas pelos mesmos.

O ajuste societário contemplava a destinação de setenta por cento (70%) do produto arrecadado para os sócios prestadores de capital (Eustáchio, Marcio, Pedro e Alaor), enquanto o saldo remanescente de trinta por cento (30%), era destinado aos sócios de indústria (Ubirajane e Germano), sendo as unidades loteadas a própria moeda de pagamento dos haveres sociais destinados aos sócios ocultos, prestadores de capital.

O presente loteamento não logrou ser licenciado pelos órgãos públicos competentes, tendo sido implantado ao desafio da Lei Federal nº 6766/79 e, também, malferindo legislação distrital, sobretudo administrativa e ambiental (Leis Distritais 41/89 e 54/89) (...)"

A denúncia foi recebida em 17 de março de 2000, fl. 2.

O interrogatório do acusado ocorreu em 14/8/2000, fl. 284.

A Defesa prévia está acostada às fls. 291/300.

A partir de então, o feito teve tramitação lentíssima.

No já distante dia 6/11/2011, foram ouvidas algumas testemunhas; fls. 523/533. Outras foram ouvidas por meio de cartas precatórias.

Em razão da posse do réu no cargo de deputado distrital, os autos foram remetidos ao e. Conselho Especial deste Tribunal e houve o desmembramento do processo em relação aos réus que não possuíam foro privilegiado.

Diante da interposição de vários recursos e também por força de alguns erros por parte da Secretaria deste Juízo, antes de minha remoção para cá (o que somente ocorreu em maio de 2010), o processo ficou parado durante anos e a instrução só foi efetivamente retomada em outubro de 2010.

3137
D

Foram ouvidas testemunhas de Defesa (fls. 1469, 1505 e 1520) e, na última assentada (15/6/2011), a Defesa desistiu do reinterrogatório do acusado, sendo que homologuei a desistência (fl. 1520), uma vez que o interrogatório do réu foi realizado sob a égide da lei processual vigente naquele tempo, de maneira que não há falar em nulidade do mesmo.

Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público pugnou pela juntada da FAP do acusado, enquanto que a Defesa nada requereu (fl. 1522).

Alegações Finais do Ministério Público às fls. 1564/1591 pugnando pela condenação do réu, nos termos da peça acusatória.

Alegações Finais da Defesa às fls. 1602/1620, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC c/c art. 3º, do CPP ou, não sendo este o entendimento, requereu o enfrentamento das cinco questões preliminares.

É o relatório. DECIDO.

A materialidade do crime está suficientemente comprovada pelo laudo de exame de local de fls. 221/259 e por diversos documentos acostados aos autos, dentre os quais aqueles de fls. 53/54, 155/166, 158 e 200/201.

Todavia, não há provas suficientes sobre a autoria.

Inicialmente, registro que nenhum dos documentos acostado aos autos foi assinado pelo réu, nem tampouco consta seu nome. Desta forma, não há provas documentais contra o acusado.

Em relação à prova oral, em que pesem os argumentos expendidos pelo douto Promotor de Justiça, as testemunhas ouvidas durante a fase judicial não confirmaram a participação do ora réu na venda dos lotes.

Assim, os indícios colhidos durante a fase policial não foram confirmados por NENHUMA testemunha ouvida em Juízo, nem tampouco por aqueles que, inicialmente, figuraram como corréus (especialmente, Germano Carlos Alexandre e Ubirajane Santos de Andrade, fls. 279/280, apontados pelo Ministério Público como "laranjas" do ora réu).

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não é válida a c

ondenação amparada somente em provas colhidas no inquérito, quando não ratificadas em Juízo, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A matéria é sobejamente conhecida de maneira que é desnecessária a transcrição de trechos de livros, artigos ou acórdãos.

Como cidadã e habitante do Distrito Federal há duas décadas, acho lamentável que várias áreas tenham sido parceladas de maneira irregular. Todavia, como magistrada, é meu dever ficar adstrita às provas constantes dos autos e que tenham sido produzidas durante a fase judicial, observando, assim, as garantias estabelecidas em nossa Constituição Federal.

Por tais fundamentos, ABSOLVO o acusado PEDRO PASSOS JÚNIOR, já devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos.

Sobradinho - DF, sexta-feira, 12/08/2011 às 17h07.

Ana Claudia de Oliveira Costa Barréto
Juíza de Direito

3638
P

2679
①

doc 4

Apelação Criminal nº 2006.06.1.011270-0

Acórdão



3040
P

Órgão 2ª Turma Criminal
Processo N. Apelação Criminal 20060610112700APR
Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTROS
Apelado(s) OS MESMOS
Relator Desembargador SOUZA E AVILA
Revisor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Acórdão N° 600.680

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. LEI N.º 6.766/1979, ART. 50, INC. I. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA DEFESA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP.

É desnecessária a intimação pessoal do réu que se livra solto quanto ao teor da sentença absolutória, bastando que seu defensor constituído seja intimado.

Não se conhece de apelação interposta pelo réu intempestivamente se a defesa técnica foi intimada da sentença absolutória e não recorreu.

Observando-se que as razões recursais impugnaram os fundamentos jurídicos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

Não se produzindo, durante a instrução criminal, provas válidas quanto à autoria do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, impõe-se manutenção da sentença que absolveu o réu por insuficiência de provas.

Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, pois o Magistrado deve formar o seu convencimento



com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao contraditório e observada a ampla defesa.

Recurso da defesa não conhecido.

Recurso do Ministério Público conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SOUZA E AVILA - Relator, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Revisor, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECER DO RECURSO DA DEFESA POR INTEMPESTIVIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de junho de 2012

Certificado nº: 44 36 64 3C
02/07/2012 - 18:58

Desembargador SOUZA E AVILA
Relator



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

RELATÓRIO

GERMANO CARLOS ALEXANDRE, UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e PEDRO PASSOS JÚNIOR foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 50, inciso I e parágrafo único, inciso I, c/c artigo 51, ambos da Lei nº 6.766/1979¹, pelos fatos assim descritos na denúncia (fls. 2/7):

Os denunciados, para a execução do fim pretendido, uniram-se de maneira a consumir a empreitada delituosa, de forma que a sociedade informal então constituída funcionou do seguinte modo: Eustáquio, Márcio, Pedro e Alaor prestaram recursos financeiros necessários e destinados à aquisição da gleba loteada, sendo tal aquisição formalmente efetivada em nome da MIDAS, Administração e Representação Ltda., empresa de propriedade de Germano e Ubirajane. Concretizada a compra e venda da gleba, Ubirajane e Germano, em nome da Midas, implantaram fisicamente o loteamento, tal como abertura de vias de acesso, abertura das vias de circulação, demarcação e piqueteamento dos

¹ Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; (...)

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. (...)

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. (...)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

lotes, abertura de poços artesianos, enfim, toda a infra-estrutura para a implantação do loteamento.

Após a implantação, os Denunciados, continuando na prática delituosa, venderam e/ou prometeram vender a totalidade das unidades parceladas, utilizando-se da NOVA IMOBILIÁRIA e da MIDAS, Administração e Representação Ltda., empresas corretoras de imóveis, dirigidas pelos mesmos.

O ajuste societário contemplava a destinação de setenta por cento (70%) do produto arrecadado para os sócios prestadores de capital (Eustáchio, Márcio, Pedro e Alaor), enquanto o saldo remanescente de trinta por cento (30%), era destinado aos sócios de indústria (Ubirajane e Germano), sendo as unidades loteadas a própria moeda de pagamento dos haveres sociais destinados aos sócios ocultos, prestadores de capital. O presente loteamento não logrou ser licenciado pelos órgãos públicos competentes, tendo sido implantado ao desafio da Lei Federal nº 6766/79 e, também, malferindo legislação distrital, sobretudo administrativa e ambiental (Leis Distritais 41/89 e 54/89)

Em razão da posse de PEDRO PASSOS JÚNIOR no cargo de Deputado Distrital, os autos foram enviados ao Conselho Especial desta Corte, operando-se o desmembramento do feito em relação aos demais acusados, e prosseguindo apenas em face deste réu, conforme acórdão de fls. 927/947.

Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença (fls. 1.622/1.625) que absolveu PEDRO PASSOS JÚNIOR, por inexistência de prova



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3644
①

suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Entendeu a Juíza sentenciante que os indícios coligidos na fase inquisitorial não foram confirmados em Juízo, de forma que a autoria do delito não ficou demonstrada nos autos.

Inconformado com o r. *decisum*, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL apelou (fl. 1.631). Em suas razões recursais (fls. 1.632/1.647), afirma, em síntese, que há provas suficientes da autoria do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos.

Alega que o réu integrava a sociedade estabelecida por parte dos corréus com a empresa Midas – Administração e Representação Ltda, responsável pela implantação do “Condomínio Sobradinho Novo – Etapa I” também conhecido como “Condomínio Serra Azul”, e que auferia parte dos ganhos obtidos com a venda dos lotes.

Menciona que a retratação em Juízo dos corréus Germano Carlos Alexandre e Ubirajane Santos de Andrade quanto à existência de sociedade com os irmãos Passos não ilide as demais provas reunidas nos autos.

Aduz que o reconhecimento em Juízo de que o pagamento das terras foi feito em parcelas, algumas vezes com o produto da venda dos lotes e coincidindo com as datas dos pagamentos feitos pelos adquirentes das unidades, associado aos depoimentos prestados na fase extrajudicial, convergem para a responsabilização do apelado pelo crime que lhe é imputado.

Finaliza requerendo o provimento da apelação, a fim de que o réu seja condenado como incurso nas penas dos artigos 50, inciso I e parágrafo único, inciso I, c/c artigo 51, ambos da Lei nº 6.766/1979.

Contrarrazões da defesa às fls. 1.653/1.674, nas quais suscita preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, requer a manutenção da sentença.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

2045
①

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer acostado às fls. 1.679/1.685, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

No despacho exarado à fl. 1.687, determinei a intimação pessoal do réu quanto ao conteúdo da sentença.

Na manifestação acostada às fls. 1.698/1.701, o MINISTÉRIO PÚBLICO pediu a reconsideração do referido despacho, por alegar a desnecessidade da intimação pessoal do réu.

Proferi decisão pela qual revoguei o despacho de fl. 1.687, diante da ausência de prejuízo para a defesa, pois a defensora constituída foi devidamente intimada (fl. 1.627) e apresentou contrarrazões ao recurso da acusação (fls. 1.653/1.674).

Lancei relatório nos autos às fls. 1.707/1.708.

O réu foi pessoalmente intimado em 30/1/2012, mediante comparecimento à Secretaria da 2ª Turma Criminal, e manifestou interesse em apelar da sentença.

Na decisão de fl. 1.717, recebi a apelação interposta pelo réu e determinei a intimação da defesa para apresentar as razões de recurso.

A defesa, nas razões apresentadas às fls. 1.720/1.728, afirma que há interesse recursal, não obstante o réu tenha sido absolvido, em razão da possibilidade da modificação do fundamento da sentença absolutória.

Afirma que a absolvição do réu deve ser fundamentada no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, na existência de prova de que o réu não concorreu para a infração penal, e não na insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inc. VII, do CPP).

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 1.734/1.744, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da apelação da defesa.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

Em novo parecer lançado às fls. 1.764/1.772, a douta Procuradoria de Justiça, preliminarmente, oficiou pelo não conhecimento da apelação do réu e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Relator

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 1.764/1.772 afirma, em preliminar, que a apelação interposta pelo réu à fl. 1.711 não deve ser conhecida, porque é intempestiva.

Alega que a defesa técnica teve ciência da sentença absolutória em 15/8/2011, quando o advogado do réu compareceu à Secretaria do Juízo de primeiro grau, conforme certidão de fl. 1.627, de forma que o prazo de cinco dias para a interposição do recurso, que teve início em 16/8/2011 (terça-feira) e término em 22/8/2011 (segunda-feira), transcorreu *in albis*.

Assevera que o réu não pode ser agraciado com a reabertura do prazo recursal, uma vez que atingiria a decisão proferida às fls. 1.706 e verso, pela qual foi revogado o despacho que determinou a intimação pessoal do réu, bem como vulneraria o instituto da coisa julgada.

Com efeito, conforme já assentei na decisão proferida às fls. 1.706 e verso, o caso não demandava intimação pessoal do acusado, por tratar-se de réu que se livrou solto, após ser absolvido das acusações, conforme sentença de fls. 1.622/1.625.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3697
D

E como é cediço, não é necessária a intimação pessoal do réu que se livra solto quanto à sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado. Este deve, então, comunicar ao acusado o *decisum*.

Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO MINISTERIAL. TEMPESTIVIDADE.

REGULARIDADE RECONHECIDA PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. JULGAMENTO DO RECURSO EM PERÍODO DA VACATIO LEGIS. RETROAÇÃO PARCIAL DE ARTIGO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II).

2. **"Frustrada a intimação pessoal do condenado solto, que não foi localizado no endereço constante dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de anulação, a intimação feita na pessoa de seu defensor constituído" (HC 91.021/SP).**

3. *In casu*, não há elementos a indicar a "manipulação dos autos" aduzida pela parte a fim de se conhecer recurso ministerial intempestivo. Ademais, foi reconhecida a regularidade do apelo ministerial pela defesa em sede de contrarrazões.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

4. Não poderia o Tribunal de origem aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de 23/8/06, uma vez que a norma não estava em vigor quando do julgamento do recurso acusatório, que se deu em dentro do prazo da *vacatio legis*.

5. É imprescindível indagar qual a lei apresenta-se mais favorável ao condenado, levando-se em consideração o reconhecimento das circunstâncias judiciais constantes da sentença condenatória.

6. Na hipótese, eventual aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ocorrer em sede de execução, nos termos do inciso I do art. 66 da LEP.

7. Ordem denegada. (HC 100692/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DELITOS CONEXOS. RÉU IMPRONUNCIADO E NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO SUFICIÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Se o recorrente foi impronunciado, não possuindo interesse recursal, livrou-se solto e não foi localizado para ser intimado, não há que falar em nulidade pela falta de intimação pessoal ou por via editalícia, mostrando-se suficiente a intimação de seu defensor constituído. Inteligência dos artigos 392, 415 e 577 do Código de Processo Penal.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 23.806/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011 – grifo nosso)



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3649
①

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 574 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ATO PRESCINDÍVEL.

NULIDADE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM DENEGADA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Paciente foi devidamente assistido por defensor nomeado pelo juiz durante toda a instrução criminal, tendo sido intimada a defesa de todos os atos processuais.

2. O Advogado dativo efetivamente cumpriu seu mister de patrocinar a causa, atuando em todos os atos processuais em que lhe competia manifestar-se, apresentando memoriais, alegações finais e interpondo recurso de apelação da sentença condenatória.

3. Segundo o que prevê o art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto.

4. No caso dos autos, o Paciente encontrava-se em liberdade na ocasião do julgamento da apelação, tendo sido correta a intimação somente de seu Defensor dativo.

5. Em face do princípio da voluntariedade recursal, insculpido no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, cabe à defesa a conveniência e



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3650
①

oportunidade a respeito de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. A ausência de interposição dos recursos extraordinários não caracteriza, por si só, deficiência da defesa técnica.

6. Conquanto o Paciente/Impetrante não tenha formulado pedido nesse sentido, cumpre ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, assegurou a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena nos termos art. 112 da Lei de Execuções Penais aos crimes hediondos e equiparados praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, que afastou definitivamente o regime integral fechado do ordenamento jurídico pátrio.

7. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, possibilitando-se a progressão do regime carcerário nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

(HC 161.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012 – grifo nosso)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes.

II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3651
19

III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 216.993/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011 – grifo nosso)

Se o referido entendimento é adotado nos casos de sentenças condenatórias, com mais razão deve ser aplicado na hipótese de sentença absolutória, como no caso dos autos, em que houve regular intimação do advogado constituído, que, inclusive, apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 1.653/1.674).

A defesa técnica, caso entendesse pela existência de interesse recursal, a exemplo da modificação do fundamento da sentença absolutória, detinha poderes para apelar da sentença, mas não o fez, embora tenha sido intimada pessoalmente.

Ressalte-se, inclusive, que foram realizadas diligências na tentativa de intimar o réu, conforme certidões de fls. 1.693 e 1.696, que, todavia, não foi encontrado nos endereços informados.

Conclui-se que, de fato, a apelação interposta pelo réu em 30/1/2012 (fl. 1.711) não pode ser admitida em razão de sua intempestividade, pois o prazo recursal, iniciado para a defesa em 16/8/2011 (terça-feira), findou-se em 22/8/2011 (segunda-feira).

Há de se reconhecer, *in casu*, a ocorrência de preclusão temporal, pois a defesa técnica deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer, de forma que não mais é possível a reabertura da via recursal.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3852
D

Destaco que não se vislumbra qualquer prejuízo para o réu, haja vista que, como registrei, trata-se de apelação dirigida contra sentença absolutória, que se restringe ao pedido de modificação do fundamento da absolvição.

Acolho, portanto, a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria de Justiça e não conheço da apelação interposta pelo réu.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cumpre analisar também a preliminar de não conhecimento da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO, suscitada nas contrarrazões da defesa às fls. 1.655/1.657, sob a alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença absolutória.

Com efeito, o réu foi absolvido por ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo como fundamento a não confirmação, em Juízo, dos indícios coligidos na fase inquisitorial.

Nas razões de recurso de fls. 1.632/1.647, o MINISTÉRIO PÚBLICO buscou indicar provas obtidas em Juízo que, sob sua ótica, confirmariam a prática do delito, além de reproduzir os indícios arrecadados na fase inquisitorial. Dessa forma, não se vislumbra a alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

De fato, nas apelações criminais, o apelante deve declinar os motivos pelos quais pede o reexame do julgado, possibilitando ao apelado apresentar suas contrarrazões, e assim, dar efetividade ao princípio constitucional do contraditório em observância à regra processual da dialeticidade dos recursos.

Este é o entendimento perfilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3653
9

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 6.368/1976). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.MANDADOS JUDICIAIS PRECEDIDOS DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À NÃO JUNTADA AOS AUTOS PRINCIPAIS DO EXPEDIENTE SIGILOSO NO BOJO DO QUAL A QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS FOI AUTORIZADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...)

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a aplicação da causa de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que a questão não foi alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 121.569/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 24/06/2011 – grifo nosso)

Assim, observando-se que as razões recursais impugnaram os fundamentos jurídicos da sentença, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pela defesa.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3684
P**DO MÉRITO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A materialidade do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos está configurada nos autos, destacando-se os documentos de fls. 52/66, 155/158, 200/201 e o Laudo de Exame em Documentos e em Local, acostados às fls. 221/259.

No que tange à autoria imputada ao apelado, todavia, entendo que esta não pôde ser satisfatoriamente extraída do acervo probatório coligido em Juízo.

A fase judicial da presente ação penal iniciou-se com os interrogatórios dos acusados GERMANO CARLOS ALEXANDRE (fls. 279 e verso), UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE (fls. 280 e verso), EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS (fls. 281 e verso), MÁRCIO DA SILVA PASSOS (fls. 282 e verso), ALAOR DA SILVA PASSOS (fls. 283 e verso) e PEDRO PASSOS JÚNIOR (fls. 284 e verso).

Na audiência de instrução ocorrida em 6/11/2001, foram ouvidas as testemunhas Joaquim Antônio da Silva (fls. 525/526), José Francisco Mingone (fls. 527/528), Joaquim de Oliveira Filho (fl. 529) José Carlos Nunes dos Santos (fl. 530), Gualter Moura Filho (fl. 531), Ivan Moraes Marinho (fl. 532) e Manoel Bastos Brabo (fl. 533).

Foram ouvidas por meio de carta precatória, as testemunhas de defesa Joaquim José Inácio (fl. 686) e Nícia de Queiróz Grillo (fl. 773)

Com a posse do ora apelado PEDRO PASSOS JÚNIOR no cargo de Deputado Distrital, em 1/1/2003 (fls. 784/787), os autos foram enviados ao Conselho Especial desta Corte, conforme decisão de fls. 789/793, posteriormente confirmada pelo acórdão de fls. 927/947.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

20551

Negou-se seguimento ao Recurso Especial interposto contra o referido acórdão, conforme decisão de fls. 1.371/1.373, assim como ao Agravo Regimental interposto contra esta decisão (fls. 1.382/1.383).

Consta, ainda, o depoimento da testemunha Wellington Rodrigues de Almeida (fls. 1.049/1.050), o último da fase instrutória, tendo em vista que não se realizou a oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 1.469, 1.505), o que levou ao encerramento da instrução processual (fls. 1.520/1.522) e a conclusão do feito para sentença (fl. 1.621).

Após a análise de toda a prova oral coligida no decorrer da instrução criminal, bem como da prova documental apresentada na fase extrajudicial, verifico que, de fato, não há prova suficiente, que tenha sido obtida sob o crivo do contraditório, apta a confirmar a autoria do crime atribuído ao apelado.

A corré UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE se retratou em Juízo das declarações que havia prestado às autoridades policiais. Declarou que nunca houve qualquer sociedade informal com os irmãos Passos. Alegou que estes não emprestaram recursos financeiros para instalação do empreendimento. Afirmou, todavia, que alguns valores foram pagos após a comercialização dos lotes, em razão do atraso no pagamento. Confira-se o teor de suas declarações:

(...) que o interrogando (sic) e GERMANO eram os proprietários da MIDAS e da NOVA - Imobiliária; que salvo engano, a gleba foi adquirida de EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS, não sabendo dizer se a área também pertencia aos outros três denunciados que são irmãos de EUSTACHIO; que a gleba foi parcelada em lotes de oitocentos metros quadrados; que o parcelamento tinha destinação rural, segundo o PDOT em vigor na época; que atualmente o PDOT passou a área rural para urbana; que não se recorda do valor pago a EUSTACHIO, referente a aquisição da gleba; que não havia



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

256
2016

qualquer sociedade informal entre os dois primeiros e os quatro últimos denunciados; que adquiriram e pagaram a EUSTACHIO apenas o valor referente à comercialização da terra; que atrasaram o pagamento e alguns valores foram pagos após a comercialização dos lotes; que o presente empreendimento estava compreendido dentro do Setor de Mansões de Sobradinho, sendo que já foi objeto de processo nesta Vara; que os quatro últimos denunciados não prestaram recursos financeiros para instalação do empreendimento (...) que após o parcelamento e comercialização dos lotes não repassou qualquer valor para os quatro últimos denunciados (...) (fls. 280 e verso – grifo nosso)

No mesmo sentido foram as declarações judiciais do corréu GERMANO CARLOS ALEXANDRE (fls. 279 e verso), que negou a existência da sociedade com o apelado e seus irmãos, mas admitiu o repasse de 70% (setenta por cento) do valor de comercialização dos lotes, sob a justificativa de que este seria o valor ajustado pela comercialização da gleba total. Vejamos:

(...) que o interrogando e UBIRAJANE eram os proprietários da MIDAS e NOVA-Imobiliária; que salvo engano, a gleba foi adquirida de EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS, (...) que o valor da gleba adquirida foi paga diretamente a EUSTACHIO, não sabendo dizer se havia qualquer sociedade entre ele e os outros três co-denunciados; que após o parcelamento e comercialização dos lotes não repassou qualquer valor para os quatro últimos denunciados; que não havia sociedade informal entre os dois primeiros e os quatro últimos denunciados; que os quatro últimos denunciados não financiaram a instalação do condomínio; que realmente repassava o valor de setenta por cento do valor de comercialização de cada lote, porque era o valor ajustado pela comercialização da gleba total (...) (fls. 279 e verso – grifo nosso)



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3687
E

EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, por sua vez, também negou, em seu interrogatório judicial (fls. 281 e verso) a existência de qualquer vínculo com UBIRAJANE e GERMANO. Afirmou que vendeu a área na qual foram instalados diversos condomínios e que o valor do imóvel foi pago mediante parcelas mensais, as quais coincidiam, algumas vezes, com a data da venda dos lotes:

(...) que não se recorda do valor da comercialização dos 200 hectares; que a venda foi feita mediante parcelas mensais; que não recebia qualquer percentual pela comercialização dos lotes; que algumas vezes coincidia a venda dos lotes de determinado condomínio com a data da parcela referente à comercialização da gleba total (...) (fls. 281 e verso – grifo nosso)

MÁRCIO DA SILVA PASSOS (fls. 282 e verso) negou qualquer participação no parcelamento da gleba, assim como ALAOR DA SILVA PASSOS (fls. 283 e verso) e o apelado PEDRO PASSOS JÚNIOR (fls. 284 e verso).

A testemunha Joaquim Antônio da Silva, ouvida às fls. 525/526, limitou-se a afirmar que adquiriu, no ano de 1989, um lote no Condomínio Serra Azul, mediante pagamento parcelado, da empresa NOVA-Imobiliária. Disse não saber a quem pertencia a terra ou se os denunciados eram sócios.

José Francisco Mingone (fls. 527/528) declarou inicialmente que não prestou serviços no Condomínio Sobradinho Novo e que "(...) foi contratado por UBIRAJANE ou MÁRCIO PASSOS para realizar serviço de levantamento



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B

GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3688
①

topográfico em uma área, relativa ao perímetro de chácaras de dois hectares (...)” acrescentando que “(...) não se tratava de implantação de condomínios (...)”.

Todavia, quando ouvido novamente em 15/4/2002 (fl. 631), após a instauração de inquérito policial por crime de falso testemunho, José Francisco admitiu que prestou serviço de levantamento topográfico no Condomínio Sobradinho Novo Etapa I.

Acrescentou que “(...) não se recorda quem contratou o trabalho topográfico, nem quem foi que efetuou o pagamento, embora conste de suas declarações que teria sido GERMANO, UBIRAJANE ou PEDRO PASSOS (...)”.

Mencionou que conhecia GERMANO, UBIRAJANE e o apelado PEDRO PASSOS JÚNIOR, mas “(...) que não se recorda se foi contratado por alguma empresa para realizar o serviço topográfico levado a efeito no ano de 1991 no condomínio descrito na denúncia; (...)”.

A testemunha Joaquim de Oliveira Filho (fl. 529) nada afirmou de relevante e apenas declarou ter adquirido lotes no condomínio em questão de um corretor da empresa NOVA-Imobiliária.

As demais testemunhas ouvidas (José Carlos Nunes dos Santos - fl. 530, Gualter Moura Filho - fl. 531, Ivan Moraes Marinho - fl. 532, Manoel Bastos Brabo - fl. 533, Joaquim José Inácio - fl. 686 e Nícia de Queiróz Grillo - fl. 773) também não contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

Desse modo, conclui-se que os depoimentos colhidos em Juízo não confirmaram os indícios obtidos na fase inquisitorial. Não foi apresentado, portanto, qualquer elemento de prova segura que pudesse confirmar a autoria do delito.

As provas documentais apresentadas, como bem consignou a Juíza sentenciante, não comprovam a prática do crime, pois, nos referidos documentos, não constam o nome do apelado e tampouco foram assinados por ele.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

Embora não se possa desconsiderar por completo os depoimentos tomados na fase extrajudicial, o fato é que não foram submetidos ao crivo do contraditório, e não servem, isoladamente, de suporte à condenação.

Dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas

cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com efeito, após o advento da Lei nº 11.690/2008 não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, pois o Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao necessário contraditório e observada a ampla defesa.

Nesse sentido perfilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, consoante se infere da análise dos seguintes julgados, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO INTERROGATÓRIO DA PACIENTE E PELO AUTO DE APREENSÃO REALIZADO PELA RECEITA FEDERAL.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE EM INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP.

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. **Dispõe o art. 155 do CPP que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**

2. *A autoria e a materialidade do delito foram devidamente comprovadas pelo depoimento em juízo da paciente e pelo Auto de Infração com Apreensão realizado pela Receita Federal, documento com presunção legal de autenticidade e veracidade (fé pública).*

3. *O referido Auto de Infração, apesar de produzido na fase extrajudicial, pode ser questionado em juízo por qualquer das partes, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

(HC 175.387/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. ART. 16, INCISO V, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. NÃO RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. **A partir do advento da Lei nº 11.690/2008, que entre várias inovações processuais, deu nova redação ao art. 155, do CPP, o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos**



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

na fase de investigação. 2. Se a única testemunha, que na fase policial disse ter visto o réu entregar a arma a menor de idade, não foi ouvida em juízo, não havendo qualquer outra pessoa que presenciasse tal fato, é de se ter como insuficiente a prova para a condenação. 3. Recurso da acusação não provido. (20100910091262APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 21/07/2011, DJ 24/08/2011 p. 166 - grifo nosso)

PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO BASEADA UNICAMENTE EM PROVA INQUISITORIAL. PALAVRA DA GENITORA. INSUFICIENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. IN DUBIO PRO REO.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é de relevante importância, desde que corroborada com algum outro elemento de prova.

2. A palavra da genitora das supostas vítimas não é suficiente para embasar uma condenação, mormente quando toma atitudes evasivas que demonstram não ter interesse em colaborar com a Justiça, para elucidação do fato por ela denunciado.

3. O artigo 155 do CPP estabelece que deve o julgador basear sua convicção apreciando livremente as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a prova judicializada, a não ser que seja impossível a produção da mesma ou repetição em Juízo.

4. Não pode ser dado o caráter irrepitível a entrevista prestada em fase inquisitorial, tendo em conta que é possível sua repetição sem com isso revitimizar a criança, na medida em que o estudo psicossocial é elaborado por profissionais aptos a não submeter a criança a revitimização.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3662
P

5. Quando o conjunto probatório não é robusto no sentido de trazer a certeza da ocorrência do fato, deve o acusado ser absolvido, em homenagem ao *in dubio pro reo*.

6. Recurso conhecido e provido. (20040110488370APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/02/2011, DJ 16/03/2011 p. 184 - grifo nosso)

Não se ignora a lamentável forma como surgiram os condomínios horizontais no Distrito Federal, em sua maioria, decorrentes do parcelamento irregular de áreas rurais, transformadas em condomínios urbanos, com considerável impacto no meio ambiente e na qualidade de vida dos habitantes desta Capital e, muitas vezes, com a conivência das autoridades locais.

Todavia, a responsabilização criminal dos agentes responsáveis por tais parcelamentos deve observar as regras processuais penais aplicáveis a todos os acusados, *in casu*, aquela que veda a condenação amparada em provas não submetidas ao contraditório judicial.

Nesta esteira, conclui-se que a prova judicial colhida não comprova que o apelado PEDRO PASSOS JUNIOR seja autor do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença absolutória.

Assim, correta a invocação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal para a absolvição do apelado, pois a condenação de qualquer réu, por qualquer crime, não pode basear-se em indícios, mas sim em provas submetidas ao crivo judicial.

Ante o exposto, não conheço do recurso da defesa e nego provimento ao recurso do Ministério Público.

É como voto.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

36/07
10

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Revisor

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

NÃO CONHECER DO RECURSO DA DEFESA POR INTEMPESTIVIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.



Código de Verificação:

ELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9BELDB.2012.QP01.3525.QNQC.MW9B
GABINETE DO DESEMBARGADOR SOUZA E AVILA

3664
11

doc 5

Apelação Criminal nº 2007.06.1.014236-6

Acórdão



3665
①

Órgão 1ª Turma Criminal
Processo N. Apelação Criminal 20070610142366APR
Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s) PEDRO PASSOS JÚNIOR
Relator Desembargador JOÃO EGMONT
Revisora Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Acórdão N° 377.186

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LEI 6.766/79, ART. 50, § ÚNICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. VENDA EM LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO SEM REGISTRO. 1 – Segundo exige o artigo 50, § único, inc. I, da Lei 6766/79, é típica a ação de “vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente”. 2 – A ausência de provas conclusivas que indiquem a participação do acusado como um dos agentes responsáveis ou dos beneficiários da atividade de venda dos lotes impede a imposição de um decreto condenatório em seu desfavor. 3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT - Relator, SANDRA DE SANTIS - Revisora, EDSON ALFREDO SMANIOTTO - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2009

Certificado nº: 58 70 B1 26 00 03 00 00 0A DE
16/09/2009 - 17:52

Desembargador JOÃO EGMONT
Relator



3/66
M

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público em face de sentença absolutória proferida, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, em favor de **Pedro Passos Júnior**, denunciado como incurso nas penas do artigo 50, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79.

De acordo com a peça de acusação, recebida em 17/3/2000 (fl. 02), o apelado, juntamente com os outros acusados UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, GERMANO CARLOS ALEXANDRE, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR e ALAOR DA SILVA PASSOS, teria atuado na constituição de parcelamento ilegal, no mês de junho de 1989, contribuindo na criação de loteamento irregular denominado "Condomínio Rural Setor de Mansões Sobradinho, quadras 40, 41 e 42", localizado na Fazenda Sobradinho.

Segundo o **Parquet**, os réus uniram-se por meio de sociedade de fato, cabendo a *Eustáchio, Márcio, Pedro e Alaor* a disponibilização dos recursos necessários à aquisição da gleba loteada e a *Ubirajane e Germano* a venda das unidades parceladas.

Por força do foro por prerrogativa, decorrente da diplomação do acusado **Pedro Passos Júnior** como Deputado Distrital (fls. 553/556), o feito foi remetido ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 558/562).

Em virtude de decisão monocrática da lavra do MM. Des. *Hermenegildo Gonçalves*, relator do processo em 2ª instância, em 31 de março de 2005, o feito foi desmembrado com relação a **Pedro Passos Júnior**, ora apelado, tendo prosseguido em separado quanto aos demais acusados (fls. 773/774).

Posteriormente, em virtude da renúncia do apelado ao mandato de deputado distrital, foram os autos devolvidos à origem (fls. 1022/1023), tendo, então, sido sentenciados (fls. 1048/1054).

Segundo o **decisum** "não há prova suficiente a sustentar o efetivo envolvimento do acusado Pedro na implantação do loteamento". Em suma, concluiu o d. Julgador "que a acusação não logrou comprovar, com a certeza exigida pelo Direito Penal, da responsabilidade atribuída a Pedro nos fatos denunciados, impondo-se a aplicação do princípio do **in dubio pro reo**" (fls. 1048/1054).

Na presente insurreição recursal, o Ministério Público defende a reforma da r. sentença, alegando que a autoria do apelado, quanto ao crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, teria sido demonstrada, em especial, pelo depoimento do co-réu, *Germano Carlos Alexandre*, ao informar que a área objeto do loteamento pertencia à família Passos, a quem eram repassados a maior parte dos ganhos. Segundo o **Parquet**, o acusado auferiu vantagem com a negociação e os próprios "irmãos Passos" não negaram a condição de proprietários das terras vendidas a *Germano e Ubirajane*. (fls. 1058/1068)



Contra-razões, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e, de forma alternativa, pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 1073/1078)

Pronunciamento Ministerial, pelo conhecimento e provimento do apelo. (fls. 1080/1088)

É o relatório.

À douta revisão.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação penal iniciada através de Portaria da autoridade policial da Delegacia Especial do Meio Ambiente – DEMA, que atendendo à requisição do Ministério Público, resolveu instaurar Inquérito Policial para apuração de eventual responsabilidade penal de UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, GERMANO CARLOS ALEXANDRE, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR e ALAOR DA SILVA PASSOS, no parcelamento irregular das terras situadas na Fazenda Sobradinho, implantando o Condomínio Setor de Mansões Rurais Sobradinho, sobrevindo a denúncia dos indiciados como incursos nas penas do art. 50, II, qualificado pelo inciso I, da Lei 6766/79, a qual (denúncia) foi recebida no dia 17 de março de 2000, por fatos ocorridos no início do ano de 1989.

Outrossim, cumpre esclarecer que os autos desta ação foram desmembrados à época em que o acusado PEDRO PASSOS exerceu o cargo de Deputado Distrital, desmembramento este em razão da prerrogativa de foro que até então detinha; todavia, diante da renúncia do mesmo ao cargo parlamentar, retornaram os autos à primeira instância, quando então foi proferida sentença que o absolveu, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Passo ao exame do recurso, iniciando a análise do mesmo pela alegada prescrição.

Destarte, razão não assiste à douta defesa quanto sustenta, em contrarrazões, a prescrição *in abstracto*, já que, conforme a pena prevista no artigo 50, inciso I, c/c o parágrafo único, inciso I, da Lei 6766/79, varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão; logo, tem-se que a pena em abstracto prescreveria em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.



No caso em questão não houve o transcurso de tempo suficiente para a prescrição, porque os fatos objeto da presente ação ocorreram em junho de 1989, enquanto que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 17/3/2000, ou seja, em menos de 12 (doze) anos.

No concernente ao mérito da ação, eis os fundamentos aduzidos na r. sentença, **verbis**:

“De fato, pela prova produzida nos autos, pode-se firmar a responsabilidade dos acusados Ubirajane, Germano, Eustáchio e Márcio, que confessaram a sua participação para implantação do empreendimento além dos documentos que corroboraram para a edição do édito condenatório.

No entanto, com relação ao acusado Pedro, muito embora o seu nome conste como um dos responsáveis pela empresa de cobranças CORRETA, às fls. 238/239, além das referências feitas pelos acusados Ubirajane e Germano acerca de eventual sociedade entre os "irmãos Passos" (de forma genérica), não há prova suficiente a sustentar o efetivo envolvimento do acusado Pedro na implantação do loteamento, de forma.

Em outras palavras, entendo que os indícios foram suficientes para a propositura da Ação Penal, porém não se prestam para sustentar uma condenação, já que a acusação não logrou comprovar, com a certeza exigida pelo Direito Penal, da responsabilidade atribuída a Pedro nos fatos denunciados, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.”

Para o Ministério Público, a autoria do apelado teria sido demonstrada, em especial, pelo depoimento do coreu, *Germano Carlos Alexandre*, quando informou que a área objeto do loteamento pertencia à família Passos, a quem eram repassados a maior parte dos ganhos. Segundo o **Parquet**, o acusado teria auferido vantagem com a negociação, tendo os próprios “irmãos Passos” deixado de negar a condição de proprietários das terras vendidas a *Germano e Ubirajane* (fls. 1058/1068).

De efeito. Por mais que o apelado, *Pedro Passos Júnior*, possa ter sido abrangido pela menção, feita nos depoimentos prestados por *Ubirajane e Germano*, aos “irmãos Passos”, nos autos não existe nenhuma prova que indique sua participação no crime de loteamento irregular.

Sob essa ótica, cumpre destacar que o crime de loteamento irregular de solo, nos termos do art. 50, § único, inc. I, da Lei 6.766/79, exige o dolo de “vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente”, o que não ficou evidenciado no caso em comento.

Nessa linha, destaco o seguinte aresto desta e. Corte de Justiça, **mutatis mutandis**:

“CRIME DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AÇÃO TÍPICA. LAUDO CONCLUSIVO. 1 - O artigo 50 da Lei 6766/79 atribui fato típico à ação de "dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei



ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios". 2 - Se o agente deu início a ações típicas de implantação de parcelamento, como piqueteamento e linhas de drenagem, a responsabilidade penal deve lhe ser atribuída." (20010110553079APR, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, DJ 09/07/2008 p. 84).

No caso dos autos, impende ressaltar que das 13 (treze) testemunhas ouvidas em juízo, nenhuma delas atribuiu ao acusado Pedro Passos a conduta típica que foi descrita na denúncia, sendo ainda certo que, da mesma forma, nenhuma outra prova foi produzida a corroborar a acusação contida na petição inicial desta ação penal, havendo, é verdade, indícios, suficientes, é certo, para o início da persecução criminal, porém, não o bastante para a imposição de um decreto condenatório.

Igualmente, também não existe qualquer elemento probatório que relacione o apelado e os sócios da pessoa jurídica utilizada para a venda dos lotes, *Midas – Administração e Representação Ltda.*, que, segundo consta do contrato social, tinha como sócios apenas *Ubirajane Santos de Andrade* e *Germano Carlos Alexandre* (fls. 19/22).

Forte nesses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a r. sentença, por suas próprias e jurídicas razões.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Revisora

Recurso tempestivo, cabível e regularmente processado. Dele conheço.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpõe recurso contra sentença que absolveu PEDRO PASSOS JÚNIOR das condutas capituladas no artigo 50, inciso I e parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79 (parcelamento irregular de solo para fins urbanos).

Aduz o apelante que, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz, os elementos probantes mostram suficiência para lastrear a condenação de PEDRO PASSOS. Com isso, pede a reforma do **decisum**.

Razão não lhe assiste.

Em que pese ser incontroversa a materialidade delituosa, a autoria imputada a PEDRO PASSOS JÚNIOR não ressaí extreme de dúvidas.

É bem verdade que as sanções previstas no artigo 50, parágrafo único, inciso I e II da Lei 6.766/79 destinam-se aos que promovem o parcelamento do solo para fins de ocupação urbana, sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as disposições legais. Contudo, não é menos



300
 11

certo que, em virtude dos gravames advindos do decreto condenatório, exige-se prova robusta e inquestionável a fundamentá-lo.

Demais disso, indícios não são provas suficientes para condenar o acusado. O fato de ser irmão dos co-denunciados EUSTÁCHIO, MÁRCIO e ALAOR, réus confessos, por si só não o incrimina.

Apesar do esforço do **parquet** em comprovar as formulações acusatórias produzidas contra o réu, não diviso provas inquestionáveis de que PEDRO tenha participado da implantação de parcelamento irregular da área descrita na denúncia – Condomínio Rural Setor de Mansões Sobradinho, Quadras 40, 41 e 42.

Negou as acusações. Tanto na Delegacia do Meio Ambiente - DEMA (fls. 143/145) quanto em juízo (fl. 273), afirmou que parte da Fazenda Sobradinho era de propriedade da família Passos e que o quinhão fora recebido em herança deixada pelo pai. Noticiou que vendera a cota-parte a ele destinada aos co-acusados UBIRAJANE e GERMANO, sócios da empresa MIDAS – Administração e Representação Ltda. e Imobiliária Nova. Além do valor avençado, nada mais recebeu dos adquirentes, até porque com eles não mantinha qualquer vínculo societário. Enfatizou que, apesar de terem parcelado a área vendida, não auferiu benefícios financeiros com as negociatas empreendidas.

De igual modo, dos depoimentos testemunhais, não se extraem elementos plausíveis de que PEDRO PASSOS, de forma dolosa, tenha vendido lote em loteamento ou feito desmembramento não registrado no Registro de Imóveis. Destaquem-se as declarações de UBIRAJANE à fl. 270, onde esclarece que o réu não entrou com nenhum recurso financeiro para a efetivação do condomínio.

Por outro lado, os compradores das frações de terra (fls. 327, 329 e 330) sequer conheciam o recorrido.

Enfim, o benefício da dúvida labora em favor do réu. Não é porque tenha praticado algumas condutas semelhantes que todas lhe devam ser imputadas. O auxílio financeiro para aquisição da gleba deveria ser provado, não se podendo presumi-lo. Olvida o **parquet** que alegar e não provar equivale a nada alegar. Demais disso, a alusão genérica a "Irmãos Passos" não necessariamente aproveita ou prejudica a todos.

À vista de tais considerações, nego provimento ao recurso ministerial, para confirmar a sentença absolutória.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO



Código de Verificação: 7OTL.2009.G0XC.U000.KUWT.RAFL

30/1
E

DESPROVER. UNÂNIME.





Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s). 3614/3671, a(s) petição(ões) apresentada(s) pela(s) parte(s) requerida (Pedro Passos). Certifico ainda que transcorreu o prazo deferido à fl. 3606 em 05/05/2014. Do que para constar lavrei este.

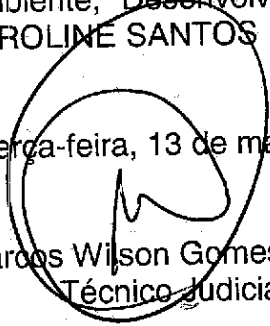
Brasília - DF, terça-feira, 13 de maio de 2014 às 17h49.


 Marcos Wilson Gomes Spindola
 Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, Dr(a). CAROLINE SANTOS LIMA. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, terça-feira, 13 de maio de 2014 às 17h49.


 Marcos Wilson Gomes Spindola
 Técnico Judiciário

**TJDFT**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3673

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Esclareçam os requeridos no prazo de 10 dias se houve evolução das tratativas para composição voluntária da questão, na forma ventilada em audiência.

Certificado o decurso do prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de maio de 2014 às 16h54.

Caroline Santos Lima
Caroline Santos Lima
Juíza de Direito Substituta

Registrado

Último andamento: 15/05/2014 - DESPACHO PROFERIDO

Incluído na Pauta: 15/05/2014 1/1

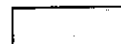
AND m318280 2000.01.1.064120-91 1



TJDFT

Poder Judiciário da União
Folha
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

003674



A

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Viêira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI, Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 3606, observada a regra inserta no artigo 191 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 12/05/2014 às 17h26.
Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Substituta .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 15/05/2014, Quinta-feira , à(s) fl(s). 693-695

Último Andamento do Processo: Conclusos

Certificado em 15/05/2014, quinta-feira

Assinatura do Servidor



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

3675
19

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

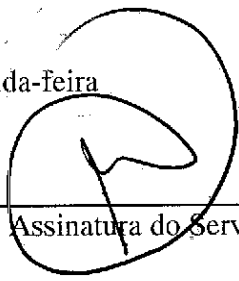
Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Esclareçam os requeridos no prazo de 10 dias se houve evolução das tratativas para composição voluntária da questão, na forma ventilada em audiência. Certificado o decurso do prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 15/05/2014 às 16h54. Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Substituta

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19/05/2014, Segunda-feira, à(s) fl(s). 783-790

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 15052014

Certificado em 19/05/2014, segunda-feira


Assinatura do Servidor



3676

1

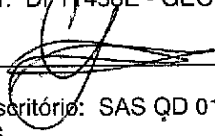
CARGA AO ADVOGADO DO REU

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Número do Lote => 4001

Processo :2000.01.1.064120-9 com 3675 folhas, entregue com vista para 11 dias.
Feito: :1208 - CIVIL PUBLICA
Autor :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu :CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Data devolução :30/05/2014 Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Ao Doutor(a) WANDERSON SILVA DE-MENEZES em 19/05/2014 as 18:29:49

Recebedor: DF11458E - GEOVANE JERONIMO DA SILVA

Recebi  OAB : DF11458E

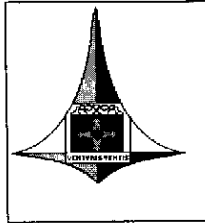
End. do Escritório: SAS QD 01 LT 01 SALA 911/912ED
LIBERTAS

Fone do Escritório: 32260953 84023147

Carga efetuada pelo serventuário Flavia Maria de Napolis Chaves

Matrícula t313747

Rubrica _____



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO
AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: **2014.01.010187786** Data e Hora: 28/05/2014 12:19

Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E

Processo: **2000.01.1.064120-9**



Processo: 64.120-9/2000

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

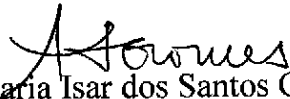
Réu: Distrito Federal e Outros

PET 020

O **Distrito Federal**, por sua Procuradoria Geral -
Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário
PROMAI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para
requerer, **em caráter excepcional**, novo prazo de 10 dias para manifestação
sobre a documentação juntada pelo Ministério Público, uma vez que a
mesma está sob análise pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos
Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental.

Nestes termos pede juntada.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014.


Ana Maria Isar dos Santos Gomes
Procuradora do Distrito Federal
OAB DF 13.048

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 2000.01.1.064120-9

JDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de recebimento de Processo com Petição

Número do Protocolo: **2014.01.012037443** Data e Hora: 18/06/2014 16:59

Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E

Processo: **2000.01.1.064120-9**



MÁRCIO DA SILVA PASSOS, devidamente individualizado nos autos, comparece à respeitosa presença de Vossa Excelência, através da advogada ao final assinada, para expor e ao final requerer o seguinte.

- 1 -

1. O Peticionário requereu em 07/02/2013 juntada de procuração e que as novas publicações relacionadas ao feito fossem realizadas em nome do Dr. WANDERSON SILVA DE MENEZES, advogado inscrito na OAB-DF sob nº 24.199, conforme determina o artigo 236, § 1º do CPC, conforme fls. 3237.
2. Contudo, observa-se que inúmeras publicações posteriores a 07/02/2013 foram disponibilizadas no Diário da Justiça sem o nome do patrono do peticionante, em especial, a publicação disponibilizada em 26/02/2014, onde designou-se a audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 01/04/2014, às 14h00.
3. Portanto, considerando precisamente o disposto no artigo 236, § 1º do CPC, requer seja declarada a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/04/2014, para a qual não foi intimado, pois a publicação de designação de data e hora do ato não constou o nome do patrono do requerido.

4. Giro outro, por ocasião da esperada redesignação da audiência de instrução, pugna a Vossa Excelência pela oitiva do expert, **FRANCISCO JAVIER FERNANDEZ FAWAZ** – Geógrafo Sistema de Informações Geográficas – CREA/DF 13.010/D, a fim de que o mesmo preste relevantes e esclarecedoras informações ao douto Juízo, essenciais ao deslinde da causa.

- II -

5. Finalmente, requer a Vossa Excelência que determine a retificação na autuação do feito, para que passe a constar nas publicações dessa veneranda Vara de Meio Ambiente, **exclusivamente o nome desta profissional inscritora**, a quem **competirá doravante promover a defesa** dos interesses do Réu **MÁRCIO DA SILVA PASSOS**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014.


ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogada OAB/DF nº 39.938

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, na pessoa da **Dra. ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**, inscrito na OAB/DF sob o nº 39.938, os poderes que me foram conferidos por **MÁRCIO DA SILVA PASSOS**, nos autos do processo nº **2000.01.1.064120-9**, em trâmite perante a r. Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do DF – TJDFT.

Brasília (DF), 19 de maio de 2014.

WANDERSON SILVA DE MENEZES
Advogado OAB/DF nº 24199

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3681

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s).3677, a(s) petição(ões) apresentada(s) pelo DF e à(s) fl(s).3678/3680, a(s) petição(ões) apresentada(s) pela parte requerida (Marcio Passos) . Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de junho de 2014 às 13h39.

Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, Dr(a). CAROLINE SANTOS LIMA. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de junho de 2014 às 13h39.

Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

Registrado

Último andamento: 20/06/2014 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1

AND t317369 2000.01.1.064120-91 1



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Fl. 3677. Defiro derradeiro prazo de 5 dias para manifestação do Distrito Federal.

Na oportunidade, certifique a secretaria acerca do alegado às fls. 3678/3680.

Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 01 de julho de 2014 às 16h34.

Caroline Santos Lima
Caroline Santos Lima
Juíza de Direito Substituta



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei nos sistemas informatizados o nome do patrono indicado à fl. 3679.

Certifico ainda, em atendimento ao despacho retro, que apesar de o advogado indicado na petição de fl. 3237 ter sido cadastrado nos sistemas deste tribunal, seu nome não saiu nas publicações seguintes. Até o dia 09/08/2013, as publicações relativas ao requerido Márcio da Silva Passos saíram em nome da Dra. Rejane de Faria Monteiro.

Em relação à intimação para a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 1º/04/2014, foi expedido mandado de intimação para o endereço constante no sistema, devolvido sem cumprimento com a informação de que o requerido não residia mais no local desde 1997 (data anterior à distribuição do feito). O nome do patrono do requerido não constou da publicação de intimação da data da referida audiência.

Certifico, por fim, que os autos permanecerão em cartório aguardando a manifestação do Distrito Federal. Do que para constar lavrei a presente.

Brasília - DF, quarta-feira, 02 de julho de 2014 às 13h11.


Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

3684
PFórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**Certificação de Publicação da Pauta**Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

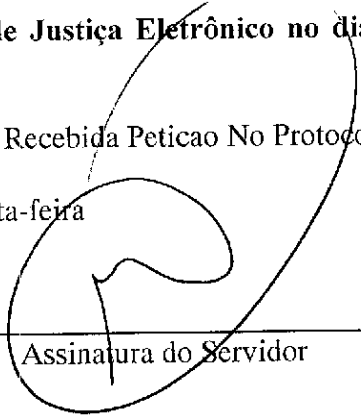
Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): (.). R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Fl. 3677. Defiro derradeiro prazo de 5 dias para manifestação do Distrito Federal. Na oportunidade, certifique a secretaria acerca do alegado às fls. 3678/3680. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 01/07/2014 às 16h34. Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Substituta .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 03/07/2014, Quinta-feira , à(s) fl(s). 698-702

Último Andamento do Processo: Recebida Peticao No Protocolo Integrado - Sobradinho

Certificado em 03/07/2014, quinta-feira


Assinatura do Servidor

1º Maio 2014
3688
①

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL-DF**

Autos do processo nº **2000.01.1.064120-9**

CONDOMÍNIO RURAL E RESIDENCIAL RK, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que a presente subscreve, em atenção ao Despacho de fls., vem a presença de Vossa Excelência, expor o que segue para ao final requerer:

Foi a peticionaria intimada no dia 19 de maio de 2014, mediante publicação em diário de justiça a tomar ciência da decisão prolatada nestes autos.

Para este fim, compareceu a requerida, à Secretaria da Vara. Contudo, não obteve acesso aos autos, vez que a outra parte ré os retirara indevidamente em carga, consoante atesta a certidão emitida em anexo.

A retirada dos autos pela parte, impedido a peticionaria de compulsá-los e, a par da documentação deles constantes, aviar as devidas manifestações cabíveis, estancou a fluência do prazo até que devolvidos sejam os autos à Secretaria desta Vara, a teor do artigo 180 do CPC, *verbis*:

Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Em virtude do ora exposto requer-se a Vossa Excelência a devolução do prazo, que deverá fluir assim que intimada pelo Diário de Justiça.

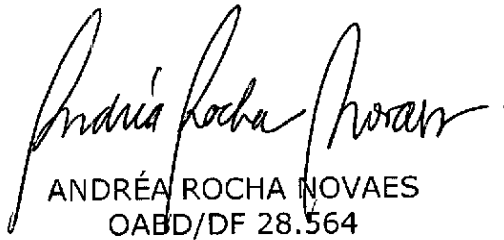


3686
①

E ainda, por oportuno, requer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES** anexo para que surta seus efeitos legais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília-DF, 20 de junho de 2014.


ANDRÉA ROCHA NOVAES
OABD/DF 28.564

3684
P

SISTJ-CONTROLE GERAL DE PROCESSOS DE 1A. INSTANCIA e7291751 - 6309 - pts
TJMO3010 CONSULTA DE ANDAMENTOS POR DISTRIBUICAO . 05/06/2014 5:30 PM

Circunscricao : 1 BRASILIA no FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRRE
Dist. : 2000.01.1.064120-9 Dt. Dist. : 05/06/2009 V1 Causa : 21.000.000,00
Vara : 2101 VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENProtocolo:E FUNDIARIO
Feito : 1208 CIVIL PUBLICA
Procedimento : 2 ORDINARIO PROCESSO COM PREFERENCIA NA TRAMITACAO
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Adv Autor : DF123321 Dr(a).MINISTERIO PUBLICO
Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros
Adv Reu : DF012325 Dr(a). MARCELO SILVA CORREA
Origem : Nao Material : Nao Seg.Just: Nao Sigiloso:Nao

ANDAMENTOS
1066 Juiz : CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES
28/05/2014 637 - PETICAO PROTOCOLIZADA

106 OAB:DF024199 Lote : 4001
19/05/2014 47 - CARGA AO ADVOGADO DO RÉU *Prazo menor* ==>

Digite [H] Help dos comandos


FBlom
Fernanda Blom
Diretora de Secretaria

3688
⑩

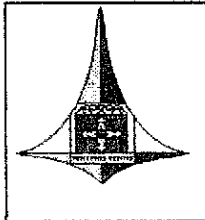
SUBSTABELECIMENTO¹

Substabeleço, SEM RESERVA de iguais para mim, os poderes que me foram outorgados nos autos dos processos: 2008.01.1.022712-4 - 2000.01.1.064120-9 - 2001.01.1.043888-7 - 2012.06.1.034547-3, à Dra. ANDRÉA ROCHA NOVAES, OABDF nº 28.564, DEVENDO as futuras intimações serem publicadas exclusivamente em seu nome.

BRASÍLIA – DF, 29 de maio de 2014


MARCELO SILVA CORRÊA
OAB/DF 12.325

¹ Processos do Forum de Brasília



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI**

Promo 3089
①

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO MEIO
AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO
DO DISTRITO FEDERAL**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASILIA**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: **2014.01.013029381**

Data e Hora: 03/07/2014 16:05

Tipo de Peticionante: Outros

Recebido em: Serviço de Protocolo Integrado - SERPR

Processo: **2000.01.1.064120-9 (Res.65 - CNJ: 0029958-17.2000.8.07.0016)**



PROCESSO 2000.01.1.064120-9

AUTOR: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RÉU: Distrito Federal e outros

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 3606, **requerer a juntada da anexa manifestação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM**, destacando a necessidade de cumprimento, pelo Condomínio Rural Residencial RK, de todas as condicionantes e exigências da Autorização Ambiental nº 083/2013.

Pede deferimento.

Brasília, 01 de julho de 2014.

ANA LUCIA DE LIMA COSTA
Procuradora do Distrito Federal
OAB/DF 22.168



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
 Brasília Ambiental – IBRAM



3600

OFÍCIO Nº 100.001.526/2014 – PRES/IBRAM

Brasília, 25 de junho de 2014

Referência: Ofício nº 3274/2014 – GAB/PROMAI

Feito: Ação Civil Pública nº 2000.01.1.064120-9 – VMA

Partes: MPDF x DF

Objeto: Parcelamento Legal, Condomínio Rural RK (Rancho Karina)

1017-6/00
Arquivo

Senhor Procurador-Coordenador,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, o qual solicita manifestação quanto ao Termo de Audiência da ação epígrafa, encaminho a Informação Técnica nº 040/2014 – GELO/COLAM/SULFI/IBRAM.

Atenciosamente,

RECIBO
 Em 27/06/14

Nilton Reis Batista Junior
NILTON REIS BATISTA JUNIOR
 Presidente

Ao Senhor
TIAGO PIMENTEL SOUZA
 Procurador-Coordenador da Procuradoria do Meio Ambiente, Saúde, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário-PROMAI/PGDF
 SAM - Projção I, Edifício Sede da PGDF, 1º Andar – Brasília/DF
 CEP 70.620-000



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 040/2014 - GELOI/COLAM/SULFI/IBRAM

REFERÊNCIA: Processo nº 0190.000964/2003

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal / Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico, Imobiliário e Saúde

ASSUNTO: Parcelamento ilegal - Condomínio Rural Residencial RK (Rancho Karina)

I. INTRODUÇÃO

A presente Informação Técnica visa dar subsídios à Procuradoria Jurídica deste Instituto para responder demanda da Procuradoria Geral do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico, Imobiliário e Saúde - PROMAI, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, feita através do Ofício Nº 3.274/2014 - GAB/PROMAI, de 28 de abril de 2014. A PROMAI solicita que o IBRAM envie manifestação sobre o Termo de Audiência em anexo, que pede esclarecimentos a respeito de *"empecilho jurídico para realizar as medidas necessárias a expedição de emissão de nova autorização ambiental"*, para a conclusão das obras de drenagem pluvial e pavimentação a serem executadas pelo Condomínio RK, ao mesmo tempo em que informa que, para a conciliação das partes, Condomínio Rural Residencial RK e Ministério Público, este último diz que *"eventual proposta (de conciliação) somente será apreciada se respaldada em termo de referência do IBRAM, não significando, necessariamente, anuência prévia com a conciliação"*.

II. CARACTERÍSTICAS E LOCALIZAÇÃO

O Condomínio Rural Residencial RK localiza-se na Região Administrativa de Sobradinho, RA V, às margens da DF-440, e possui 148.188,95 ha. Conforme o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, estabelecido pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, o Condomínio situa-se em Zona Urbana de Uso Controlado II.

De acordo com o Mapa Ambiental do Distrito Federal 2006, o Condomínio Rural Residencial RK localiza-se na Área de Proteção Ambiental - APA do Rio São Bartolomeu. Segundo a Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre o zoneamento ambiental e o Plano de Manejo da referida APA, o Condomínio está localizado na Zona de Ocupação Especial de Qualificação, que tem por *"objetivo qualificar as ocupações irregulares existentes, ofertar novas áreas habitacionais"*.



e compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e proteção dos recursos hídricos

A área em que está localizado o Condomínio caracteriza-se por ser recarga de aquífero, aflorando em seu limite norte os cursos d'água que formam o correjo Capão Grande, afluente do Ribeirão Sobradinho, que por sua vez desagua no Rio São Bartolomeu. O vale do Corrego Capão Grande é uma área sensível por apresentar áreas de preservação permanente necessárias a manutenção dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e do solo, além de preservar a biodiversidade na APA.

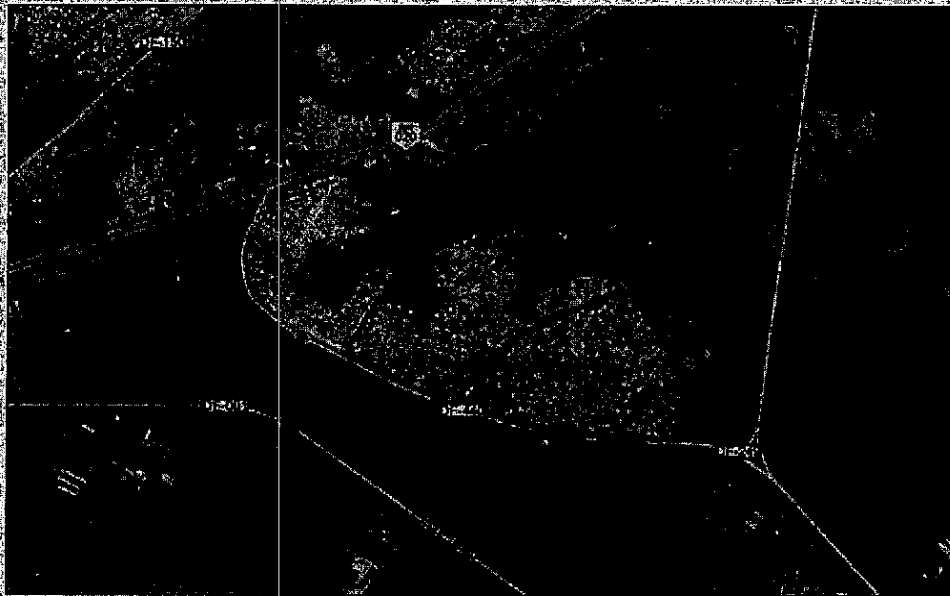


Figura 1 - Localização do Condomínio Rural RK. Fonte: Google Earth 2014

As áreas de preservação permanente existentes nos limites da ocupação irregular do Condomínio são as seguintes:

- As faixas marginais de 30 metros dos cursos d'água naturais perenes e intermitentes;
- As áreas no raio de 50 metros no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes;
- As encostas do vale com declividade superior a 45°.

O Condomínio é fruto de parcelamento ilegal de terras públicas e gerou danos ambientais irreversíveis na área diretamente afetada pela sua implantação como, por exemplo, a supressão de vegetação nativa. A impermeabilização do solo aumentou o escoamento superficial que, associado a supressão da vegetação e as características topográficas do terreno, está causando erosões nos



limites do Condomínio e assoreamento dos corpos hídricos a jusante, além de diminuir a área de recarga da bacia hidrográfica. O mapa a seguir mostra as áreas que ainda possuem vegetação nativa e que estão sendo afetadas pelos problemas ambientais causados pela implantação do parcelamento irregular.



Mapa 1 - Área com vegetação nativa nos limites do Condomínio.

III. HISTÓRICO

A fim de dispor de um entendimento mais detalhado do andamento do processo, é abaixo apresentado seu histórico com citações *ipsis literis* entre aspas e em itálico.

O processo de emissão da Autorização Ambiental vigente para a execução de obras emergenciais de pavimentação da via perimetral do Condomínio Residencial Rural RK teve início com a Informação Técnica Nº 018/2013 - GELOI/COLAM/SULFI, de 04 de março de 2013, em que a equipe técnica posicionou-se favoravelmente a emissão de Autorização Ambiental para as obras de execução do projeto de drenagem pluvial (com a obrigação de fazer) por período de 2 (dois) anos com as mesmas condicionantes, exigências e restrições da Autorização Ambiental Nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL BRASÍLIA AMBIENTAL
Gerência de Licenciamento de Obras de Infraestrutura



072/2008, esta última anulada pelo Ministério Público por se tratar de obra em parcelamento irregular.

Em 5 de junho de 2013, a Procuradoria Jurídica deste Instituto manifestou-se contrária a emissão de Autorização Ambiental enquanto não atendidos pelo Condomínio os ajustes, correções, redimensionamentos, detalhamentos, etc. a serem feitos no projeto de drenagem pluvial e pavimentação.

Em 20 de agosto de 2013, o Condomínio Residencial Rural RK solicitou novamente ao IBRAM que tomasse *medidas urgentes no sentido de se estancarem ou minimizarem impactos negativos causados pela descontinuidade das obras de pavimentação e drenagem pluvial deste empreendimento, fornecendo-se a autorização anteriormente requerida e que já fora objeto de análise e aprovação do órgão técnico do IBRAM, urgentemente, sobretudo para que as obras sejam ultimadas antes do próximo período chuvoso que se aproxima.*

Anteriormente, o Parecer Técnico 221/2013 – DIPEX/DPD, de 22 de julho de 2013, do Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pronunciou-se favorável à autorização *de eficaz sistema de drenagem pluvial e a conclusão da pavimentação para o Condomínio RK, conforme projeto a ser devidamente avaliado e autorizado pelas autoridades competentes.* As autoridades competentes a que os técnicos se referiram são o IBRAM, a NOVACAP e a ADASA. Vale ressaltar que os técnicos do IBRAM destacaram, na Informação Técnica N° 018/2013 – GELOI/COLAM/SULFI, pendências de aprovação do projeto de drenagem pluvial pelos dois últimos órgãos. O Parecer Técnico 221/2013 – DIPEX/DPD serviu de base para a Procuradoria Jurídica deste Instituto (Despacho de 17 de setembro de 2013) não ver *obice jurídico para que sejam tomadas as medidas de controle e fiscalização da atividade de drenagem pluvial e pavimentação do Condomínio RK, em fase de regularização.*

Em 14 de outubro de 2013, o Condomínio Residencial Rural RK, através do Ofício n° 019/2013, solicitou ao IBRAM que *“a referida autorização contemple, EMERGENCIALMENTE a cobertura com pavimentação das redes de águas pluviais já existentes em áreas não pavimentadas, utilizando-se os bloquetes intertravados, nos mesmos moldes de que já se havia autorizado anteriormente”*

No Parecer Técnico N° 54/2013 – GELOI/COLAM/SULFI, de 16 de outubro de 2013, a equipe técnica do IBRAM posicionou-se favorável à emissão de Autorização Ambiental *“para as*



obras emergenciais de cobertura com pavimentação das redes de águas pluviais já existentes em áreas não pavimentadas, utilizando-se os bloquetes intertravados, por período de 1 (um) ano.

A Autorização Ambiental N° 083/2013 - IBRAM foi assinada no dia 11 de novembro de 2013, sendo publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20 de novembro de 2013.

IV. VISTORIA

Na vistoria realizada por esta equipe no dia 02 de junho de 2014, foi observado que:

- As obras emergenciais de cobertura das redes de águas pluviais já existentes na área não pavimentada com bloquetes intertravados estão sendo executadas;
- Não foi observado sistema de drenagem pluvial em operação na área observada;
- Os processos erosivos resultantes do escoamento superficial de grande volume de águas pluviais estão bastante avançados;
- Existe uma voçoroca as margens do condomínio que está afetando a vegetação e carreando resíduos para as áreas de preservação permanente. A voçoroca já invadiu parte do condomínio;
- Ainda não foram tomadas medidas para a recuperação das áreas degradadas nos limites do Condomínio, exigência feita pela Autorização Ambiental N° 083/2013 - IBRAM.

Segue relatório fotográfico do que foi visualizado na área interna do Condomínio.

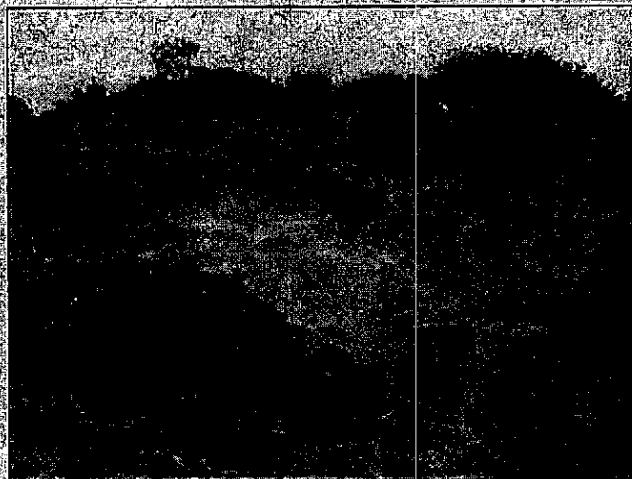


Foto 3 - Local onde as águas pluviais desembocam no final da rua. A cerca ao fundo foi instalada após o muro ser derrubado pela força das águas.

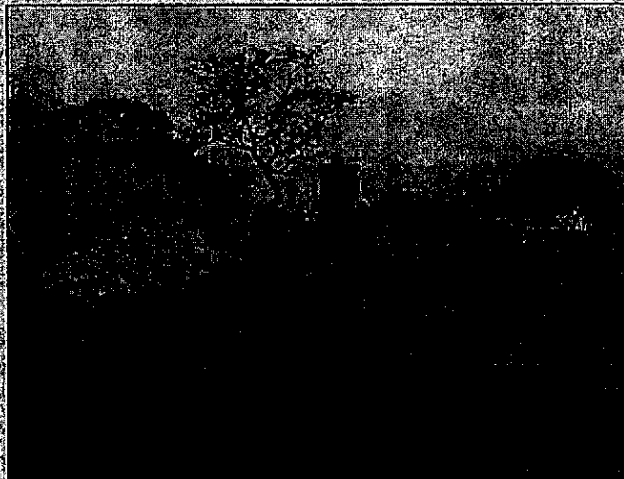


Foto 4 - Avanço da pavimentação com bloquetes. Trecho pavimentado ao fundo.



Foto 5 - Lançamento de águas pluviais em funcionamento nos limites do Condomínio.



Foto 6 - Erosão causada pelo escoamento superficial das águas pluviais. Muro destruído e sistema de drenagem exposto.



Foto 7 - Sistema de drenagem inacabado exposto pela erosão.

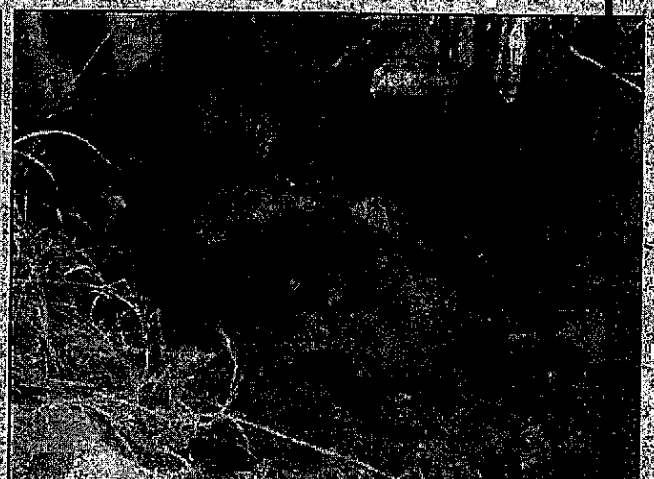


Foto 8 - Erosão avançada.



Foto 9 - Poço de visita aberto e sem manutenção.



Foto 10 - Manilhas a serem utilizadas no sistema de drenagem.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL BRASÍLIA AMBIENTAL
Gerência de Licenciamento de Obras de Infraestrutura



Foto 11 - Vegetação afetada pelo avanço da erosão.



Foto 12 - Dispositivo de drenagem utilizado no Condomínio.



Foto 13 - Erosão em estágio avançado afetando a mata de galeria no limite norte do Condomínio.

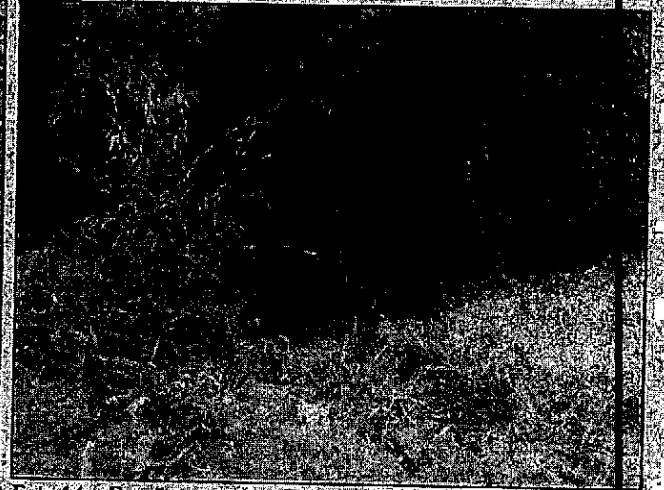


Foto 14 - Erosão avançando na mata. Lançamento ao fundo.



Foto 15 - Erosão próxima a rua pavimentada no limite do Condomínio.



Foto 16 - Erosão afetando a vegetação. Carreamento de resíduos para a área de preservação permanente.

INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 040/2014 - GELO/CO/LAM/SULFI/IBRAM

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bitar

CEP 70.750-543 - Brasília - DF

Fone: (61) 3214-5638

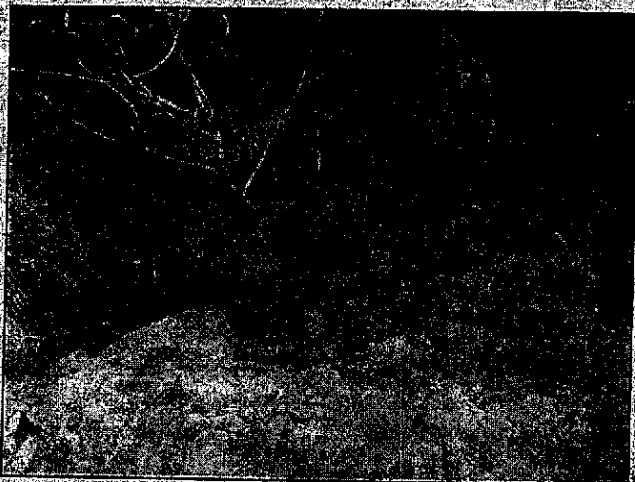


Foto 17 - Erosão e perda de solo em área contígua à mata de galeria capsada pela impermeabilização e aumento do escoamento superficial.

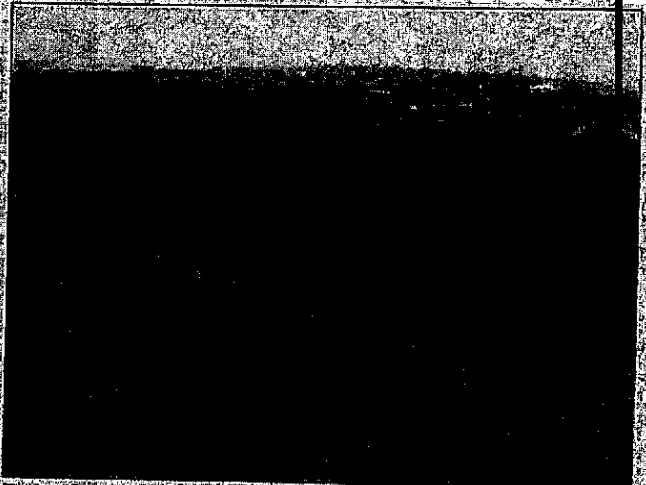


Foto 18 - Mata de Galeria às margens do Correio Capão Grande, nos fundos do Condomínio.

V. ANÁLISE

O ponto principal que deve ser ressaltado nesta análise é que toda a documentação presente no processo e que foi citada no presente (Informação Técnica N° 018/2013 - GELOI/COLAM/SULFI, Parecer Técnico 221/2013 - DIPEX/DPD, Despacho da Procuradoria Jurídica de 17 de setembro de 2013, Parecer Técnico N° 54/2013 - GELOI/COLAM/SULFI) chamam a atenção para o seguinte fato: o Condomínio Residencial Rural RK não apresentou projeto de drenagem pluvial aprovado pela NOVACAP e pela ADASA, além de outorga de uso dos recursos hídricos.

Ademais, esta equipe coaduna com o Parecer Técnico 221/2013 - DIPEX/DPD, que diz o seguinte:

"Com efeito, por meio da finalização da pavimentação do Condomínio RK, alguns efeitos erosivos no interior do parcelamento de solo estarão solucionados. Melhor dizendo, as águas pluviais, que hoje erodem o solo exposto não pavimentado, não mais causarão esse problema. Ao invés, serão conduzidas, com maior velocidade e energia, as porções mais baixas do relevo, externamente ao condomínio, onde provocarão efeitos ainda mais devastadores, caso não sejam devidamente disciplinadas."

O que foi observado em campo é que os problemas causados pelo escoamento superficial, indisciplinado das águas pluviais têm agravado a situação das erosões e voçorocas existentes fora





dos limites do Condomínio, e que no próximo período chuvoso elas poderão aumentar ainda mais, comprometendo a infraestrutura de pavimentação que está sendo instalada, e até mesmo algumas residências próximas, além de agravar os danos ambientais já conhecidos na área externa ao Condomínio.

A Autorização Ambiental Nº 083/2013 – IBRAM permite somente a pavimentação com bloquetes intertravados nas vias ainda não pavimentadas do Condomínio RK, mas vale dizer que uma das condições exigidas pela Autorização é *“protocolar, neste Instituto, manifestações favoráveis por parte da NOVACAP (com relação à adequação do sistema projetado para o condomínio) bem como da ADASA (com relação ao lançamento final em curso d’água, por meio de outorga de uso de recursos hídricos), conforme considerações constantes do Parecer Técnico 221/2013 – DIPEX/DPD, no prazo de validade desta Autorização”*. Outra exigência importante e já citada anteriormente é *“recuperar todas as áreas internas e limítrofes ao Condomínio RK, cujas degradações foram provocadas pelas águas pluviais provenientes desse parcelamento de solo”*.

VI. CONCLUSÃO

Quanto ao questionamento a respeito de *“empecilho jurídico para realizar as medidas necessárias à expedição de emissão de nova autorização ambiental”* para a conclusão das obras de drenagem pluvial e pavimentação a serem executadas pelo Condomínio, a questão já foi respondida de acordo com o Parecer Técnico 221/2013 – DIPEX/DPD e com o Despacho de 17 de setembro de 2013 da Procuradoria Jurídica do IBRAM. De tais documentações derivou a Autorização Ambiental Nº 083/2013, específica para a conclusão da pavimentação. A continuação da obra de conclusão do sistema de drenagem pluvial e sua devida autorização depende de anuência da NOVACAP e de outorga da ADASA, documentos ainda não protocolados pelo interessado neste Instituto.

A respeito do assunto relativo à conciliação das partes, Condomínio Rural Residencial RK e Ministério Público, quando o último diz que *“eventual proposta (de conciliação) somente será apreciada se respaldada em termo de referência do IBRAM, não significando, necessariamente anuência prévia com a conciliação”*, esta equipe conclui o seguinte: é recomendável reconciliação depois de cumprimento pelo Condomínio Residencial Rural RK, de todas as condicionantes, exigências e restrições da Autorização Ambiental Nº 083/2013, dentro do prazo legal estipulado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL BRASÍLIA AMBIENTAL
Gerência de Licenciamento de Obras de Infraestrutura



pela mesma, levando em consideração que mais um período chuvoso está por vir e que as consequências do agravamento dos danos observados em campo podem ser desastrosas tanto para o meio ambiente como para as populações próximas.

E a informação que será submetida a apreciação superior:

Iris Maria Pereira

Iris Maria Pereira

Analista de Atividades do Meio Ambiente

Geógrafa

Mat. 264.586-6

Brasília, 11 de junho de 2014

Janaina Soares e S. Araújo

Janaina Soares e S. Araújo

Analista de Atividades do Meio Ambiente

Bióloga

Mat. 166.045-47

Geráldo de Almeida Neto

Geráldo de Almeida Neto

Analista de Atividades do Meio Ambiente

Biólogo

Mat. 263.878-5

**TJDFT**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

~~3701~~


3701

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s). 3685/3688, a(s) petição(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) parte(s) ré (condominio RK) e juntei, à(s) fl(s). 3689/~~3700~~, a(s) petição(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) parte(s) ré (DF) . Do que para constar lavrei este.

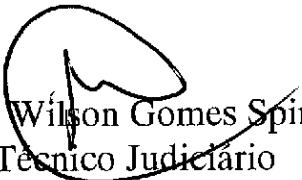
Brasília - DF, sexta-feira, 11 de julho de 2014 às 14h35.


Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de julho de 2014 às 14h35.


Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

Registrado

Último andamento: 11/07/2014 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1

AND t317369 2000.01.1.064120-91 1



TJDFT

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE J

Fórum Des. Jo
Vara de Meio A
FÓRUM DES. J
3103-4359, CEI

TJDFT/Central de Mandados (313641)
Setor : 3 - BSB - SETOR COMERCIAL SUL E ADJACÊNCIAS
Mandado : 0003479665 20/06/2014 End: 1
Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENV FUND DO DF
Processo: 2000 01.1.064120-9
Oficial Justica: 255 - VALERIA DE FATIMA MAMEDES RIBEIRO

CMC-3108

Leeds
19/06

3

PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

1-20000110641209-000917/2014.

O Doutor(a) CAROLINA SANTOS LIMA, Juíza de direito Substituta da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal DETERMINA ao senhor oficial de justiça que, nos autos da Ação: **Ação Civil Pública**, processo nº.: **2000.01.1.064120-9**

Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado: MINISTERIO PUBLICO, OAB: DF123321
Endereço Adv.: FORUM DE SAMAMBAIA/DF - Fone: 33699224

Reu: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros.

Proceda à BUSCA E APREENSÃO dos autos acima referido junto à Wanderson Silva de Menezes, no endereço: SAS QD 01, LOTE 01, SALA 911/912 ED. LIBERTAS – BRASÍLIA/DF, Tel: 32260953 / 84023147.

Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, quarta-feira, 11/06/2014 às 14h57. Eu, FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

Carolina Santos Lima
CAROLINA SANTOS LIMA
Juíza de direito Substituta

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal,
Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto - Térreo - Sam, Lote M, Centro, Telefone: 3103-4359, Cep:
70620000, Brasília-DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

20000110641209

Remetido em ___/___/___



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

3703

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M, CENTRO, Telefone:
3103-4359, CEP: 70620000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

1-20000110641209-000917/2014.

O Doutor(a) CAROLINA SANTOS LIMA, Juíza de direito Substituta da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal DETERMINA ao senhor oficial de justiça que, nos autos da Ação: **Ação Civil Pública**, processo nº.: **2000.01.1.064120-9**

Autor: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Advogado: MINISTERIO PUBLICO, OAB: DF123321

Endereço Adv.: FORUM DE SAMAMBAIA/DF - Fone: 33699224

Reu: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros.

Proceda à BUSCA E APREENSÃO dos autos acima referido junto à Wanderson Silva de Menezes, no endereço: SAS QD 01, LOTE 01, SALA 911/912 ED. LIBERTAS – BRASÍLIA/DF, Tel: 32260953 / 84023147.

Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, quarta-feira, 11/06/2014 às 14h57. Eu, FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

Caroline Stama
CAROLINA SANTOS LIMA
Juíza de direito Substituta

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto - Térreo - Sam, Lote M, Centro, Telefone: 3103-4359, Cep:
70620000, Brasília-DF
Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

20000110641209


Remetido em ___/___/___



Mandado: 3479665
Processo: 64120-9

CERTIDÃO

Certifico que conforme consultã ao sistema eletrônico verifica-se a devolução dos autos processuais ao cartório de origem, na data de 18 de junho de 2014. Suscito dúvidas quanto ao prosseguimento do feito. Dou fé. Dou fé. Brasília, 15 de julho de 2014.


Valéria Mamedes
Oficiala de Justiça
nº 255

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA

Comprovante de Recebimento de Mandado

Número do Protocolo: 2014.01.013910952 Data e Hora: 15/07/2014 14:57

Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E

Processo: 2000.01.1.064120-9





Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a (o)(s) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO dos autos, não cumprido, de fls. 3702/3704 e, em cumprimento ao art. 93-A do Provimento Geral da Corregedoria, informo que os autos estão conclusos para despacho desde 11/07/2014, de acordo com certidão retro. Do que para constar lavrei a presente

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de julho de 2014 às 13h43.

Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3706

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Fls. 3685/6. Por ora, restitua-se o prazo para manifestação, cadastrando o nome do patrono nos sistemas informatizados do TJDFT.

Int.

Brasília - DF, quinta-feira, 17 de julho de 2014 às 14h46.

Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 17/07/2014 - DESPACHO PROFERIDO

Incluído na Pauta: 17/07/2014

1/1






3707

CARGA PARA CÓPIA

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Número do Lote => 4484

Processo :2000.01.1.064120-9 com ~~371~~ **3706** folhas.
Feito: :1208 - CIVIL PUBLICA
Autor :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu :CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Ao Doutor(a) JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO em 18/07/2014 as 12:12:32

Recebi  OAB : DF029327

End. do Escritório: SIG QUADRA 2 LOTE 420
Fone do Escritório: 6133441016

Carga efetuada pelo serventuário Gabriel Torres Ferreira

Matrícula e8367112

Rubrica _____



TJDF

Poder Judiciário da União

Folha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Prm 149 - 6
3708

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

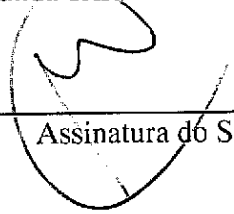
Título : DESPACHO

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF012325 - Marcelo Silva Correa. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF039938 - Ana Paula de Albuquerque Goncalves. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Fls. 3685/6. Por ora, restitua-se o prazo para manifestação, cadastrando o nome do patrono nos sistemas informatizados do TJDF. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 17/07/2014 às 14h46. Carlos D. V. Rodrigues, Juiz de Direito .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 21/07/2014, Segunda-feira , à(s) fl(s). 746-751

Último Andamento do Processo: Decurso de Prazo - 05082014 Reu

Certificado em 21/07/2014, segunda-feira


Assinatura do Servidor



CARGA PARA CÓPIA

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL
Número do Lote => 4554

Processo :2000.01.1.064120-9 com 3708 folhas.
Feito: :1208 - CIVIL PUBLICA
Autor :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu :CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK
Devolvido em ____/____/____ Ass: _____

Ao Doutor(a) ANDREA ROCHA NOVAES em 24/07/2014 as 16:30:00

Recebi _____ *af* OAB : DF028564

End. do Escritório: SBS QD 02 BLOCO S SALA 112 ED
EMPIRE CENTER
Fone do Escritório: 39673885/8176-6500

Carga efetuada pelo serventuário Jorge Luís Ferreira Lima

Matrícula t308961

Rubrica _____

3710
E

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL-DF.

Autos do processo nº: **2000.01.1.064120-9**

CONDOMÍNIO RURAL E RESIDENCIAL RK, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que a presente subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de fls. 3673, expor o que segue e ao final requerer:

A Ação Civil Pública citada, propõe a desconstituição do Condomínio, o que hoje é se torna impossível, e anda, multa no valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), aplicada na época, por agressões ambientais decorrentes da ocupação irregular do solo sob a acusação, ainda não comprovada, de desmatamento para a construção de casas. Desmatamento esse contradita por testemunhas que conheciam a área na época da implantação e que declaram que era de pasto com braquiária e plantação de eucaliptos.

Até hoje, embora a ação tenha sido movida há 14 anos, num imbróglgio de questionamentos jurídicos com interfaces fundiárias, responsabilidade criminal pela implantação irregular e impactos ambientais causados, **não houve o julgamento e ora abre-se a oportunidade de acordo.**

Hoje, as principais agressões ambientais que ainda persistem são decorrentes de:

- 1- Falta de drenagem das águas pluviais que resultam em erosões nas áreas de declive vizinhas;
- 2- Fossas sépticas construídas em todas as unidades do condomínio que, sem sombra de dúvidas, contaminam o solo como em qualquer outra

af



área urbana implantada sem o sistema de esgoto. Esse problema ocorreu em muitas áreas legalmente implantadas no Distrito Federal.

Quanto às fossas sépticas, a CAESB já declarou a obtenção da licença e aprovação de recursos, já com orçamento liberado para as obras de implantação que, segundo a empresa, terão início ainda este ano.

O levantamento topográfico para execução do projeto foi concluído recebendo aprovação de quase a totalidade dos condôminos com pequenas pendências de solução por questionamentos técnicos de alguns moradores. As últimas pendências estão em fase de solução e o Condomínio aguarda a posição da empresa CAESB quanto ao início das obras. Problema que logo será resolvido.

NÃO CONCLUSÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Hoje, este é o ponto de maior agressão ambiental que infelizmente somos obrigados a reconhecer. Agressão esta, não por negligência do Condomínio, pois este tem autorização de Assembleia para executar a obra, mas pela falta de área livre. O condomínio foi parcelado quase que na sua totalidade.

Por termos consciência da necessidade de solução deste grande problema, foi elaborado e executado parte de um projeto de drenagem de águas pluviais que custou aos condôminos o correspondente a mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), na época.

Atualmente a obra está totalmente concluída na parte interna, mas infelizmente, **ainda sem uso**, pois depende de liberação de área externa para a construção das micro bacias para o posterior lançamento no córrego do Capão Grande. O uso das galerias inacabadas seria uma grande irresponsabilidade e a concentração de toda a água em dois pontos conforme prevê o projeto, teria trazido impactos e estragos inimagináveis, caracterizando um sério crime ambiental.

Por esse motivo, nosso sistema de drenagem está em degradação pela falta de uso causando um grande transtorno e prejuízo à comunidade. E o pior, deixando de cumprir com o seu papel de evitar danos há algum tempo.



O PORQUE DA REALIZAÇÃO DE UM PROJETO DESTE PORTE, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE?

Esta solução independe de nossa vontade e decisão, pois para a construção das referidas bacias precisamos de liberação de terras em áreas externas e as duas áreas ficam fora dos limites do condomínio.

Ambos os responsáveis pela cessão da terra, assinaram um documento autorizando a passagem e a construção das bacias. Uma das autorizações foi concedida e assinada pelo Sr. Walmar Passos, filho do Sr. Marcio Passos, ocupantes da Chácara Karina, que também é parte ré no processo.

Este documento, embora frágil, mas foi o encontrado nos arquivos, autoriza a passagem das galerias. Posteriormente, em contato pessoal, o Sr. Walmar demonstrou não ter mais interesse em concedê-la e cobrando um vultoso valor como indenização para autorizá-las a passar em suas terras, até alcançarem as bacias. Como a questão fundiária da propriedade é discutida, o Condomínio não tem como assegurar a aquisição ou cessão legal da terra para a construção das bacias.

A outra área por onde as galerias passariam fica em área cedida pelo GDF para o Sr Marcos Porto - Chácara Bela Vista.

Na ocasião, o Sr Marcos Porto autorizou por escrito a construção das bacias em área cedida pelo GDF a ele, pois o cessionário tinha um grande interesse em criar uma usina de tratamento de lixo com o lixo do RK, mas não logrou êxito por questões ambientais. Somente após ter sido construída toda a parte interna do projeto de drenagem, com alto custo, foi que soubemos que não mais haveria interesse da cessão da terra para o Condomínio.

Recentemente, conseguimos do IBRAM uma autorização emergencial para cobrir as redes de águas pluviais já executadas internamente com pavimentação, pois estas estavam sendo danificadas com as erosões de terras que as protegiam. As obras já foram iniciadas, mas a rede sem funcionamento.

af

Destarte, agora que se vislumbra a possibilidade de um acordo entre as partes requeridas, surge a oportunidade de cada réu assumir sua parte na responsabilidade dos grandes estragos ambientais, o Condomínio RK apresenta a seguinte proposta:

O Condomínio RK arcará com a construção das bacias e tudo o mais que for necessário para o lançamento das águas, cujo projeto, precisa ser adequado às novas normas da ADASA. Reforçamos que a construção dessas bacias sempre foi de grande interesse do Condomínio, inclusive já tem aprovação em Assembleia.

A Família Passos "cede" as terras para a passagem das galerias para alcançar a chácara Bela Vista onde serão construídas as micro bacias. Vale informar que as áreas vizinhas do condomínio, inclusive a área ocupada pela própria família Passos, vem sofrendo os impactos ambientais de forma violenta por não ter as nossas redes construídas até o seu lançamento. Há pouco tempo o Sr Walmar Passos ofereceu uma parte da área para "aquisição", mas além do alto custo da terra, não temos como legalizar a aquisição. Seria uma situação que dificultaria ainda mais a questão fundiária já tão complicada do Condomínio RK.

O GDF como cedente da área onde se encontra a Chácara Bela Vista, participaria exercendo o papel do Estado, cedendo a área para uma finalidade da maior relevância e necessidade pelos altos impactos ambientais.

Vale acrescentar que as duas autorizações concedidas definiram o direcionamento do nosso projeto de drenagem para a Chácara Bela Vista e Chácara Karina e depois do projeto pronto e executado, o Condomínio RK foi informado que não poderia concluí-las, uma vez que não havia mais interesse dos cedentes.

Cabe ainda uma informação sobre os sérios danos que estão sendo criados na própria Chácara Bela Vista, também pela falta da drenagem das águas pluviais do Condomínio.

af

3714
A

Atualmente, o Condomínio RK está em fase de contratação de engenharia especializada para algumas contenções, representando dispêndio de energia, recursos financeiros e novos impactos ambientais, sem uma solução definitiva.

Uma análise jurídica do GDF, com a devida adequação ao Plano Diretor de Drenagem Urbana, da ADASA e posterior aprovação da Novacap, poderia verificar a possibilidade de cessão da área da Chácara Bela Vista para a construção das bacias do projeto. Devendo ser reduzidas de tamanho após a adequação às normas da ADASA.

O GDF participaria do acordo entre os réus, com o processo legal de liberação das terras que hoje são cedidas à Chácara Bela Vista e a que se encontra ocupada pela Família Passos, ambos prejudicados pelo processo erosivo natural, para a correção definitiva do processo.

Ressaltamos que, foi verificado junto ao Setor Região dos Lagos, que está planejado para essa região próxima ao Condomínio, se havia a possibilidade de uma parceria, onde o projeto de construção das bacias de parte do Setor pudesse seguir na direção ao Condomínio RK e com isso poderíamos participar da obra e lançarmos as águas na mesma bacia. Infelizmente, numa análise superficial sobre a Implantação da Região dos Lagos, verificou-se que o lançamento está previsto para área distante.

Outrossim, após proposta de acordo seja entabulada em juízo e aceita pelos réus, que seja requerido junto ao IBRAM o TERMO DE REFERÊNCIA para a sustentação técnica no aspecto jurídico ambiental deste processo para a possível anuência do Ministério Público. Sendo que, somente após o acordo for definido, o órgão competente apresentaria o referido Termo.

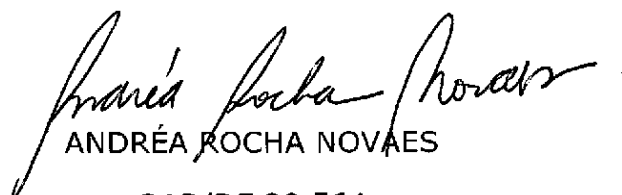
Com a *máxima data vênia*, Excelência, sem a possibilidade de aceitação ao acordo ora apresentado, o condomínio se vê totalmente impedido de executar as suas obras e solucionar os problemas ambientais.

ap.

3715
①

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasilia-DF, 04 de agosto de 2014.


ANDRÉA ROCHA NOVAES
OAB/DF 28.564

**TJDFT**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3711

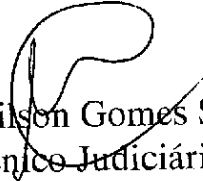
P

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s). 3710/3715 , a(s) petição(ões) apresentada(s) pelo(a)s parte(s) requerida. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, quarta-feira, 06 de agosto de 2014 às 14h36.


Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, quarta-feira, 06 de agosto de 2014 às 14h36.


Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

Registrado

Último andamento: 06/08/2014 - CONCLUSOS

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1

AND t317369 2000.01.1.064120-91 1



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Consoante já determinado em audiência realizada em 12 de novembro de 2013 (fl. 3377), nos termos do art. 454, §3º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor.

Brasília - DF, quinta-feira, 07 de agosto de 2014 às 15h51.

Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito





TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

3813

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

Título : Despacho

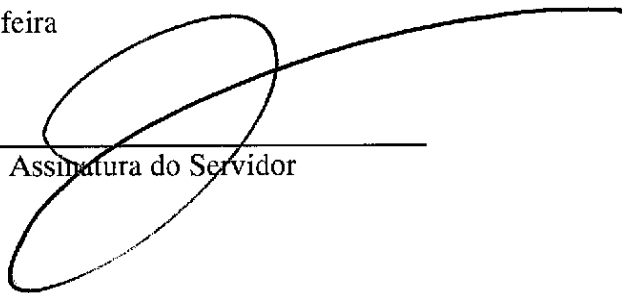
Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF028564 - Andrea Rocha Novaes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF039938 - Ana Paula de Albuquerque Cavalcante. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF016795 - Publio Sejano Madruga. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Consoante já determinado em audiência realizada em 12 de novembro de 2013 (fl. 3377), nos termos do art. 454, §3º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor. Brasília - DF, quinta-feira, 07/08/2014 às 15h51. Carlos D. V. Rodrigues, Juiz de Direito .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 12/08/2014, Terça-feira , à(s) fl(s). 731/736

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 07082014

Certificado em 12/08/2014, terça-feira

Assinatura do Servidor



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL



Autos nº 2000.01.1.064120-9

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2014.01.016377522** Data e Hora: 12/08/2014 15:43
Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
Processo: **2000.01.1.064120-9**



MÁRCIO DA SILVA PASSOS, devidamente individualizado nos autos, comparece à respeitosa presença de Vossa Excelência, através da advogada ao final assinada, para expor e ao final requerer o seguinte.

O peticionário requereu às fls. 3678/3679 a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/04/2014, por conta da ausência de intimação, pois a publicação de designação de data e hora do ato não constou o nome do patrono do requerido, muito embora houvesse pedido expresso de publicação em nome do Dr. Wanderson Silva de Menezes, advogado inscrito na OAB-DF sob nº 24.199.

Mesmo após o pedido demonstrando a evidente falha, sobreveio o despacho de fls. 3712, determinando a intimação das "*partes para que apresentem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor*".

3713

A apreciação do pedido de fls. 3678/3679 é medida necessária para o encerramento da instrução. Conforme determina o art. 454, § 3º, do CPC, as alegações finais por memorial somente poderão ser oferecidas após o fim da instrução.

Portanto, o peticionário requer a apreciação do pedido de fls. 3678/3679, eis que evidente o prejuízo ao requerido, configurando medida imprescindível para se findar a instrução.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2014



ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogada OAB/DF 39.938

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

2000.01.1.

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo 2014.01.0167235/6 Data e Hora: 14/08/2014 17:44

Tipo de Peticionante: Outros

Recebido em: Posto de Protocolo Integrado do Ginásio Nilson Nelson - PP: GNN

Processo 2000.01.1.064120-9 (Res.65 - CNJ: 0029958-17.2000.8.07.0016)



EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública (processo nº epígrafe, 64120-9/2000), vem a presença de Vossa Excelência, através do advogado subscritor, expor e requerer o que segue:

O ora peticionário é patrono do Requerido e de ALAOR DA SILVA PASSOS em diversos outros feitos, inclusive nesta Vara, nessa condição compulsando a presente Ação pode verificar que, o D. advogado Públio Sejano Madruga, então patrono do ora requerido, havia renunciado ao mandato em 06 de agosto de 2012, conforme fls. 3118, cumprindo as exigências do art. 45 do CPC.

Em razão disso, sobreveio a decisão desse juízo para suspensão do curso do processo, fato ocorrido em 07/08/2012, com consequente determinação de intimação pessoal dos requeridos (folhas. 3128), para regularização de sua representação processual.

Contudo não houve a intimação pessoal do requerido, mesmo tendo ocorrido decisão posterior reiterando a necessidade desse cumprimento (folhas 3142).

O curso do processo voltou a se desenvolver a despeito da decisão, que, repito, suspendeu seu curso, tendo, inclusive ocorrido a audiência em 12/09/2012, quando foi ouvida a testemunha Emirton de Araújo Carvalho, arrolada pelo ora requerido, o que, certamente, lhe trouxe enorme prejuízo.

Ao não ser intimado para comparecimento da mencionada audiência, muito menos seu defensor, até porque não indicado, o requerido não pode formular perguntas, consequentemente produzir prova em seu favor, o que, por si só, demonstra o evidente prejuízo e representa clara restrição ao seu direito de defesa.

3717

JOSÉ ANTONIO DA SILVA CARVALHO

OAB-DF 7027

Pág 2 de 2

Cumprе lembrar que mesmo não tendo sido intimado, como deveria, o simples fato de tomar conhecimento do feito, com constituição de novo defensor, impõe a suscitação da nulidade verificada e ora apontada, visto ser este o primeiro momento a que teve conhecimento dos fatos.

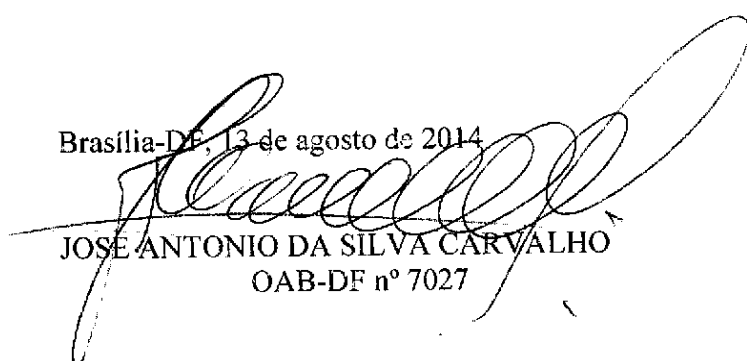
Outrossim, no interesse deste feito e pela regularidade de seu seguimento, cumprе comunicar que o, também, requerido, Alaor da Silva Passos, qual em outros feitos o ora peticionário, também, atua, faleceu no mês de junho do corrente ano, razão pela qual deverá ser regularmente substituído na relação, como previsto pela norma processual.

Ante o exposto requer:

- a) Juntada da procuração anexa, para que futuras publicações do processo sejam feitas em nome do patrono subscritor – José Antonio da Silva Carvalho – OAB-DF nº 7027;
- b) Atualizar o seu endereço do requerido: Vila Wesley Roriz Quadra J, Casa 4, Granja do Torto, Brasília-DF, para futuras intimações pessoais;
- c) Sejam anulados todos os atos processuais posteriores à data da determinação da suspensão do feito (07/08/2012) até a presente data; na forma da norma processual,;
- d) Seja designada outra data para oitiva de todas as testemunhas, para que o requerido possa comparecer e formular perguntas, para assim produzir prova em seu favor.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2014


JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO
OAB-DF nº 7027

3718

JOSÉ ANTONIO DA SILVA CARVALHO



Pág. 1 de 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS, brasileiro, casado, agrônomo, inscrito no CPF sob o nº 000.790.651-04, residente e domiciliado à Vila Wesllian Roriz, quadra J casa 04 - Granja do Torto - Brasília - DF

OUTORGADO: JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 7.027, com endereço profissional à Rod. DF 150 Km 2,5 - Chácara Paranoazinho, 10 - Grande Colorado - Sobradinho -DF.

PODERES: Os constantes da cláusula "ad judicium", bem como os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2014


Eustachio de Araújo Passos

3719

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 2000.01.1.064120-9

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2014.01.016946045** Data e Hora: 18/08/2014 16:51
Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
Processo: **2000.01.1.064120-9**



MÁRCIO DA SILVA PASSOS, devidamente individualizado nos autos, comparece à respeitosa presença de Vossa Excelência, através da advogada ao final assinada, com fundamento no art. 535, II, do CPC, para opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão de folhas 3712, que determinou a intimação das partes para apresentar alegações finais, sem antes se manifestar sobre o pedido de folhas 3678/3679, que pediu a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/04/2014.

O despacho de folhas 3712 foi omissivo quanto ao pedido de nulidade apresentado, situação que permite o cabimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão.

O pedido de nulidade da audiência demonstrou que o peticionante requereu em 07/02/2013 juntada de procuração e que as novas publicações relacionadas ao feito fossem realizadas em nome do Dr. WANDERSON SILVA DE MENEZES, advogado inscrito na OAB-DF sob nº 24.199, conforme determina o art. 236, § 1º do CPC, conforme fls. 3237.

3720
←

Contudo, observa-se inúmeras publicações posteriores a 07/02/2013 foram disponibilizadas no Diário da Justiça sem o nome do patrono do peticionante, em especial, a publicação disponibilizada em 26/02/2014, onde designou-se a audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 01/04/2014, às 14h00.

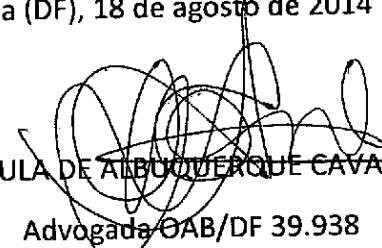
Portanto, considerando precisamente o disposto no art. 236, § 1 do CPC, o ora embargante requereu a nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/04/2014, pela qual não foi intimado, pois a publicação de designação de data e hora do ato não constou o nome do patrono do requerido, além de todos os atos posteriores.

A decisão embargada determinou a intimação das partes para apresentarem as alegações finais, sem antes se manifestar sobre o pedido de folhas 3678/3679, sendo assim omissa.

Finalmente o embargante requer a Vossa Excelência o recebimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que a omissão da decisão embargada seja sanada, com a apreciação do pedido de folhas 3678/3679, que requereu a nulidade da audiência de 01/04/2014.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2014


ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogada OAB/DF 39.938



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s).3714/3715, a petição de MARCIO DA SILVA, às 3716/3718, a petição de EUSTACHIO DE ARAÚJO (cadastrei seu i. Advogado, Dr. José Antônio) e às fls. 3719/3720, a petição(ões) apresentada(s) pelo(a)s parte(s) MARCIO DA SILVA. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, segunda-feira, 18 de agosto de 2014 às 18h27.

Jorge Luís Ferreira Lima
Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, segunda-feira, 18 de agosto de 2014 às 18h27.

Jorge Luís Ferreira Lima
Analista Judiciário





Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Fls. 3714/15. Razão assiste ao Reqdo. MÁRCIO DA SILVA PASSOS, eis que, conforme certidão de fls. 3683, apesar de ter sido cadastrado o nome do seu i. advogado desde 07 de fevereiro de 2013, fls. 3239, não constou das publicações até a data de 02/07/2014, e, conseqüentemente não foi intimado dos atos processuais seguintes, especialmente das audiências realizadas a partir dessa data.

Quanto ao pedido de oitiva de Francisco Javier Fernandez Fawaz, INDEFIRO-O. Afinal, este nem sequer funcionou como perito judicial. A perícia realizada nos presentes autos assim o foi por meio do Instituto de Criminalística da Polícia, fls. 1212/1221, 1233/1250 e 1527/1531, não havendo a participação do expert supra mencionado.

Fls. 3716/3717. Mesma sorte assiste ao Reqdo. EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS em relação à audiência realizada em 12/09/2012, posto que a intimação pessoal objetivando intimar o Reqdo. para regularizar sua representação processual, fls. 3181, mesmo frustrada, só foi realizada em 13/09/2012, fls. 3182, ou seja, um dia após ter sido realizada a audiência de fls. 3167/3178.

Conforme consta da certidão acostada aos autos, fls. 3182, o Reqdo. não foi localizado para dar prosseguimento ao feito.

Reza o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, os atos processuais posteriores a tentativa de intimação do Reqdo. EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS são válidos por força do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, conquanto intimado no endereço indicado com a procuração de fls. 70, local onde inclusive





TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3723

JB

Processo Nº 2000.01.1.064120-9

foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 864.

Promova a Secretaria as anotações referentes ao novo patrono do Reqdo., bem ainda a atualização do endereço indicado às fls. 3717.

Remetam-se os autos ao Ministério Público e, após, designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

Brasília - DF, segunda-feira, 08 de setembro de 2014 às 17h01.

Carlos D. V. Rodrigues

Juiz de Direito

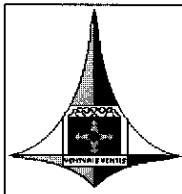
Registrado

Último andamento: 08/09/2014 - DECISAO PROFERIDA - 309240

Incluído na Pauta: 09/09/2014

2/2





3724
fo

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

PROCESSO: 64120-9/00

AUTOR: MPDFT

RÉU: Condomínio Rural Residencial RK e outros

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**

Comprovante de recebimento de Petição

Número do Protocolo: **2014.01.017878197** Data e Hora: 29/08/2014 12:18

Recabido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E

Processo: **2000.01.1.064120-9**



O DISTRITO FEDERAL, por meio de sua Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário - **PROMAI**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., diante da publicação no DJe que deu prazo para as partes apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, bem como da remessa dos autos à conclusão em 18.08.2014, conforme andamento processual em anexo, **requerer que o prazo do Distrito Federal passe a contar a partir de nova intimação exclusiva para apresentação das alegações finais.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2014.


Daniel Augusto Mesquita

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 26.871



Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo : 2000.01.1.064120-9 Data Dist. : 05/06/2009****Numeração Única do Processo(CNJ) : 0029958-17.2000.8.07.0016****Preferência na Tramitação : Sim****Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL****Natureza da Vara : JUDICIAL****Endereço da Vara : FÓRUM DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO - TÉRREO - SAM, LOTE M****Horário de Funcionamento da Vara : : as :****Classe : Ação Civil Pública****Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR****Feito : 1208 - CIVIL PUBLICA****Valor da Causa: 21.000.000,00****Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS****Advogado Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO****Reu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e Outros****Filiação : NAO CONSTA**

NAO CONSTA

Advogado Reu : DF028564 - ANDREA ROCHA NOVAES**Origem : Nao****Material : Nao****Seg. Justiça : Nao****Consulta Advogados das Partes****Consulta Inspeção****Consulta Petição****Consulta Pautas Publicadas****Consulta Mandados via Oficial de Justiça****Consulta Procuradores****Consulta Custas Iniciais****Consulta Custas Finais****Outras Partes****Número do Agravo de Instrumento : 20000020048629AGI****Número do Agravo de Instrumento : 20000020053156AGI****Andamentos****Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui****Significado dos Andamentos**

Data	Andamento	Complemento
18/08/2014 - 18:27:00	096 - Conclusos para despacho	
18/08/2014 - 18:27:00	443 - Certidão emitida sem complemento	
		Certidão
18/08/2014 - 16:51:57	637 - Peticao protocolizada	
14/08/2014 - 17:44:50	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
12/08/2014 - 15:43:47	637 - Peticao protocolizada	
12/08/2014 - 14:07:19	249 - Decurso de prazo	AUTOR
07/08/2014 - 15:51:15	245 - Determinada publicacao no dje - pauta	



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS
TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s). 3724/3725, a(s) petição(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) Distrito Fedead. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, segunda-feira, 08 de setembro de 2014 às 17h38.

Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, Dr. CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, segunda-feira, 08 de setembro de 2014 às 17h38.

Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria



TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

3727

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DESPACHO

Fl. 3724. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público.
Int.

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de setembro de 2014 às 17h59.

Carlos D. V. Rodrigues
Juiz de Direito





3728
503

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data faço estes autos com vista ao i. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Do que para constar, lavrei a presente.

Brasília - DF, quinta-feira, 11 de setembro de 2014 às 13h19.

Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria

Ministério Público do DF e Territórios
Setor de Apoio ao PROUR
Recebido em 11/09/14
MPDFT
Assinatura/matricule

mm(a) juiz(a),

Exento de decisão de
fls. 3722/3723. Segue
manifestação em separado.

14/11/2014.

Dênio Augusto de Oliveira Moura

Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDF

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal3729
Q**Certificação de Publicação da Pauta**Processo : 2000.01.1.064120-9
Ação : Ação Civil Pública

Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF028564 - Andrea Rocha Novaes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF039938 - Ana Paula de Albuquerque Cavalcante. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF007027 - Jose Antonio da Silva Carvalho. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF007027 - Jose Antonio da Silva Carvalho. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Fls. 3714/15. Razão assiste ao Reqdo. MÁRCIO DA SILVA PASSOS, eis que, conforme certidão de fls. 3683, apesar de ter sido cadastrado o nome do seu i. advogado desde 07 de fevereiro de 2013, fls. 3239, não constou das publicações até a data de 02/07/2014, e, conseqüentemente não foi intimado dos atos processuais seguintes, especialmente das audiências realizadas a partir dessa data. Quanto ao pedido de oitiva de Francisco Javier Fernandez Fawaz, INDEFIRO-O. Afinal, este nem sequer funcionou como perito judicial. A perícia realizada nos presentes autos assim o foi por meio do Instituto de Criminalística da Polícia, fls. 1212/1221, 1233/1250 e 1527/1531, não havendo a participação do expert supra mencionado. Fls. 3716/3717. Mesma sorte assiste ao Reqdo. EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS em relação à audiência realizada em 12/09/2012, posto que a intimação pessoal objetivando intimar o Reqdo. para regularizar sua representação processual, fls. 3181, mesmo frustrada, só foi realizada em 13/09/2012, fls. 3182, ou seja, um dia após ter sido realizada a audiência de fls. 3167/3178. Conforme consta da certidão acostada aos autos, fls. 3182, o Reqdo. não foi localizado para dar prosseguimento ao feito. Reza o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, os atos processuais posteriores a tentativa de intimação do Reqdo. EUSTACHIO DE ARAÚJO PASSOS são válidos por força do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, conquanto intimado no endereço



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

3730
①

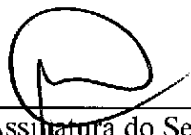
Fórum Des. Joaquim Sousa Neto
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

indicado com a procuração de fls. 70, local onde inclusive foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 864. Promova a Secretaria as anotações referentes ao novo patrono do Reqdo., bem ainda a atualização do endereço indicado às fls. 3717. Remetam-se os autos ao Ministério Público e, após, designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 08/09/2014 às 17h01. Carlos D. V. Rodrigues, Juiz de Direito .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 11/09/2014, Quinta-feira , à(s) fl(s). 605-608

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 11092014

Certificado em 11/09/2014, quinta-feira



Assinatura do Servidor

1313
D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2000.01.1.064120-9

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2014.01.019616280** Data e Hora: 19/09/14 16:26
Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
Processo: **2000.01.1.064120-9**



MÁRCIO DA SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa., respeitosamente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, para opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a decisão de 08/09/2014 que acolheu o pedido do ora peticionante, e determinou designação de data para audiência de instrução e julgamento.

O acolhimento do pedido deu-se em razão de que apesar de ter sido cadastrado o nome do advogado do ora requerido desde 07 de fevereiro de 2013, fls. 3239, não constou das publicações até a data de 02/07/2014. Portanto, não foi intimado dos atos processuais seguintes, especialmente das audiências realizadas a partir daquela data.

Contudo, a decisão reconheceu a nulidade da audiência realizada sem intimação do requerido, mas **não** determinou o desentranhamento do termo de declarações prestados pela testemunha durante o ato anulado.

Em outra ocasião, a nulidade de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha realizada em 12/11/2013 foi reconhecida pelo juízo, mediante pedido do autor MPDFT, por ausência de sua intimação para aquele ato, conforme decisão de fls. 3392.

13931
D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº 2000.01.1.064120-9

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: 2014.01.019616280 Data e Hora: 19/09/2014 16:26
Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
Processo: 2000.01.1.064120-9



MÁRCIO DA SILVA PASSOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa., respeitosamente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, para opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a decisão de 08/09/2014 que acolheu o pedido do ora peticionante, e determinou designação de data para audiência de instrução e julgamento.

O acolhimento do pedido deu-se em razão de que apesar de ter sido cadastrado o nome do advogado do ora requerido desde 07 de fevereiro de 2013, fls. 3239, não constou das publicações até a data de 02/07/2014. Portanto, não foi intimado dos atos processuais seguintes, especialmente das audiências realizadas a partir daquela data.

Contudo, a decisão reconheceu a nulidade da audiência realizada sem intimação do requerido, mas **não** determinou o desentranhamento do termo de declarações prestados pela testemunha durante o ato anulado.

Em outra ocasião, a nulidade de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha realizada em 12/11/2013 foi reconhecida pelo juízo, mediante pedido do autor MPDFT, por ausência de sua intimação para aquele ato, conforme decisão de fls. 3392.

A nulidade foi confirmada na nova oitiva realizada em 01/04/2014, quando então a M.M. juíza determinou o desentranhamento do termo de declarações de fls. 3378/3379, conforme assentado no termo de declarações da audiência ocorrida em 01/04/2014.

Como o juízo já reconheceu a nulidade da audiência ocorrida em 01/04/2014, deve-se, necessariamente, determinar o desentranhamento dos consequentes termos de declaração produzidos em audiência, da mesma forma como ocorreu quando do reconhecimento da nulidade de ato em favor do MPDFT.

Portanto, ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão e seja determinado o desentranhamento dos termos de declaração produzidos na audiência de 01/04/2014.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014.


ANA PAULA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogada OAB/DF nº 39.938

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Juntei, à(s) fl(s). 3731/3732 , a(s) petição(ões) apresentada(s) pela(s) parte(s) REQUERIDA. Certifico ainda que o processo retornou do MP, nesta data, sem petição. Do que para constar lavrei este.

Brasília - DF, segunda-feira, 17/11/2014 às 17h40.

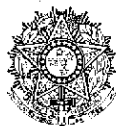
Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, Dr(a). CAROLINE SANTOS LIMA. Do que para constar lavrei esta.

Brasília - DF, segunda-feira, 17/11/2014 às 17h40.

Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística

Autos nº 2000.01.1.064120-9

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em 06/08/2012, o Advogado Públio Sejano Madruga OAB/DF 16795 informou a esse Juízo haver renunciado ao mandato que lhe fora outorgado pelos réus PEDRO PASSOS JÚNIOR, MÁRCIO DA SILVA PASSOS, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e ALAOR DA SILVA PASSOS (fls. 3118/3126).

Às fls. 3128, esse Juízo suspendeu o curso do processo, no qual já havia sido designado o dia 12/09/2012 para continuação da audiência de instrução, e determinou a intimação dos réus acima mencionados para que regularizassem sua representação processual (fls. 3128).

No dia 09/08/2012, o Advogado Dirceu de Faria OAB/DF 1005-A protocolou substabelecimento dos poderes outorgados pelos réus ALAOR DA SILVA PASSOS e EUSTÁCHIO DA SILVA PASSOS em favor de Públio Sejano Madruga (fls. 3136/3137).

Diante da contradição entre a renúncia e o substabelecimento citados, consignada na certidão de fls. 3138, foi proferido novo despacho às fls. 3142 determinando novamente a intimação dos aludidos réus, os quais não foram encontrados nos endereços informados nos autos.

Mesmo assim, a referida audiência foi realizada na data aprazada (12/09/2012), sendo que dos requeridos acima indicados, apenas PEDRO PASSOS JÚNIOR compareceu à assentada e nomeou novo procurador (fls. 3167/3178).

3 + 35
700



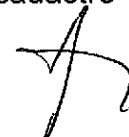
Como o cumprimento do mandado em relação ao réu EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS ocorreu após a data da audiência, nos termos da certidão de fls. 3182, esse Juízo entendeu por bem acolher parcialmente o requerimento de fls. 3716/3717 para reconhecer a necessidade de repetição da referida audiência, ressalvando, todavia, a validade dos atos posteriores em relação ao referido réu (fls. 3722/3723).

Em 07/02/2013, o réu MÁRCIO DA SILVA PASSOS promoveu a juntada de nova procuração e requereu que as futuras publicações fossem efetuadas em nome do advogado Wanderson Silva de Menezes OAB/DF 024199 (fls. 3237/3238), que, segundo consta às fls. 3240/3241, chegou a receber carga dos autos "para se inteirar da lide". No entanto, as intimações posteriores continuaram sendo publicadas em nome da advogada Rejane de Faria Monteiro OAB/DF nº 017439, nomeada às fls. 2694, consoante se verifica na certidão de fls. 3683, ou mesmo sem a indicação de advogado.

Diante dessas circunstâncias, a mesma decisão de fls. 3722/3723 deferiu o pedido formulado às fls. 3714/3715 no que concerne à nulidade da audiência realizada no dia 1º/04/2014.

Convém lembrar que, às fls. 3393/3392, já havia sido anulada outra audiência em virtude da ausência de intimação do Ministério Público e que, às fls. 2834/2850, foram requeridas diversas providências igualmente relacionadas à regularidade do processo.

Assim, diante dos evidentes prejuízos que fatos como esses trazem para o regular prosseguimento do feito, que já se arrasta há mais de 14 anos, e conseqüentemente para a efetiva entrega da tutela jurisdicional, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que **determine à Secretaria desse Juízo a adoção de maior rigor no controle dos atos processuais praticados, de modo a evitar que tais situações voltem a ocorrer** e, após a regularização da representação processual de cada um dos requeridos e o devido cadastro dos

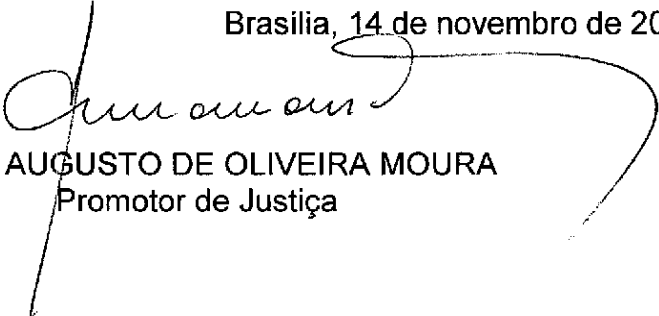
 2/3



respectivos patronos no sistema desse Tribunal, designe data para reinquirição das testemunhas ouvidas nas audiências realizadas nos dias 12/09/2012 e 1º/04/2014, nos termos da decisão de fls. 3722/3723.

No que se refere à proposta de acordo formulada às fls. 3710/3715, o Ministério Público entende que o pleito extrapola os limites objetivos e subjetivos da lide, motivo pelo qual a solução para a drenagem pluvial da área há de ser buscada no âmbito do processo administrativo de regularização do Setor Habitacional em que o parcelamento em questão encontra-se inserido, sem prejuízo da observância da liminar concedida nos presentes autos.

Brasília, 14 de novembro de 2014.


DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Promotor de Justiça



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, foram devolvidos pelo Ministério Público - 1ª PROURB, os volumes XI a XVI do feito em referência.

Esclareço que em 11/09/2014 o MP fez carga dos autos, levando somente os volumes de XI a XIX. No entanto, em 17/11/2014 devolveu apenas os volumes XVII a XIX, sem petição, sendo anotada a conclusão no feito.

Observo que tem sido comum o Ministério Público desmembrar os volumes dos autos e devolvê-los totalmente desordenados, com folhas soltas, e apenas amarrados com liga ou barbante. Além do tempo que o cartório leva conferindo todos os volumes e folhas dos autos para colocá-los em ordem, essa prática acaba favorecendo situações como a que ocorreu neste feito.

Certifico, por fim, que os volumes entregues hoje vieram acompanhados de petição, que juntei às fls. 3735/3737. Em cumprimento ao art. 93-A do Provimento Geral da Corregedoria, informo que os autos estão conclusos para despacho/julgamento desde 17/11/2014, de acordo com certidão de fl. 3734. Do que para constar lavrei a presente.

Brasília - DF, quinta-feira, 20 de novembro de 2014 às 13h33.


Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Fls. 3.731/3.732. Visa à parte requerida por meio de embargos declaratórios a modificação da Decisão de fls. 3.722/3.723 que omitiu-se acerca do desentranhamento do termo de declaração produzido em audiência.

Indefiro o pedido de desentranhamento uma vez que não tem o condão de causar prejuízo às partes.

Não há, portanto, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, sendo facultado ao juízo a condução do processo da forma que entender apropriada ao cumprimento dos postulados processuais vigentes.

Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração.

Fls. 3.735/3.737. Atente à Secretaria do Juízo para a regularização da representação processual de cada um dos requeridos e o devido cadastro dos respectivos patronos no sistema do Tribunal.

Cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 3.722/3.723, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Observe a secretaria a necessidade de reinquirição das testemunhas ouvidas nas audiências realizadas nos dias 12/09/2012 e 01/04/2014, nos termos da decisão de fls. 3.722/3.723.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que tome ciência do quanto certificado pela Secretaria do Juízo, fl. 3.738.

Intime-se.

Brasília - DF, terça-feira, 25 de novembro de 2014 às 15h48.

Caroline Santos Lima
Juíza de Direito Substituta

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Nº Folha

3740

Fórum Des. Joaquim Sousa Neto

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2000.01.1.064120-9

Ação : Ação Civil Pública

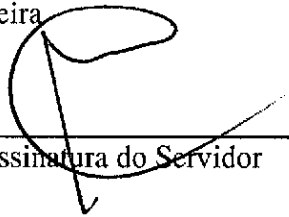
Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Texto Publicado: Nº 2000.01.1.064120-9 - Civil Publica - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF123321 - Ministerio Publico. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK. Adv(s): DF028564 - Andrea Rocha Novaes. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF029327 - Jose Lavinias da Rocha Filho. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF039938 - Ana Paula de Albuquerque Cavalcante. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF007027 - Jose Antonio da Silva Carvalho. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF007027 - Jose Antonio da Silva Carvalho. R: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI. Adv(s): DF001297 - Geraldo Nunes, Proc(s): PR-LENARD VIEIRA DE CARVALHO. Fls. 3.731/3.732. Visa à parte requerida por meio de embargos declaratórios a modificação da Decisão de fls. 3.722/3.723 que omitiu-se acerca do desentranhamento do termo de declaração produzido em audiência. Indefiro o pedido de desentranhamento uma vez que não tem o condão de causar prejuízo às partes. Não há, portanto, omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, sendo facultado ao juízo a condução do processo da forma que entender apropriada ao cumprimento dos postulados processuais vigentes. Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 3.735/3.737. Atente à Secretaria do Juízo para a regularização da representação processual de cada um dos requeridos e o devido cadastro dos respectivos patronos no sistema do Tribunal. Cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 3.722/3.723, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Observe a secretaria a necessidade de reinquirição das testemunhas ouvidas nas audiências realizadas nos dias 12/09/2012 e 01/04/2014, nos termos da decisão de fls. 3.722/3.723. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que tome ciência do quanto certificado pela Secretaria do Juízo, fl. 3.738. Intime-se. Brasília - DF, terça-feira, 25/11/2014 às 15h48. Caroline Santos Lima, Juíza de Direito Substituta .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 27/11/2014, Quinta-feira , à(s) fl(s). 497/501

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 25112014

Certificado em 27/11/2014, quinta-feira


Assinatura do Servidor



TJDFT

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

3791

Folha Nº



Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, cumpri a r. determinação de fl(s). 3739 e conferi o cadastramento dos patronos das partes. Certifico ainda que encaminho o proceso para designação de Audiencia. Do que para constar lavrei a presente

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de novembro de 2014 às 16h15.

Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário

Registrado

Último andamento: 27/11/2014 - CERTIDAO EMITIDA

Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE MEIO
AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO
FEDERAL**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**.
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2014.01.027706313** Data e Hora: 19/12/2014 16:15
Recebido em: VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
Processo: **2000.01.1.064120-9**



Processo nº 2000.01.064120-9
MPDFT
PEDRO PASSOS JUNIOR E OUTROS

PEDRO PASSOS JÚNIOR, qualificado nos autos,
por seus advogados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor
e requerer o seguinte.

Os autos tratam de Ação Civil Pública movida
pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que, de acordo com
a versão contida na inicial, relata a existência de suposto dano ambiental
decorrente da instalação do Condomínio RK.

Compulsando os autos foi possível verificar que
o MPDFT juntou documentos produzidos unilateralmente, muitos deles
sem qualquer relação com o alegado dano ambiental.

Com o intuito de verificar se a narrativa do d.
Ministério Público encontrava fundamento na legislação ambiental e na
verdade real, o requerido Pedro Passos Júnior formulou consulta ao
renomado Professor Édis Milaré, considerado a maior autoridade em
Direito Ambiental, cujo parecer está anexo.

Oriundo do Ministério Público, é Procurador de Justiça aposentado, tendo sido o criador da Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente no Ministério Público do Estado de São Paulo. No Ministério Público do Estado de São Paulo, sua atividade em prol do Meio Ambiente, além de pioneira, formou escola e serviu de referência para, praticamente, todas as Unidades da Federação.

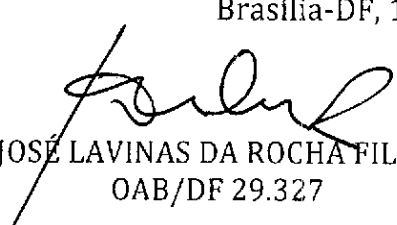
Juntamente com outros colegas, Édis Milaré redigiu o anteprojeto de Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e foi um dos principais colaboradores para a redação do Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, em matéria de Ordem Social, precisamente no que tange ao tratamento do Meio Ambiente em termos de cidadania e política ambiental.¹

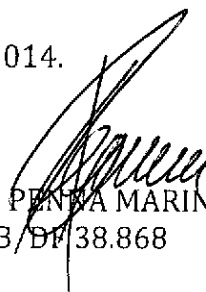
Para auxílio na elaboração de seu parecer, o Professor Édis Milaré contou com a colaboração de especialistas que identificaram, por meio de documentos oficiais, o histórico multitemporal de uso e ocupação do solo e da vegetação existente na localidade, inclusive com a utilização de levantamento aerofotogramétrico.

Considerando que não houve o encerramento da instrução, requer a juntada do Parecer em anexo que comprova, de maneira clara e inequívoca, a ausência da alegada degradação da área pelos réus e, conseqüentemente, a ausência do alegado dano ambiental.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.


JOSÉ LAVINAS DA ROCHA FILHO
OAB/DF 29.327


GUSTAVO PENTE MARINHO
OAB/DF 38.868

¹ Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/pt/edis-milare>>



PARECER

Ementa: *Sistema brasileiro de responsabilidade ambiental. Incidência de responsabilidade civil apenas ante a inequívoca ocorrência de dano e sua conexão com certa atividade.*

Consulente: Pedro Passos Júnior

Consultor: Édis Milaré

2014

1

3745
Y

A CONSULTA

Consulta-nos PEDRO PASSOS JÚNIOR, doravante denominado Consulente, acerca do sistema brasileiro de responsabilidade ambiental e eventual incidência de responsabilidade civil na hipótese de acatadas as alegações do Ministério Público do Distrito Federal no âmbito da Ação Civil Pública nº 200.01.1064120-9, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - DF, que tem como objeto a condenação do Consulente por suposta participação em parcelamento ilegal do solo para fins de edificação urbana do denominado "Condomínio RK".

Para tanto, solicitamos ao Geógrafo Francisco Javier Fernández Fawaz¹ a elaboração de laudo, no âmbito do qual foi possível identificar o histórico multitemporal de uso e ocupação do solo e da vegetação existente na localidade por meio de levantamento aerofotogramétrico.

É com fundamento exclusivo no referido laudo e suas conclusões, que passamos a analisar e responder o questionamento apresentado.

¹ Geógrafo pelo Departamento de Geografia, Universidade de Brasília - UNB. Pós graduado em Gestão Ambiental e do Território, pelo Departamento de Geografia, Universidade de Brasília - UNB.

 2

3716

O PARECER

Os esclarecimentos solicitados pelo Consulente impõem, preliminarmente, o enfrentamento de algumas questões teóricas relacionadas à caracterização do dano ambiental e a reação da ordem jurídica brasileira à referida danosidade. Vejamos.

I. O DANO AMBIENTAL

I.1. Conceito

1. A boa doutrina aponta as dificuldades que a moderna literatura jurídica tem encontrado para definir *dano ambiental*, o que se justificaria em razão de a própria Constituição Federal de 1988 não ter elaborado uma noção técnico-jurídica de *meio ambiente*. Ora, se o próprio conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, o mesmo entrave ocorre quanto à formulação do conceito de *dano ambiental*.²

2. Essa é, provavelmente, a razão de não ter a lei brasileira conceituado, às expensas, o dano ambiental. Nada obstante, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938, de 31.08.1981, delimitou as noções de *degradação da qualidade ambiental* – “a alteração adversa das características do meio ambiente”³ – e de *poluição* – “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio

² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 246 e 247.

³ Artigo 3º, II, da Lei 6.938/1981.

 3

3707

ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.⁴

3. Como se vê, apesar do vínculo indissociável entre *degradação da qualidade ambiental* e *poluição*, estabeleceu o legislador sutil diferença entre ambas as noções, ao dizer que a primeira (degradação da qualidade ambiental) é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a segunda (poluição) encerra conceito mais restrito, por cingir-se apenas à degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por uma “atividade”, isto é, por um comportamento humano direcionado a determinado fim.

4. Ao contrário do que ocorre em nosso sistema jurídico, na literatura estrangeira podemos encontrar algumas luzes a respeito do tema.

4.1 No Chile, por exemplo, o artigo 2º (e) do Decreto-lei 3.557, de 09.02.1981, define *dano ambiental* como “toda pérdida, disminución, detrimento o menoscabo significativo inferido al medio ambiente o a uno o más de sus componentes”. Observe-se que a lei chilena, por um lado, restringe o âmbito do dano ambiental, ao fazer referência à sua intensidade, que deve ser significativa, e, por outro, ao se referir a meio ambiente, o amplia, até o limite mesmo da realidade biogeofísica.⁵

4.2 Na Argentina, a Lei 25.675, de 06.11.2002, em seu artigo 27, considera dano ambiental “toda alteración relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos”. Note-se a referência à intensidade do dano, que deve ser relevante, de modo a provocar uma desorganização das leis da natureza e a repercutir nos pressupostos do desenvolvimento da vida. Interessante observar a possibilidade de ressarcimento do dano moral coletivo, quando se fala em “valores colectivos”.⁶

⁴ Artigo 3º, III, da Lei 6.938/1981.

⁵ VALENZUELA, Rafael Fuenzalida. Responsabilidad civil por daño ambiental en la legislación chilena. Em: *Revista de direito ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, n. 20, p. 20-36.

⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. La nueva ley ambiental argentina. Em: *Revista de direito ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, n. 29, p. 287-306.

 4

3708

4.3 Na Itália, o Código Ambiental em vigor (DLgs 03.04.2006, nº 152), em seu artigo 300, assim se expressa: “È danno ambientale qualsiasi deterioramento significativo e misurabile, diretto o indiretto, di una risorsa naturale o dell'utilità assicurata da quest'ultima”. Como se vê, também aqui se faz menção à significância do dano a afetar o recurso natural ou as utilidades produzidas por este.

5. Forte nessas diretivas, e cientes de que a percepção do dano ambiental sob a ótica jurídica deve ser objeto de constante reflexão, de forma a acompanhar a evolução do fato social, entendemos por adequado, *si et in quantum*, assim considerá-lo: *é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.*

6. Para a correta compreensão desse conceito, importa esclarecer os elementos que o integram.

6.1 Em primeiro lugar, a *interferência* infligida aos bens ambientais há de estar relacionada à ação do homem, com exclusão, portando, de fatos exclusivos da natureza, como um *tsunami*, por exemplo.

6.2 Em segundo lugar, a referência à expressão *patrimônio ambiental* explicita a abrangência e a complexidade do meio ambiente, cuja noção, difundida no ideário corrente, é visivelmente reducionista e, por isso, retira da questão ambiental o seu triplice aspecto: holístico, sistêmico e interdisciplinar. Vale dizer, a categoria dos *recursos naturais* é parte de um conjunto mais amplo: os *recursos ambientais*. Sendo assim, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural. Esta percepção é essencial para o administrador e o legislador, porque as políticas ambientais e a legislação abarcam muito mais seres e relações do que podem apresentar, por si só, os ecossistemas naturais. Portanto, em sã doutrina, a noção de dano ambiental não poderia estar divorciada desta visão ampla de meio ambiente, certo



2749

que o seu conteúdo não se resume só ao conjunto de elementos naturais, mas, também, aos artificiais e culturais.


6.2.1. No entanto, embora não haja dúvida de que o meio ambiente é resultante das interações recíprocas do ser humano e do mundo natural, este entendimento não é suficientemente difundido a ponto de dar fundamento e corpo a formulações doutrinárias inovadoras. Com efeito, a legislação existente – que, na sua quase totalidade, continua privilegiando os recursos da natureza – deve evoluir a partir da premissa de que *meio ambiente* é realidade mais ampla do que os ecossistemas naturais.

6.2.2. Bem apreendeu essa realidade Francis Caballero, ao dizer: “Deve-se distinguir entre dois tipos de danos ecológicos: o dano ecológico em sentido amplo, isto é, tudo o que degrada o *meio ambiente*, e o dano ecológico em sentido estrito, isto é, a degradação dos *elementos naturais*”.⁷ Assim é que, por meio de políticas ambientais modernas, já se anuncia a tendência de se incorporar estes aspectos também no ordenamento jurídico.

6.3 Em terceiro lugar, a relação causal não resulta apenas do nexo causa-efeito, constatável direta e imediatamente. A *causa* pode ter antecedentes remotos – encadeados, percebidos por indução ou dedução, com a ajuda do método científico –, como o *efeito* pode ser potencial ou futuro, não limitado, portanto, no tempo ou espaço.

6.4 Em quarto lugar, busca-se deixar claro que não só as interferências graves, mas qualquer perturbação, desde que prejudicial ao meio ambiente, deve ser considerada, tendo em vista, por exemplo, que muitas emissões, *a priori* inocentes, podem apresentar extraordinário potencial poluidor, em razão de seus efeitos sinérgicos. Por isso, ao aludir-se à intensidade do dano, quer-se enfatizar sua

⁷ CABALLERO, Francis. *Essai sur la notion juridique de nuisance*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1981. p. 289.



6

capacidade de desorganizar o equilíbrio dos ecossistemas, dos pressupostos da sadia qualidade de vida ou de quaisquer outros valores caros a toda a coletividade ou inerentes a pessoas físicas ou morais. Não se está a referir àquelas alterações insignificantes que, de alguma forma, o meio ambiente e seus elementos constitutivos têm a capacidade de absorver rapidamente e sem a ocorrência de lesão. Nada mais lógico, uma vez que as alterações de somenos, frívolas ou desprezíveis (= insignificantes) não geram lesão alguma; e se não há lesão, também não há dano.⁸ É dizer, não se confundem as noções de *impacto*, em sentido estrito, e de *dano ambiental*, propriamente dito: o primeiro decorre dos efeitos que qualquer atividade humana causa ao ambiente; o segundo decorre do grau maior, isto é, de agravos mais sensíveis que essa mesma atividade acarreta.⁹

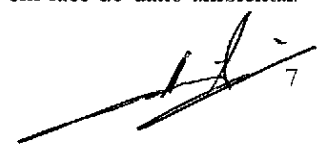
7. Em suma, havendo impacto ambiental, o órgão licenciador estabelece a compensação suficiente à contraposição dos seus efeitos negativos. É nesse sentido o artigo 8º do novo Código Florestal, Lei 12.651, de 25.05.2012, que dispõe sobre os casos excepcionais que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente: o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, as medidas ecológicas de caráter mitigador ou compensatório.

8. Pelo exposto, cabe considerar que o conceito de impacto ambiental, previsto no artigo 1º da Resolução CONAMA 001, de 23.01.1986, que remete a alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada pela interferência humana, distancia-se do conceito jurídico de dano ambiental, pois, como dito, “o impacto pode consistir em um dano ou não”, de modo que “pode perfeitamente haver impactos sem que haja dano”.¹⁰

⁸ COIMBRA, José de Ávila Aguiar e GUETIA, Mauricio. O conceito jurídico de dano ambiental. In: ROSSI, Fernando *et. al* (coords.) *Aspectos controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 256.

⁹ Como reconheceu, com precisão, o eminente Des. Torres de Carvalho, em acórdão proferido na Apelação nº 0143810-58.2008.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do TJSP, *Dj*. 31.01.2013.

¹⁰ BARROSO, Ricardo Cavalcante. A responsabilidade civil do Estado por omissão em face do dano ambiental. Em: *Revista de direito ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 63, p. 211.



3751

I.2. Formas de reparação

9. A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de *recuperar e/ou indenizar* os danos causados.¹¹

10. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural, ou *in specie*; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade.

I.2.1. Restauração natural ou *in specie*

11. A modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a *restauração natural* do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. É, pois, imperioso que o aplicador da lei atente para essa constatação, já que não são poucas as hipóteses em que “não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto”.¹² Esta opção, verdadeira execução específica, vem claramente defendida no Direito brasileiro, inclusive no campo constitucional.¹³

12. No ponto, considerando a impossibilidade de plena repriminção ao *status quo ante*, pondera, com razão, Annelise Monteiro Steigleder que “além da impossibilidade de substituir os componentes naturais do ambiente por outros idênticos, emergem diversas dificuldades científicas e técnicas. Em primeiro lugar, dificilmente se conhece o estado inicial do meio ambiente degradado, por inexistirem

¹¹ Artigo 4º, VII.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 403.

¹³ Assim o artigo 225, § 2º, da CF: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a *recuperar* o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (grifo nosso). Também é a solução adorada no Direito Comparado (Adalberto Albamonte. *Danni all'ambiente e responsabilità civile*. Padova: Cedam, 1989, p. 38).

inventários ou estudos científicos globais realizados antes da degradação. Em segundo lugar, é indispensável dispor de critérios científicos capazes de calcular o grau de reconstituição do meio ambiente danificado, de tal forma que o *standard* de reparação estabelecido para cada caso em concreto corresponda ao *standard* de qualidade ambiental legalmente previsto. Finalmente, há que se considerar as dúvidas relativas à própria existência do dano ambiental, pois é difícil prever os efeitos futuros do fato lesivo em cotejo com a capacidade de regeneração natural”.¹⁴

13. Daí que a adequação da restauração natural, como bem anota José de Sousa Cunhal Sendim, se afere pela “recuperação da capacidade funcional ecológica e da capacidade de aproveitamento humano do bem natural determinada pelo sistema jurídico, o que pressupõe a recuperação do estado de *equilíbrio dinâmico* do sistema ecológico afetado, isto é, da sua capacidade de autorregeneração e de autorregulação”.¹⁵

14. Portanto, quando impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração *in situ*), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração *ex situ*), em ordem a impedir o sucedâneo da indenização pecuniária.

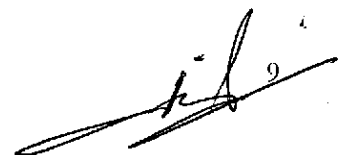
15. Admite-se, numa palavra, “[a] ‘fungibilidade’ entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada”.¹⁶

16. A regra, pois, é procurar, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequência ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental. Aquela, vale alertar, não consegue recompor o dano

¹⁴ Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, n. 36, p. 46 e 47, 2004.

¹⁵ *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 51.

¹⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. Em: *Revista de direito ambiental*, São Paulo, RT, 2004, n. 36, p. 54.



3753

infligido a um bem natural da vida. O valor econômico não tem o condão – sequer por aproximação ou ficção – de substituir a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício desse direito fundamental. O trabalho do legislador, por conseguinte, visa a garantir a possibilidade de fruição e, só excepcionalmente, o ressarcimento monetário da lesão.¹⁷

1.2.2. Indenização pecuniária

17. Subsidiariamente, na hipótese de a restauração *in natura* se revelar inviável – fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão.

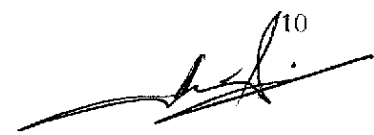
18. De qualquer modo, em ambas as hipóteses de reparação do dano ambiental, busca o legislador a imposição de um *custo* ao poluidor, com o que se cumprem, a um só tempo, dois objetivos principais: dar uma *resposta econômica* aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e *dissuadir comportamentos semelhantes* do poluidor ou de terceiros. A efetividade de um e de outro depende, diretamente, da certeza (inevitabilidade) e da tempestividade (rapidez) da ação reparatória.

II. O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

19. A ordem econômica brasileira, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, adota, entre seus princípios, a “defesa do meio ambiente”, nos termos do artigo 170, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

20. Para coibir e/ou corrigir eventuais ameaças ou lesões ao ambiente, o artigo 225, § 3º, da Carta Magna, prevê que “as condutas e atividades consideradas

¹⁷ LIPARI, Nicolò. *La responsabilità dell'impresa per i danni all'ambiente e ai consumatori*. Milano: Giuffrè, 1978, p. 126.



3784

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

21. Como se vê, um mesmo ato danoso ao ambiente pode deflagrar a imposição, concomitante ou alternativamente, de sanções administrativas e criminais, sem prejuízo do dever de reparar o dano.

22. Assim, para melhor analisar os riscos a que está sujeito o Consultante, abordaremos, em separado, as três esferas de responsabilidade em matéria ambiental.

II.1. Responsabilidade Administrativa Ambiental

23. Para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, além de consagrar o dever do poluidor de reparar o dano resultante de sua atividade, o legislador elencou, ao lado de alguns instrumentos de cunho preventivo, as “penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental”¹⁸ de índole eminentemente *repressiva*.

24. De fato, a defesa do meio ambiente desenvolve-se simultaneamente a partir de ações de índoles preventiva, reparatória e repressiva. Em tal contexto, a responsabilidade administrativa, da mesma forma que a penal, classifica-se como instrumento de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, diferenciando-se, nesse sentido, da responsabilização civil.

25. No entanto, a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo; podem coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais.

¹⁸ Artigo 9º, IX da Lei 6.938/1981.



26. Deveras, a Lei Federal 9.605, de 12.02.1998, de forma bastante genérica e ampla, considerou *infração administrativa* “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”¹⁹. É dizer: a essência da infração ambiental não é o dano em si (que pode até não ocorrer), mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente.

27. Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula “conduta ilícita”, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico, ou seja, a conduta ilícita como pressuposto de uma sanção administrativa não prescinde de subsunção a uma norma de direito positivo preexistente.

28. A *conduta* pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público²⁰ ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração.

28.1. A propósito da conveniência de se utilizar o termo “comportamento”, ao invés de “conduta”, vale registrar a precisa observação de Daniel Ferreira, para quem “preferir-se-ia dar início à estratificação do (conceito de) ilícito administrativo com o corrente uso do termo ‘conduta’, o qual, todavia, será substituído pelo genérico ‘comportamento’ e para o fim de especialmente amoldá-lo também em relação às pessoas jurídicas; para as pessoas físicas, humanas, se continuará mais bem reservando a expressão ‘conduta’ – mesmo que, numa ou em outra oportunidade, se tome uma palavra pela outra, até porque não existe, em termos físicos, uma conduta desprovida de suporte fático (um comportamento: uma sucessão de fatos humanos tendentes à produção de um resultado final, ainda que imputável à

¹⁹ Artigo 70, *caput* da Lei 9.605/1998.

²⁰ Vladimir Passos de Freitas refere que “a polícia ambiental pode ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por outro lado, este poder que é, normalmente, exercido para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido, também, contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas, não há hierarquia no nosso sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal, as outras deverão curvar-se e obedecer” (*Direito administrativo e meio ambiente*. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 146).



pessoa jurídica). O que importa é frisar, *ab ovo*, que podem cometer infrações administrativas tanto as pessoas físicas como as pessoas jurídicas, sem mais aprofundadas controvérsias acadêmicas, legais ou doutrinárias – como se dá no âmbito penal”.²¹

28.2. Deveras, como bem anota Fábio Medina Osório, “somente o homem pode evitar comportamentos proibidos através da consciência e da vontade, somente ele pode receber censuras e reorientar subjetivamente seus comportamentos rumo ao ajuste com a lei. As pessoas jurídicas, por seu caráter fictício, atuam sob o domínio dos homens, em geral de uma pluralidade de vontades, sendo que, em si mesmas, não estão dotadas desses atributos humanos”.²² E, segundo a ótica do direito punitivo, aduz que “a atuação, essa objetiva capacidade de atuar das pessoas jurídicas resulta da personalidade jurídica dessas entidades, que podem, portanto, manifestar uma específica vontade juridicamente relevante, embora fictícia, na vida de relações, sem que se identifiquem, muitas vezes, as pessoas físicas que realmente comandam e ditam essas decisões com pleno domínio dos fatos e seus desdobramentos. A pessoa jurídica, por essa realista perspectiva, atua ilícitamente, pratica fatos objetivamente proibidos pela ordem jurídica, mas não se ignora que, necessariamente, haverá uma vontade humana por trás do atuar da pessoa jurídica”.²³

28.3. Daí que, segundo a Constituição²⁴, tanto o comportamento humano direto, decorrente de condutas de pessoas físicas, como o indireto, resultante de atividades de pessoas jurídicas, ostentam capacidade infratora, sujeitando-se, portanto, a respostas sancionatórias do aparelho estatal. É dizer, para fins de responsabilidade, não se pode prescindir de um comportamento ilícito, comissivo ou omissivo, do agente²⁵, praticado pessoalmente ou por meio de seus respectivos prepostos.


²¹ *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 233 e 234.

²² *Direito administrativo sancionador*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 385.

²³ *Idem*, p. 386.

²⁴ Artigo 225, § 3º.

²⁵ Artigo 70, *caput*, da Lei 9.605/1998.



3754

28.4. Nesse diapasão orienta-se a Lei Federal 9.605/1998, que, ao se referir, no artigo 3º, *caput*, ao substantivo “decisão” (derivado do verbo decidir, com o sentido de determinar, deliberar, resolver), indica, como pressuposto para a punição, a prática de ação voluntária. Isto é, não se dispensa, para a efetivação da responsabilidade administrativa, a manifestação de ação culposa. Com relação à pessoa jurídica, é claro que, à míngua de comprovante anímico, por não poder expressar a sua vontade, a sua responsabilidade estará vinculada à emissão volitiva de seus dirigentes²⁶. Ou, como averba Ricardo Carneiro: “a autoria material recai sobre as pessoas físicas, porém a responsabilidade pelo ato infracional é atribuída diretamente à pessoa jurídica”.²⁷

29. A respeito da *ilicitude*, conforme nos ensina Régis Fernandes de Oliveira, podemos afirmar que “ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção”. É a conduta contrária à devida. É o antijurídico.²⁸

29.1. É, portanto, da essência do regime da responsabilidade administrativa ambiental a ocorrência de uma infração, vale dizer, a desobediência a normas constitucionais, legais ou regulamentares, ou, como se queira, a subsunção do comportamento do agente a um tipo emanado de qualquer esfera de poder, inclusive de condicionantes técnicas constantes de licenças ambientais.²⁹

²⁶ JUNIOR NOBRE, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. Em: *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro, n. 219, p. 141.

²⁷ *Responsabilidade administrativa ambiental*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 594. Nesse mesmo sentido, completa Heraldo Garcia Vitta: “[...] assim, nos entes coletivos, como são as pessoas jurídicas, exige-se o dolo ou a culpa das pessoas (físicas) encarregadas de agir por elas, ou em nome delas; as sanções que são consequências da ilicitude realizada pelas pessoas físicas, recairão nos próprios entes (pessoas jurídicas)”. *A sanção no direito administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 51.

²⁸ *Infrações e sanções administrativas*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 17.

²⁹ Discute-se, na doutrina, se a violação das condicionantes ambientais impostas nas licenças, ou nos demais atos autorizativos previstos na legislação, configura, ou não, prática de infração administrativa.

À primeira vista, a Lei 9.605/1998 não estaria a permitir uma conclusão afirmativa, uma vez que estas condicionantes não se enquadram na expressão *regras jurídicas*, constante do *caput* do artigo 70, ao menos não na acepção técnica do termo.

Nessa linha, vale ter presente que a Lei 9.433/1997, ao instituir a *Política Nacional de Recursos Hídricos* e criar o *Sistema Nacional de Cerenciamento de Recursos Hídricos*, considerou como infração administrativa, no seu artigo 49, IV, a utilização dos recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços que neles intervenham, *em desacordo com as condições estabelecidas na outorga*. Esse também o caminho seguido pelo Decreto 42.833/2003, do Município de São Paulo, que, ao definir *infração administrativa*, assim se expressou no seu artigo 8º: “Considera-se infração ambiental



3758

29.2. Realmente, “o regulamento prévio se mostra, em muitos casos, imprescindível para a constatação de uma conduta como típica, antijurídica e, em especial, reprovável, porque ninguém está obrigado a adivinhar o que se entende como proibido ou obrigatório a partir de conceitos vagos, imprecisos, ambíguos ou de valor. *In casu*, o que se exige é a realização da segurança jurídica como garantia constitucional”.³⁰

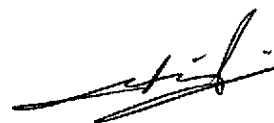
29.3. A natureza da responsabilidade administrativa ambiental, como dito, é de índole subjetiva, certo que embora resultante de comportamento adverso aos regulamentares, não prescinde – ao contrário do que se dá na responsabilidade civil – do elemento *ilicitude*.

29.4. Nesse sentido, segundo se extrai do sistema posto – bastante vago, diga-se de passagem –, configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição da norma ambiental, há de se presumir, *juris tantum*, a responsabilidade, habilitando o agente fiscalizador a autuar, o suposto infrator. E, tratando-se a “autuação” de ato administrativo com presunção de legalidade, cabe a este último, pela inversão do ônus da prova – consequência lógica da presunção relativa –, demonstrar sua não culpa. Não se desincumbindo desse ônus, a presunção se transformará em certeza, ensejando a aplicação da sanção abstratamente considerada. Vale dizer, no âmbito da pretensão punitiva do Estado, enquanto na seara da responsabilidade penal há presunção de inocência do réu – em que o ônus da prova é do autor (Ministério Público) –, *na esfera administrativa há presunção de culpa do autuado, cabendo-lhe o encargo de provar a sua inocência*.

30. Com efeito, como exposto, convencemo-nos, já há algum tempo, de que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, *subjetiva*. O receio de que tal postura venha a ser fatal à proteção do

toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como *as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais*”.

³⁰ FERREIRA, Daniel, *Teoria Geral da Infração Administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 368.



meio ambiente é plenamente conjurado pela adoção da teoria da culpa presumida, que, como é curial, torna mais cômoda e efetiva a atividade estatal sancionatória, já que se carrega ao ombro do suposto infrator todo o fardo probatório de sua inocência.

31. Deveras, dada a presunção de legitimidade inerente a todo ato administrativo e a teoria da culpa presumida que orienta a responsabilidade administrativa, caberá ao autuado, quando injustamente sancionado por ato infracional cometido por terceiro, em prejuízo a si e ao meio ambiente, demonstrar a inexistência de nexos causal apto a justificar a manutenção da sanção.

32. Em suma, o cerne do regime da responsabilidade administrativa é a ocorrência de uma conduta infracional, vale dizer: (i) o comportamento, omissivo ou comissivo, contrário a normas constitucionais, legais ou regulamentares; ou (ii) a subsunção do ato ou fato a um tipo previsto em lei. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

II.2. Responsabilidade Penal Ambiental

33. Regulamentando preceito da Constituição Federal³¹, a Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, descreveu as condutas reprovadas pela sociedade (“fatos típicos”), cominando as respectivas penas, em razão de afrontas perpetradas contra o meio ambiente.

34. O meio ambiente, com todos os elementos que ele pode compreender, é inescapavelmente holístico e sistêmico, o que dificulta sobremaneira o desenho dos tipos penais destinados a tutelá-lo.

35. Daí a correta observação de Ivette Senise Ferreira de que “uma questão de grande relevância na estruturação do tipo penal ambiental é o da sua amplitude ou indeterminação da conduta incriminada, caracterizando o chamado *tipo*

³¹ Artigo 225, § 3º.

aberto”,³² onde não aparece, por completo, a norma que o agente transgredir com o seu comportamento. Com certa frequência, então, “é necessário que a lei faça remissão a disposições externas, a normas e conceitos técnicos”.³³

36. Em tais casos, a conduta típica depende “da transgressão de normas a que a incriminação do fato se refere e que devem ser necessariamente consideradas pelo juiz para estabelecer a tipicidade do comportamento do agente”.³⁴

37. Observa-se, em consequência disso, que, na maioria das infrações penais ambientais, o fato é ilícito porque o agente atuou sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Vale dizer que o agente é punido não por ter praticado o fato ou exercido tal ou qual atividade considerada danosa ao meio ambiente, mas sim por não ter obtido a autorização ou licença para tanto ou, ainda, mesmo quando devidamente habilitado, com a autorização ou licença, por não ter observado suas condicionantes e/ou as determinações legais ou regulamentares.

38. Exemplificando: é a situação que ocorre quanto à poluição. Alguém pode estar agredindo o ambiente através de queimadas, de explosão em pedreiras etc. e não estar cometendo nenhuma infração, seja no campo do Direito Administrativo, seja no do Direito Penal, desde que esteja legal e devidamente autorizado.

39. Acrescente-se, ainda, que, na formulação dos tipos penais não pode o legislador perder a perspectiva eminentemente preventiva que embasa todo o Direito do Ambiente. Aliás, “todas as disciplinas jurídicas que cuidam da gestão do meio ambiente apresentam em comum esse desafio: abarcar também os *riscos* e não somente os *danos*, pois o prejuízo ambiental é, comumente, de difícil identificação (condutas fluidas e temporalmente prostráteis), de larga dimensão e irreparável”.³⁵ É isso que

³² *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 94.

³³ FREITAS, Gilberto Passos de. Do crime de poluição. Em: FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução* (org.). Curitiba: Juruá, 1998, p. 108.

³⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 188 e 189.

³⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. *Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral*, 12º Congresso Nacional do

justifica a tendência da moderna ciência penal em conceber o crime ecológico, cada vez mais, como crime de perigo. Este, na lição do exímio penalista Paulo José da Costa Júnior, se verifica “sempre que a lei transfira o momento consumativo do crime da ‘lesão’ para aquele da ‘ameaça’, aperfeiçoando-se o crime no instante em que o bem tutelado encontrar-se numa condição objetiva de possível ou provável lesão. Obtém-se dessa forma a confortadora perspectiva de avançar a fronteira protetora de bens e valores, merecedores de especial tutela. De um ponto de vista político-criminal, portanto, o recurso aos crimes de perigo permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção, sendo certo que o progresso da vida moderna está aumentando em demasia as oportunidades de perigo comum, não estando a sociedade em condições de refrear certas atividades perigosas, tidas como condições essenciais do desenvolvimento que se processa. Em tal contexto, torna-se evidente que uma técnica normativa assentada na incriminação do perigo é a mais adequada a enfrentar as ameaças múltiplas trazidas de muitas partes e por meios estranhos ao sistema ecológico”.³⁶

40. Nessa direção, procurou o legislador de 1998, em relação às infrações ambientais, desenhar também os chamados *tipos de perigo*³⁷, especialmente de perigo abstrato, para os quais é suficiente a mera probabilidade de dano.

41. É o caso, por exemplo, do crime de poluição previsto no artigo 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou *possam resultar em danos à saúde humana* [...]”. É o que também acontece na hipótese descrita no § 3º desse mesmo artigo, em que só o fato de o agente “deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível” pode ensejar a consumação do delito.

Ministério Público, Fortaleza, Livro de Teses, t. 2, p. 397 (grifos do original).

³⁶ *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 74 e 75.

³⁷ Os crimes de perigo podem ser: crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato. “Nos crimes de perigo concreto, a existência do perigo deve ser averiguada caso a caso, enquanto nos crimes de perigo abstrato prescinde-se dessa verificação, pois o mesmo é deduzido dos próprios termos em que a conduta é definida” (Ivette Senise Ferreira. *Tutela penal do patrimônio cultural*, ob. cit., p. 98).



3762

42. Em síntese, em casos como esses, a impaciência do legislador leva-o a descartar a *ocorrência do dano* como elemento necessário para a caracterização do crime, bastando a simples *probabilidade* de que ele possa se desencadear.

43. A culpabilidade do agente é que dá o tom da sua responsabilidade.

44. Assim, nos crimes ambientais o elemento moral vem estereotipado tanto no dolo como na culpa.³⁸

45. O crime doloso ocorre quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.³⁹ O crime culposos, não definido pela lei, se configuraria na hipótese de o agente provocar o resultado por imprudência, negligência ou imperícia⁴⁰.

46. A regra é a punibilidade a título de dolo, e a exceção é a punibilidade a título de culpa, segundo o princípio insculpido no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, no teor do qual “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

47. Até a edição da Lei 9.605/1998, basicamente puniam-se só os crimes ambientais dolosos. Ao que se sabe, apenas na Lei 7.802, de 11.07.1989 (agrotóxicos)⁴¹ foram previstas duas modalidades de crimes informados pela culpa.⁴² Com isso,

³⁸ Tratando-se de contravenção penal, basta apenas a *voluntariedade* da ação ou omissão, dispensando a lei qualquer análise ou exame a respeito do elemento subjetivo (artigo 3º do Decreto-lei 3.688/1941).

³⁹ Artigo 18, I, do Código Penal.

⁴⁰ Artigo 18, II, do Código Penal. A doutrina moderna tem conceituado o crime culposos como “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado” (Júlio Fabbrini Mirabete. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 145). Ou, como leciona Paulo José da Costa Junior, “a culpa é a prática voluntária de uma conduta, sem a devida atenção ou cuidado, da qual defluiu um resultado previsto na lei como crime, não desejado nem previsto, mas previsível. A culpa é a imprevisão previsível. O fortuito, ao revés, é a imprevisão imprevisível. A possibilidade do crime culposos é admitida excepcionalmente, isto é, quando prevista em lei tal modalidade. Compõe-se: de conduta voluntária contrária ao dever de atenção ou cuidado impostos pela norma; e de evento involuntário, previsto em lei como criminoso, não previsto, mas que poderia e deveria sê-lo” (*Direito penal – Curso completo*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 84-85).

⁴¹ Artigos 15 e 16 da Lei 7.802/1989.

⁴² À época estava também em vigor a Lei 8.974, de 05.01.1995, que, em matéria de biossegurança, também previa modalidades culposas no seu artigo 13, inciso V, § 4º e 5º. Este diploma legal foi revogado pela Lei 11.105, de 24.03.2005, que, no Capítulo VIII, ao cuidar dos crimes relacionados à matéria, não previu qualquer modalidade culposa, o que não deixa de ser um lamentável retrocesso.



permaneciam incólumes fatos da maior gravidade, como, por exemplo, os constantes derramamentos de óleo no mar, provocados por embarcações mal conservadas, já que não se conseguia provar a *intenção* do armador com vistas à deterioração do ambiente marinho.

48. Dessa feita, andou bem o legislador ao formular, em vários passos, tipos penais passíveis de consumação também sob a modalidade culposa, cassando, em boa medida, a impunidade que até então era a regra.⁴³

49. A outro giro, seguindo tendência do Direito Penal moderno, de superar o caráter meramente individual da responsabilidade penal até então vigente, e cumprindo a promessa do artigo 225, § 3º, da CF, o legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, dispondo, no artigo 3º da Lei 9.605/1998, que “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade*”.

50. A responsabilidade da pessoa jurídica, como está escrito no parágrafo único do referido artigo 3º, é óbvio, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes.

51. Disso decorre que é impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada da atuação de uma pessoa física, que atua com elemento subjetivo próprio, seja a título de dolo ou de culpa.

52. Vale lembrar que, com base nos artigos 1º e 23 do Código Penal, um *crime* se configura com a presença de dois requisitos: *tipicidade* e *antijuridicidade*. Ou seja,

⁴³ Segundo a Lei dos Crimes Ambientais, a modalidade culposa aparece nos tipos descritos nos artigos 38, 40, 41, 49, 54, 56, 62, 67, 68 e 69-A.

para se qualificar como crime ambiental, o fato deverá estar previsto como tal na Lei 9.605/1998, ou em outras leis penais infraconstitucionais, e conforme disposto no artigo 18 do Código Penal, para a incidência da pena, é necessário o fator *culpabilidade*, consistente na existência de *culpa* ou de *dolo*.

53. Importante ressaltar que a sanção penal é *personalíssima*, consoante dispõem os artigos 5º, incisos XLV e XLVI e 225, § 3º, da Constituição da República, e o artigo 13 do Código Penal, devendo ela ser cumprida pelo *próprio agente causador do dano*.⁴⁴

II.3. Responsabilidade Civil Ambiental

54. A responsabilidade civil ambiental foi disciplinada pelo artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981⁴⁵, por meio do qual adotou-se a regra da *responsabilidade civil objetiva*, impondo ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, *independentemente da existência de culpa*.

55. Por certo, o fato de se prescindir de culpa não dispensa a presença dos pressupostos da responsabilidade pelo dano ambiental, quais sejam: a *existência do dano* devidamente caracterizado e do *nexo de causalidade* entre o dano e a atividade.

56. O nexo de causalidade é exigido como requisito para que se reconheça o dever de reparar, quer se trate da responsabilidade objetiva, quer da subjetiva. Assim,

⁴⁴ “Art. 13. [...]”

O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

⁴⁵ “Art. 14. [...]”

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

seja qual for a participação de um agente na motivação de um dano ambiental, há, para ele, o dever de repará-lo.

57. A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente orienta-se pela *teoria do risco*, que, por sua vez, se desdobra em duas outras, de acordo com o grau de rigor na análise do caso, quais sejam, a teoria do *risco criado* e a *teoria do risco integral*.

58. Esta última, que vem sendo adotada pela doutrina e jurisprudência mais modernas, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: *a)* a prescindibilidade de investigação da culpa; *b)* a irrelevância da licitude da atividade e; *c)* a inaplicabilidade de excludentes em danos próprios ou típicos da atividade (caso fortuito, força maior, e ação exclusiva da vítima, fato de terceiro⁴⁶ e os riscos do desenvolvimento⁴⁷).

59. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: *a)* o risco não foi criado; *b)* o dano não existiu; *c)* o dano não guarda relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.

60. Se é certo que a poluição jamais chegará ao nível zero, também é certo que os custos sociais dela resultantes devam ser suportados, em princípio, pelo lesante, isto é, por aquele que, diretamente, a tenha deflagrado, ou, em alguma medida, contribuído para causar ou agravar a danosidade. Em outro dizer, “seja qual for a participação de alguém na causação de um dano [causador exclusivo ou cocausador], há, para ele, o dever de indenizar”⁴⁸, e a consequente solidariedade reparatória que daí nasce decorre do próprio Código Civil, *verbis*:

⁴⁶ Aquele originário de qualquer pessoa, com exclusão da vítima ou do agente direto.

⁴⁷ Diz-se daqueles riscos emergentes de atividades que, na oportunidade de sua efetivação, não eram consideradas nocivas segundo o estado do conhecimento científico e técnico da época e que, posteriormente, se revelem capazes de oferecer riscos ao meio ambiente.

⁴⁸ JUNIOR NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria B.B. de Andrade. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. Em: BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.) *Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 286.



3706

“Artigo 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

61. Nesses casos, em que se fala de “cocusas”, bem disserta Tiago Cardoso Zapater: “considera-se causador do dano ambiental todo aquele cuja atividade tenha, em qualquer medida, ainda que em concorrência com outras, simultâneas ou já passadas, contribuído para causar ou reforçar o dano”.⁴⁹

62. Realidade um pouco diferente se enxerga no microsistema da *responsabilidade ambiental reparatória* entre nós vigente, sob o império do qual, no teor do disposto do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, também se pode chamar para a composição do dano o terceiro indiretamente relacionado com a atividade poluidora, a ensejar, na seara processual, o litisconsórcio facultativo entre eles, com a possibilidade de se demandar de todos, de alguns ou de cada um a responsabilidade pelo total dos danos, ressalvada, sempre, ação de regresso aos alheios à conta, em procedimento de responsabilização subjetiva, no âmbito do qual se permite perquirir a parcela de responsabilidade de cada um. É dizer: “O demandado não pode invocar como eximente o fato de não ser apenas ele o poluidor, de serem vários e não se poder identificar aquele que, com seu obrar, desencadeou – como gota d’água – o dano”.⁵⁰ Não! Tanto o que *diretamente* concorre para o desabrochar do dano como aquele cuja atividade, *indiretamente*, representa uma possível condição sem a qual ele talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro”.⁵¹

63. Aqui, para a correta interpretação do comando legal, é preciso bem refletir sobre a extensão do conceito de *poluidor indireto*, em ordem a se poder aferir quais dos indiretamente relacionados a determinada atividade poluidora podem ser considerados causadores do dano.

⁴⁹ Responsabilidade civil do poluidor indireto e do cocausador do dano ambiental. Em: ROSSI, Fernando *et. al.* (coord.), *ob. cit.*, p.363.

⁵⁰ ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños. Responsabilidad colectiva*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, t. VI, p.161.

⁵¹ ZAPATER, Tiago Cardoso. Responsabilidade civil do poluidor indireto e do cocausador do dano ambiental. Em: ROSSI, Fernando *et. al.* (coord.), *ob. cit.*, p. 364.

64. À indagação, responde Tiago Cardoso Zapater: “o fundamento da responsabilidade independente de culpa é o dever de segurança ambiental que a atividade potencialmente poluidora, por força do risco que gera, é obrigada a observar”. A extensão do conceito do poluidor indireto “deve considerar a possibilidade ou não de se atribuir tal dever de segurança a essas atividades mais remotas”. E aduz, “o poluidor indireto será considerado *causador do dano* apenas na medida em que se possa vislumbrar um dever de segurança que vincule a sua atividade à atividade daquele terceiro que diretamente causou o dano e que esse dever foi violado [...]. O poluidor indireto, ao menos em tese, poderia desempenhar um papel relevante na prevenção do dano, podendo ingerir e fiscalizar a atividade do terceiro”.⁵²

65. Daí que, ausente tal “dever de segurança” – a ser identificado em cada caso concreto ou, por vezes, expresso em texto de lei⁵³ –, a responsabilidade do poluidor indireto, em verdade, deriva da obrigação constitucional geral de proteção do meio ambiente e será de natureza subsidiária, como *devedor reserva, a ser chamado para a satisfação da obrigação apenas* quando o causador direto do dano não possa fazê-lo, e na proporção com que tenha para o mesmo contribuído.⁵⁴

III. CASO CONCRETO

66. Analisadas as questões teóricas atinentes à matéria, passa-se a analisar o caso concreto, no que tange a possibilidade de incidência de responsabilidade ambiental civil sobre o Consulente. Vejamos.

III.1. Análise do Laudo Multitemporal da área do empreendimento “Condomínio RK” e verificação de eventual incidência de responsabilidade civil ambiental em relação ao Consulente

⁵² Idem, p. 365

⁵³ Ver, por exemplo, a Lei 6.803/1980, quando alude, no seu artigo 12, à obrigatoriedade de os bancos condicionarem a concessão de incentivos e financiamentos à apresentação de licença ambiental.

⁵⁴ ZAPATER, Tiago Cardoso. *Responsabilidade civil do poluidor indireto e do cocausador do dano ambiental*. Em: ROSSI, Fernando *et. al.* (coord.), *ob. cit.*, p. 370.

67. Trata-se da análise de eventual incidência de responsabilidade civil ambiental, em razão de supostos danos decorrentes de supressão de vegetação nativa, compactação de solo e intervenção em Área de Preservação Permanente quando da implantação de parcelamento de solo para fins de edificação urbana, denominado “Condomínio RK”, cuja regularização é objeto da Ação Civil Pública nº. 200.01.1064120-9.

68. Para tanto, utilizar-se-á como referência tão somente o Laudo “Análise multitemporal de uso do solo referente aos laudos de exame em local do condomínio RK, localizado a região administrativa de sobradinho - Distrito Federal”, elaborado pelo Geógrafo Francisco Javier Fernández Fawaz.

69. Conforme se depreende do trabalho em referência, trata-se de condomínio com área de aproximadamente 142,7 hectares, localizado na margem norte da rodovia DF-440, situado na região administrativa de Sobradinho - DF.

70. No que concerne ao interesse do presente Parecer, importante destacar as constatações do referido Laudo relativas aos supostos danos eventualmente perpetrados. Vejamos.

III.1.1 Eventualidade de ocorrência de danos à vegetação existente no “Condomínio RK”

71. Do levantamento aerofotogramétrico realizado pela Força Aérea Brasileira, em agosto de 1975 (*figura 03 do laudo em análise*), no que tange à área em estudo, foi possível constatar que a quase totalidade da vegetação ali existente foi suprimida entre “Junho de 1973 e Agosto de 1975”, com a observação de que no limite inferior da área do condomínio, em 1975, ainda existia uma faixa homogênea caracterizada como Cerrado Denso, com área total de 9,49 hectares, o que representa 6,65% da área total.

72. Em sequência, no ano de 1994, foi possível constatar que a área ainda encontrava-se desprovida de vegetação nativa (*figura 7 e 8 do laudo em análise*), não tendo ocorrido, portanto, ressurgência de vegetação natural e tampouco evidências de escavações para a remoção do solo, além daquelas atribuídas ao manejo para uso agropecuário, entre os anos de 1973, 1975, 1976, 1977, 1980, 1981, 1984, 1987, 1988, 1989, 1990, 1993 e 1994.

73. Com efeito, após o desmatamento ocorrido entre “Junho de 1973 e Agosto de 1975”, a área se manteve como pastagem ao longo dos anos, até 1994, quando foi incorporado o “Condomínio RK”, à exceção de apenas 9,49 hectares, que ainda se caracterizavam, na década de 90, como faixa homogênea identificada como Cerrado Denso, equivalente a 6,65% da área total do empreendimento.

74. Importante destacar que tal faixa remanescente de Cerrado não se caracterizava como Área de Preservação Permanente e não estava inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral, não merecendo, ainda, qualquer menção em lei acerca de sua proteção ou proibição de seu corte.

75. Desse modo, é possível inferir, no que concerne à elucubração de eventual dano perpetrado pelo Consulente por supressão de vegetação, que: (i) não havendo vegetação em 93,35% da área total do condomínio quando da implantação do empreendimento, não há que se falar em ocorrência de dano naquela parcela do imóvel; e (ii) considerando-se que a vegetação remanescente equivalente à área de 6,65% não se caracterizava como de preservação permanente, não está inserida no interior de unidade de conservação, não integra reserva legal e não existe qualquer norma que vede o seu corte, entende-se também que sua supressão não configura dano, mas apenas eventual responsabilidade administrativa decorrente da possível ausência de autorização prévia do órgão ambiental competente, sujeita à penalidades a serem impostas pela Administração, caso não estejam prescritas.



76. Desse modo, descartada qualquer danosidade à vegetação, ausente, logicamente, um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil ambiental e, sua incidência no caso em testilha.

III.1.2. Eventualidade de ocorrência de danos a Áreas de Preservação Permanente existentes no “Condomínio RK”

77. No que concerne aos supostos danos ocorridos em Áreas de Preservação Permanente do “Condomínio RK”, por inexistirem, como visto, tais modalidades de espaços protegidos nos seus limites, não há que se falar na incidência de responsabilidade civil ambiental quanto a este tema.

III.1.3. Eventualidade de ocorrência de danos decorrentes das edificações conduzidas no “Condomínio RK”

78. Conforme se infere do Laudo Técnico *sub examine*, não se mostra possível verificar a ocorrência de dano ambiental consubstanciado em voçorocas, ravinamentos e remoção de solo dentro dos limites do “Condomínio RK”.

79. Daí que, frente à demonstração de inexistência de danos dessa natureza, também não há que se falar, sob esta ótica, em responsabilidade ambiental do Consulente.

IV. CONCLUSÕES FINAIS

80. À luz do exposto, é possível concluir que:

80.1 No âmbito civil, a responsabilidade ambiental, isto é, o dever de reparar,⁵⁵ exsurge ante a presença do dano e do nexu causal entre a lesão e uma

⁵⁵ Vale referir que a ação civil pública veiculadora de pretensões acautelatórias da higidez ambiental pode ter



3711

determinada atividade. Isto porque o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981⁵⁶ adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral da responsabilidade civil subjetiva, como previsto no artigo 186 do Código Civil.⁵⁷

80.2 Desse modo, e pelo que se depreende do Laudo Técnico elaborado pelo ilustre professor Francisco Javier Fernández Fawaz, não há que se falar que da implantação do “Condomínio RK”, no ano de 1994, decorreram danos ambientais relacionados à intervenção em Áreas de Preservação Permanente, a voçorocas, a ravinamentos, a remoção de solo e à supressão de vegetação tendo em vista que esta por não merecer especial proteção legal, era passível de supressão.

80.3 Daí que, inexistentes os danos acima mencionados, não há que se falar da incidência de responsabilidade civil ambiental a eles relacionada.

Esta é nossa opinião, *sub censura*.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.



ÉDIS MILARÉ

cunho não apenas reparatório, como também preventivo. Neste último caso, porém, não se discute responsabilidade civil, mas sim a potencialidade de lesão ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fulcro nos princípios da prevenção e da precaução.

⁵⁶ “Art. 14. [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”

⁵⁷ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

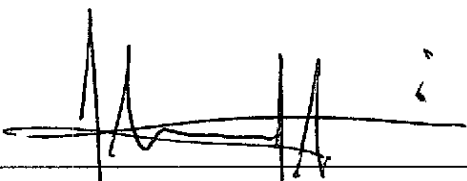
DF/2014

Prezado Senhor:

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e informar que mediante consulta do escritório de advocacia MILARÉ Advogados passo a analisar e fazer as considerações relativas ao uso e ocupação do solo do imóvel CONDOMÍNIO RK, situado na Região Administrativa de Sobradinho/DF.

Para tal fim foram utilizadas fotografias aéreas, laudos, imagens de satélite e carta planimétrica do Sistema Cartográfico do Distrito Federal.

Atenciosamente,



Francisco Javier Fernández Fawaz
Geógrafo - CREA-DF nº 15774/D

377

**ANÁLISE MULTITEMPORAL DE USO DO SOLO REFERENTE AOS LAUDOS DE
EXAME EM LOCAL DO CONDOMÍNIO RK, LOCALIZADO NA REGIÃO
ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO - DISTRITO FEDERAL**

ÍNDICE

A. APRESENTAÇÃO

B. LOCALIZAÇÃO E POLIGONAL

C. QUESITO 1 – É possível precisar quando a área que atualmente abriga o Condomínio RK foi desmatada?

D. QUESITO 2 - É possível verificar a existência ou não de vegetação nativa no imóvel Condomínio RK, no ano de 1994, quando da implantação do loteamento?

E. QUESITO 3 – É possível proceder à uma análise multitemporal de uso e ocupação do solo do Condomínio?

F. QUESITO 4 – É possível verificar a ocorrência de eventual compactação do solo que configure dano ambiental ocorrente no imóvel quando da implantação do condomínio em 1994?

G. QUESITO 5 – É possível precisar a época da implantação de arruamentos e construção de edificações?

H. QUESITO 6 – É possível verificar o uso sobre a carta plani-altimétrica SICAD N° 087?

I. QUESITO 7 - É possível verificar se as edificações construídas a partir de 1994 geraram danos ambientais?

J. QUESITO 8 - Existem áreas de preservação ambiental no perímetro do Condomínio RK? Em caso positivo essas áreas estão preservadas?

K. ASPECTOS CONCLUSIVOS - SÍNTESE

L. ANEXOS

ANEXO 1: Pedidos de imagem de satélite para o INPE – Instituto de Pesquisas Espaciais

- Números 942683/ 940340/ 943261/ 944402/ 945376.

ANEXO 2: Pedido de fotografias aéreas para a SEDHAB

ANEXO 3: Fotografias aéreas e imagens de satélite originais.

ANEXO 4: Tabela com propriedades das bandas Landsat MSS e TM

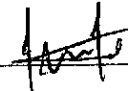
ANEXO 5: Imagens originais Landsat MSS e TM.

ANEXO 6: Carta SICAD em tamanho original Folha N° 087

A. APRESENTAÇÃO

O presente laudo visa responder os quesitos apresentados com a análise do uso e ocupação solo em perspectiva temporal para o Condomínio RK. Para tal fim foram analisados os laudos abaixo descritos, bem como imagens de satélite, bases cartográficas do Distrito Federal, fotografias aéreas e carta plani-altimétrica:

- Interpretação visual de fotografias aéreas do acervo histórico da SEDHAB – Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano. (Fonte: SEDHAB)
- Foram igualmente analisadas imagens da série de satélites norte-americanos LANDSAT disponíveis no INPE – Instituto de Pesquisas Espaciais.
- E ainda utilizou-se ainda carta plani-altimétrica do Sistema Cartográfico do Distrito Federal/ SICAD nº 087, correspondente ao levantamento de 1991.
- Utilizaram-se as bases cartográficas provenientes do ZEE/ Zoneamento Ecológico Econômico do DF, e as bases cartográficas oficiais disponibilizadas pela antiga SEDHUMA, atual SEDHAB.
- Laudo de exame de local de parcelamento do solo e danos ao meio ambiente. Data: 04/05/2005. Nº 8298/05 – IC. Polícia Civil do Distrito Federal/ Departamento de Polícia Técnica/ Instituto de Criminalística/ Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente. Ref.: Ação Civil Pública nº 200.01.1064120-9 – 8ª Vara de Fazenda Pública/DF, Ofício nº 462/05.
- Laudo de exame em local de danos ambientais: Data 04/12/1996. Nº 128079. Oc. nº 0266/96-SELMA-IC. Ref. PIP nº 1066/94. Polícia Civil do Distrito Federal/ Coordenação de Polícia Técnica/ Instituto de Criminalística.
- Laudo de exame em local. Data: 14/12/1994. Nº 101499 (ou 191499). OC nº 00.097/95 – SCPa. GDF – Secretaria de Segurança Pública/ Polícia Civil do Distrito Federal/ Coordenação de Polícia Técnica/ Instituto de Criminalística.



3775

B. LOCALIZAÇÃO E POLIGONAL

O Condomínio RK está localizado na margem norte da rodovia DF-440, próxima do encontro desta com a BR-010 entre as cidades de Brasília e Sobradinho.

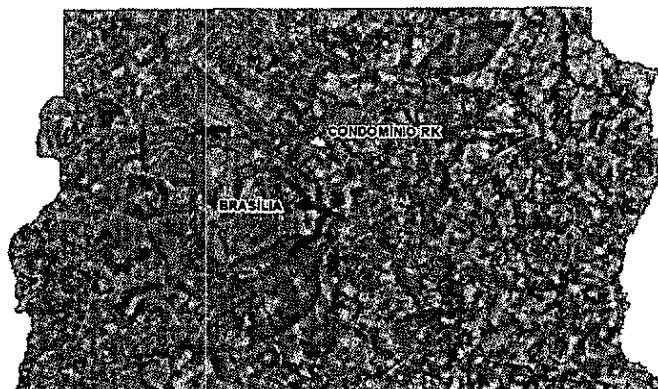
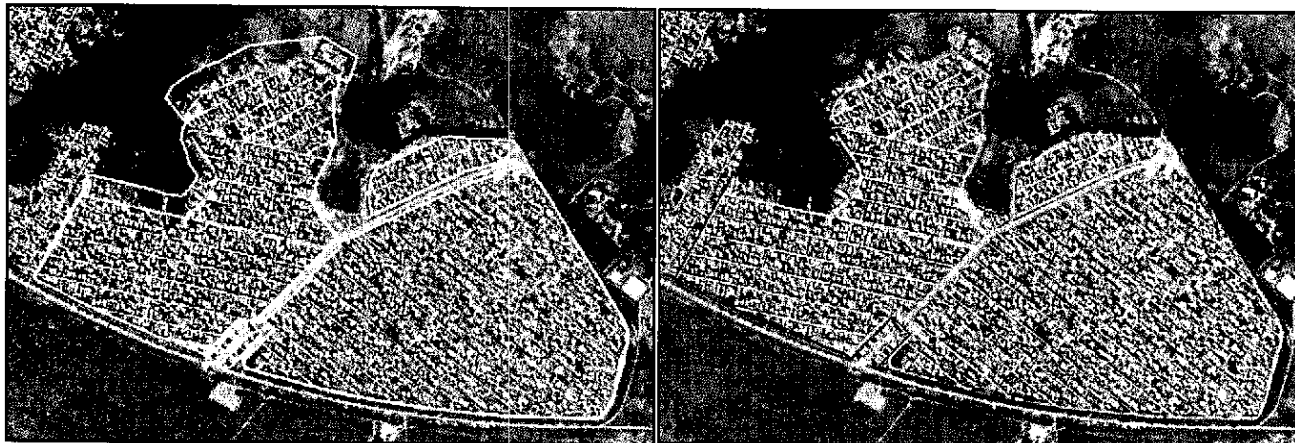


Figura 1 - Localização do Condomínio RK no Distrito Federal (em amarelo).

A área do condomínio é de aproximadamente 142,7 hectares, medido sobre a ortofoto ano 2009 da carta 87 SICAD (SEDHAB/ GDF).



Poligonal da base cartográfica do GDF

Poligonal ajustada sobre Ortofoto SICAD

Figura 2 – Comparativo das poligonais utilizadas

Para realizar uma medição mais precisa utilizou-se a ortofotocarta nº 087 (Figura 2) para ajuste da poligonal sobre os limites murados do condomínio e incluir o sistema viário interno. A poligonal fornecida na base da SEDHAB encontra-se algo imprecisa, entretanto será utilizada em todo o trabalho como referência. A poligonal acima atende para efeitos de medição da área total do condomínio (142,7 ha).



C. QUESITO 1 – É possível estimar quando a área que atualmente abriga o Condomínio RK foi desmatada?

Sim, o levantamento aerofotogramétrico realizado para o Distrito Federal pela Força Aérea Brasileira, no mês de Agosto de 1975 (ver foto original anexo 4), mostra que a área do Condomínio RK foi desmatada em quase sua totalidade (figura 3) à época.

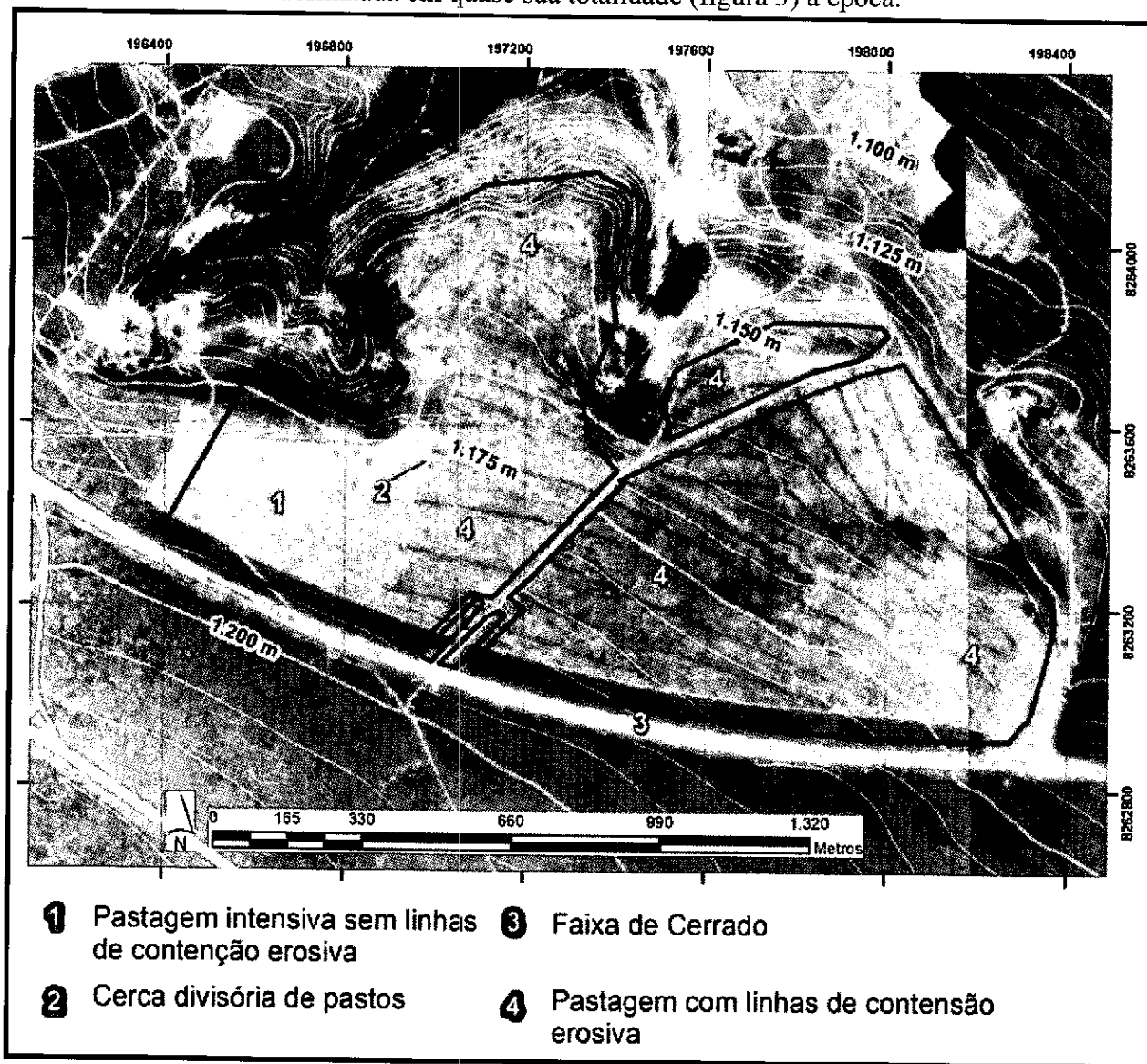


Figura 3 - Fotografia ano 1975.

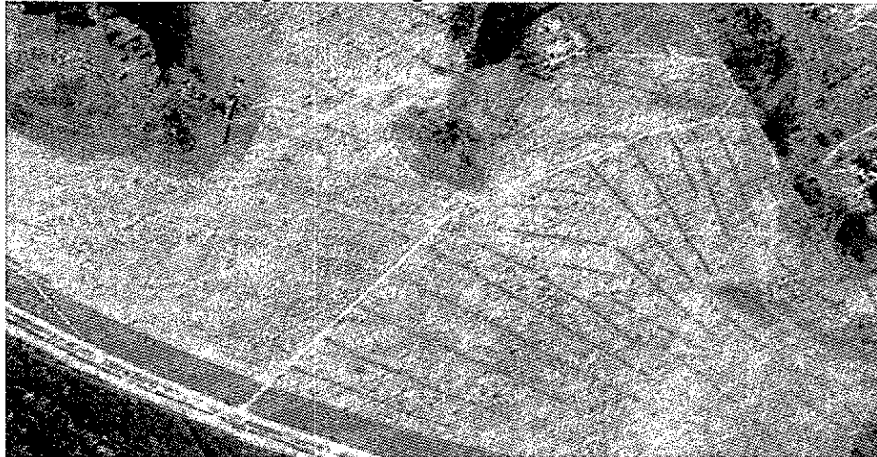
3777

As linhas paralelas observadas dentro da gleba do atual condomínio, representam montículos lineares elevados em relação à base do terreno, são canaletas geradas por mecanização, para contenção do solo e escoamento da pluviosidade. É um método de conservação do solo no âmbito de eventuais processos erosivos provocados pela chuva. São linhas perpendiculares à direção de escoamento da vertente.

As curvas de nível da carta SICAD N° 087 sobre a aerofoto de Agosto/ 1975 (Figura 2) tem equidistância de 25 metros, e curvas de nível intermediárias de 5 em 5 metros de declividade entre elas, com caimento das cotas na direção sul-norte.

Em uma primeira análise deduzir-se-ia que essas feições lineares e paralelas são os amontoados deixados após a aplicação de "lerão ou correntão" com posterior empilhamento da vegetação. As fotografias de 05/1982 e 09/1986 (figura 4) mostram a existência desses lineamentos no tempo. O que indica que não são empilhamento de biomassa, fruto do desmatamento do Cerrado da área. Presume-se, de outro modo, que sejam indicativos de uma prática de contenção do solo (ou manejo) para pastagem, de modo a conter o processo de erosão superficial.

Figura 4 - Fotografia aérea de 1982.



Fotografia aérea de 1986



Os indícios na fotografia aérea apontam o manejo do solo por 'terraços', que tem a função de desviar o percurso das águas das chuvas, diminuindo a velocidade de escoamento da água superficial e sua força de carreamento do solo.

Estima-se que a área tenha sido desmatada entre Junho de 1973 e Agosto 1975 a partir da data da imagem apresentada na Figura 5, onde a imagem do satélite Landsat 1 MSS mostra que toda a área e seu entorno encontrava-se coberta de vegetação nativa à época.

De vegetação nativa em 1975 nota-se, ao longo da estrada, no limite inferior da área do condomínio, uma faixa homogênea (Fig. 3, item 3), caracterizada como Cerrado Denso¹, com área total de 9,49 hectares, o que representa 6,65% da área total. Esta área natural veio paulatinamente sendo reduzida, desmatada e degradada ao longo dos anos até 1994.

3778

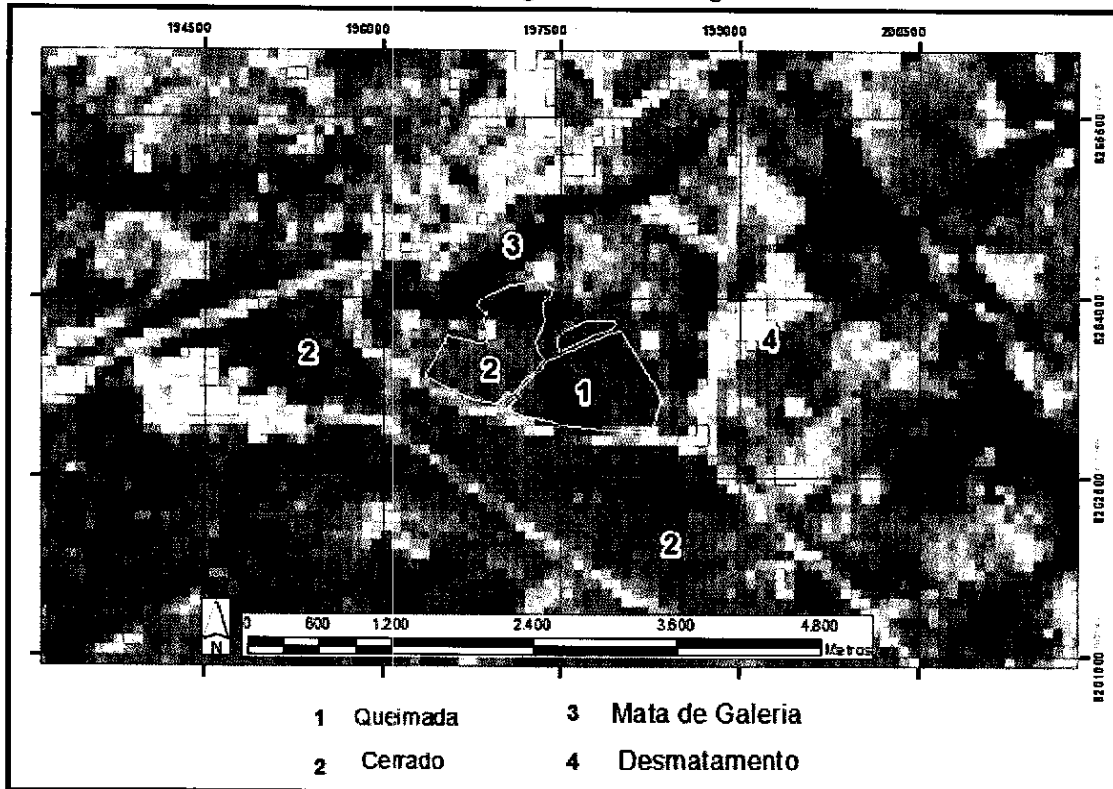


Figura 5 - Condomínio RK em 26 de Junho de 1973.

Embora esta imagem (Figura 5) tenha baixa resolução espacial (80 metros) é possível perceber o elevado grau de preservação da vegetação natural em toda a área e circunvizinhança à época. O único registro obtido com maior resolução, para verificar a área preservada é uma aerofotografia obtida em agosto de 1965, como mostra a Figura 6.



Figura 6 - Aerofoto de 31 de agosto de 1965.

¹ É uma classificação da EMBRAPA, sendo “um subtipo de vegetação predominantemente arbóreo, com cobertura de 50% a 70% e altura média de cinco a oito metros. Representa a forma mais densa e alta de Cerrado sentido restrito. As camadas de vegetação de arbustos e ervas são menos adensadas, provavelmente devido ao sombreamento resultante da maior cobertura das árvores. Ocorre principalmente nos solos dos tipos Latossolos Vermelho, Latossolos Vermelho e Cambissolos, dentre outros”.

http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia16/AG01/arvore/AG01_41_911200585233.html

[Assinatura]

3739
8

D. QUESITO 2 - É possível verificar a existência ou não de vegetação nativa no imóvel Condomínio RK, no ano de 1994, quando da implantação do loteamento?

A área correspondente ao atual imóvel Condomínio RK encontrava-se desprovida de vegetação nativa no ano de 1994, como se faz notar nas Figuras 7 e 8. Não havendo ressurgência ou rebrota de vegetação natural presentes à data de 07/06/1994.

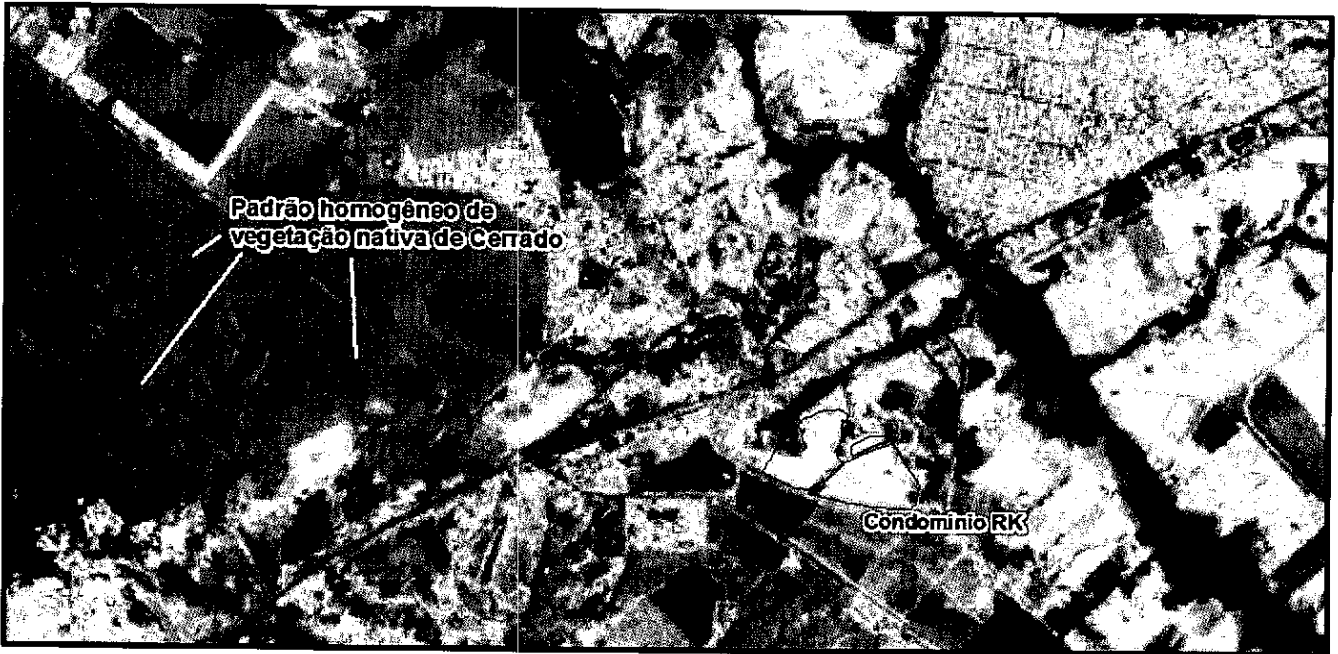


Figura 7 - Imagem Landsat 5 TM de 07/06/1994, mostrando o contraste entre uma área de Cerrado nativo e a área de uso agropecuário da área Correspondente ao RK.

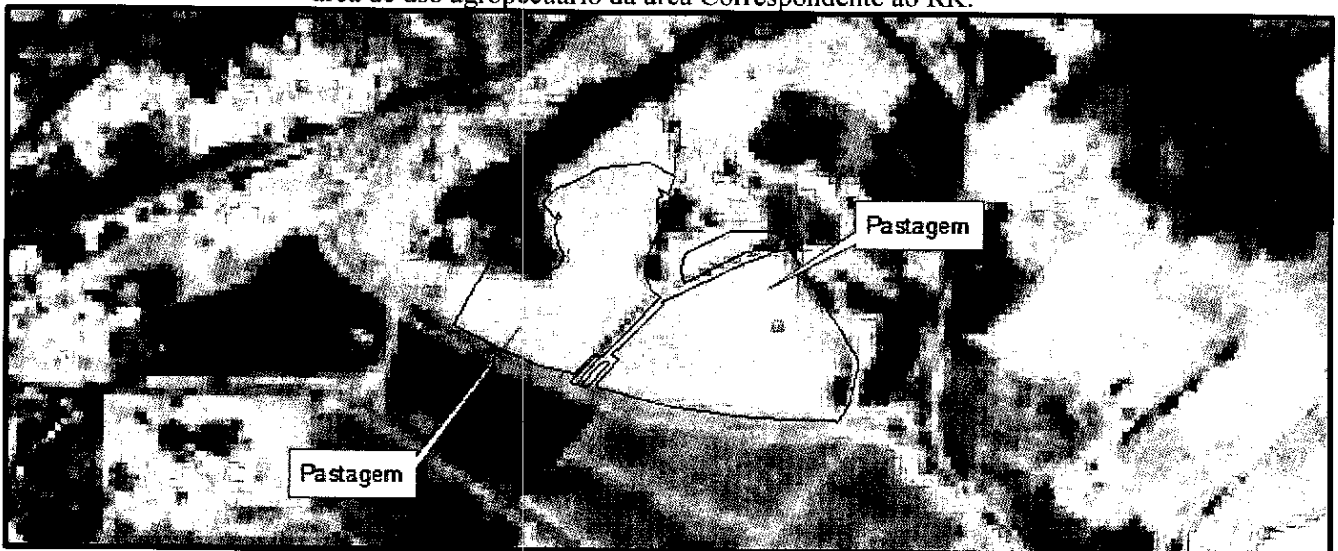


Figura 8 - Imagem LANDSAT 5 TM. Data: 07/06/1994. Órbita-Ponto 221-071.

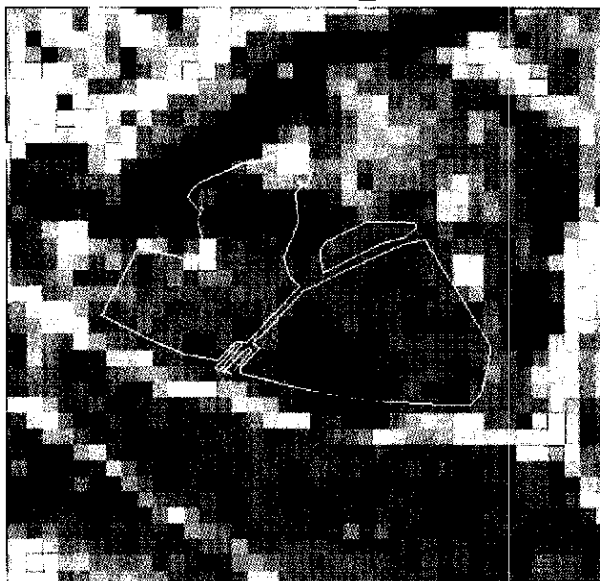
E. QUESITO 3 – É possível proceder à uma análise multitemporal de uso e ocupação do solo do Condomínio?

3780

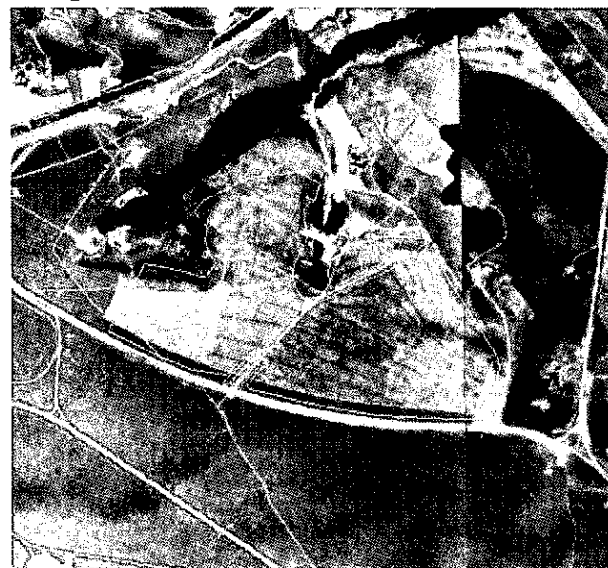
Sim, mediante a utilização das imagens de satélite em infravermelho e fotografias aéreas que oferecerem uma visão sobre biomassa (densidade de vegetação), níveis de clorofila e humidade das plantas que as fotografias aéreas em preto e branco não oferecem.

Neste quesito é possível verificar visualmente a evolução de uso e ocupação do solo para os anos de 1973, 1975, 1976, 1977, 1980, 1981, 1984, 1987, 1988, 1989, 1990, 1993, 1994 (07 de Junho), 1994 (13 de Outubro). Nesse período não foi identificada alguma ressurgência de vegetação natural e tampouco evidências de escavações para de remoção de solo, além daquelas supostamente atribuídas ao manejo de solo para uso agropecuário. A área nunca chega a ter uma vegetação arbórea densa e homogênea após o desmatamento, ao contrário se mantém como pastagem ao longo dos anos, até a incorporação do referido condomínio detectado em outubro de 1994.

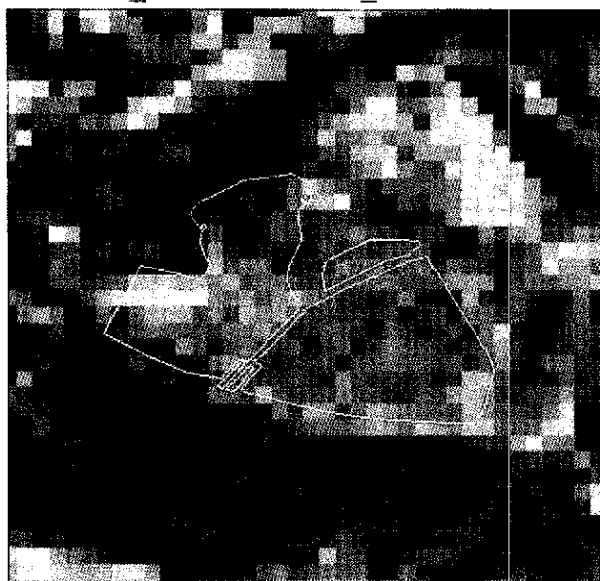
Landsat 1_MSS 26/06/1973_237-071



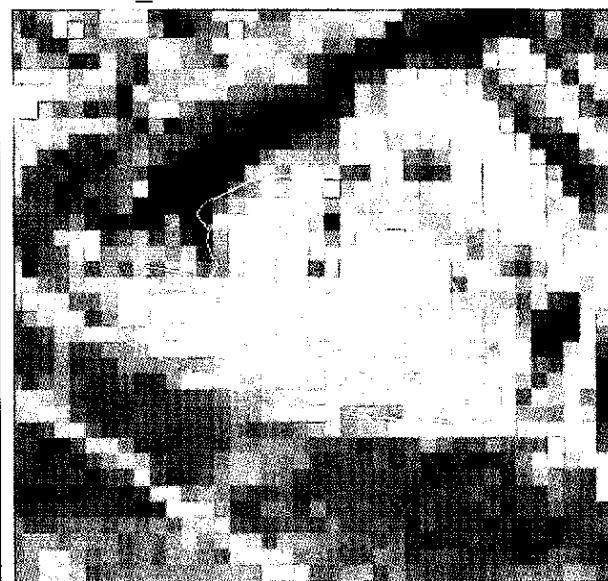
Fotografia aérea 08/1975



Landsat 1_MSS 14/10/1976_237-071



Landsat 2_MSS 20/07/1977

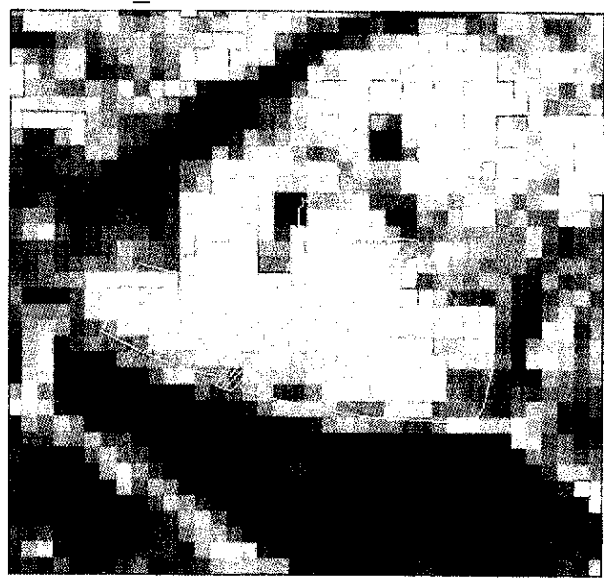


3181
8

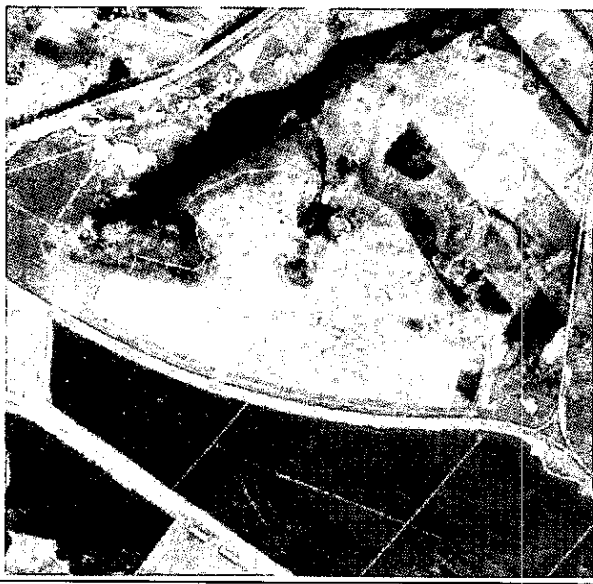
Landsat 2_MSS 09/08/1980



Landsat 2_MSS 11/06/1981



Fotografía aérea 05/1982



Landsat 5_TM 11/06/1984



Fotografía aérea 09/1986



Landsat 5_TM 19/05/1987



3782

Landsat 5_TM 05/05/1988



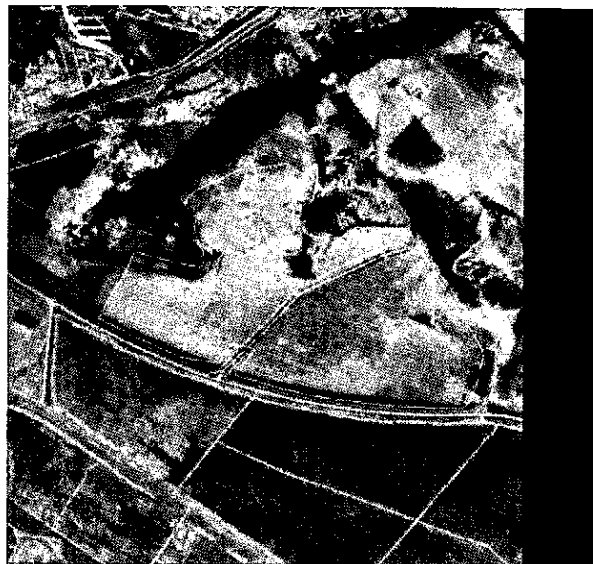
Landsat 5_TM 06/04/1989



Landsat 5_TM 30/07/1990



Fotografía aérea 08/1991



Landsat 5_TM 30/04/1992



Landsat 5_TM 07/08/1993



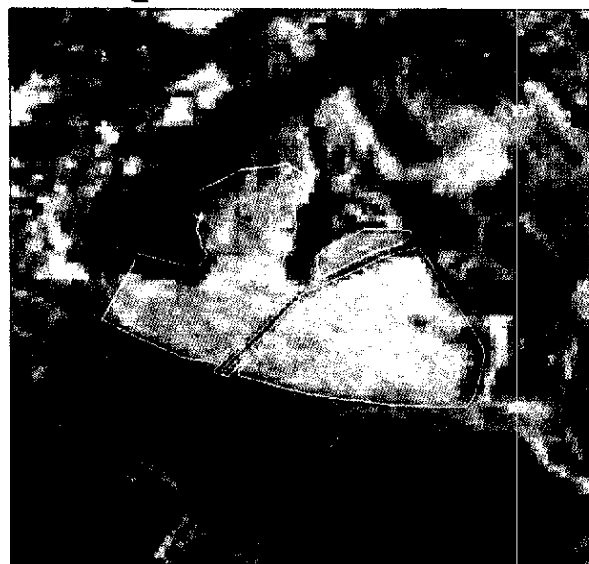
Landsat 5_TM 07/06/1994



Landsat 5_TM 13/10/1994



Landsat 5_TM 17/01/1995



Landsat 5_TM 10/06/1995



Handwritten signature or initials in black ink, located at the bottom right of the page.

3784
8

F. QUESITO 4 – É possível verificar a ocorrência de eventual compactação do solo que configure dano ambiental ocorrente no imóvel e implantação do condomínio em 1994?

Não foi verificada uma atividade significativa para o quesito de eventual compactação do solo a não ser aquela inerente e atribuída às atividades de desmatamento da área entre os anos de 1973 e 1975 e à própria atividade agropecuária.

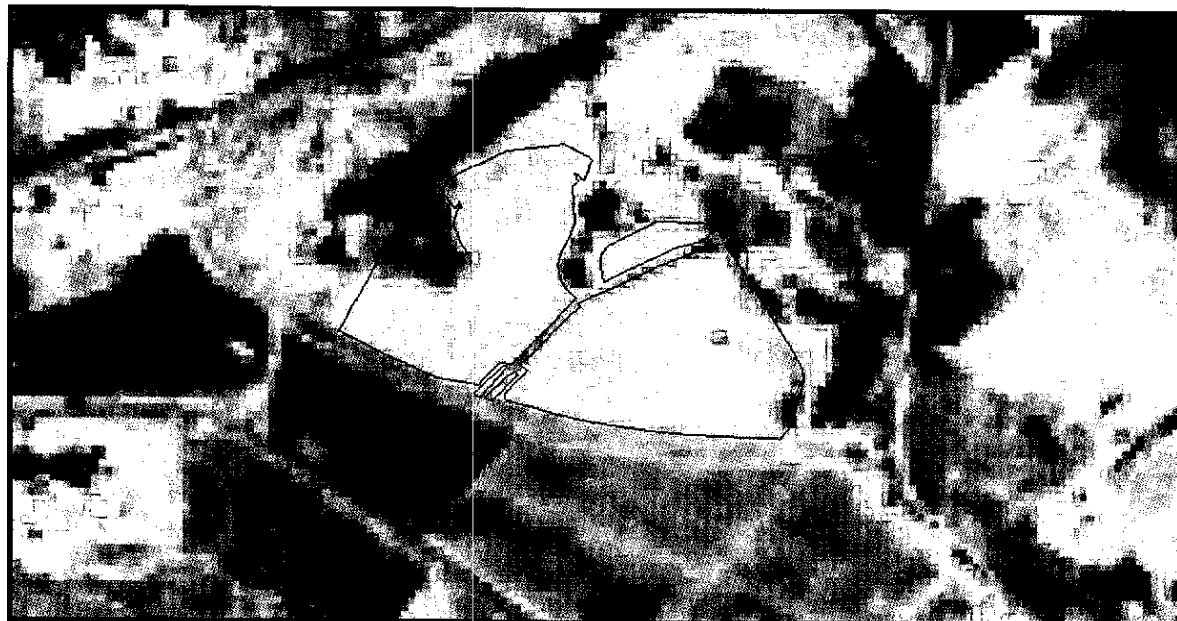


Figura 9 - Imagem LANDSAT 5 TM. Data: 07/06/1994

Atribui-se ao desmatamento a utilização de máquinas para tal fim, entretanto não é possível verificar a técnica utilizada. A implantação das linhas de contenção de águas pluviais é uma suposta atividade que foi realizada antes da obtenção da aerofotografia do ano de 1975.

G. QUESITO 5 – É possível precisar a época da implantação de arruamentos e construção de edificações?

O primeiro indício de arruamentos é detectado na data de 13/10/1994 na Imagem LANDSAT 5 TM (Figura 11). Meses antes a área tinha os indícios de divisão de pastos com cercas e com diferentes níveis de biomassa de pasto nos mesmos, de acordo com o tempo de pousio (descanso o pasto) e variações na humidade do solo. O que traz evidências de que a área ainda era utilizada como pastagem.

A imagem de Junho de 1994 não apresenta indícios de arruamentos, o que em tese pode levar a conclusão de ausência de edificações nessa data.

LANDSAT DE 07/06/1994 – Área ainda utilizada como pastagem.



Figura 10

LANDSAT DE 13/10/1994 – Indícios de arruamentos na porção direita da propriedade.



Figura 11

LANDSAT DE 17/01/1995 – Todos os arruamentos implementados.



Figura 12

LANDSAT DE 17/01/1995 – Sobreposição com os arruamentos atuais do condomínio (Fonte SEDHAB).



Figura 13

Handwritten signature

3186

H - QUESITO 6 - É possível verificar se as edificações construídas a partir de 1994 geraram danos ambientais?

Através da ortofotocarta SICAD ano 2009 e imagem de satélite ano 2014 (Fonte: Google Earth 29/06/2014) não foi possível verificar dano ambiental dentro dos limites do Condomínio RK (voçorocas, ravinamentos, remoção de solo) mediante o uso imagens de sensoriamento remoto de alta resolução e atualizadas (Figuras 14 e 15).

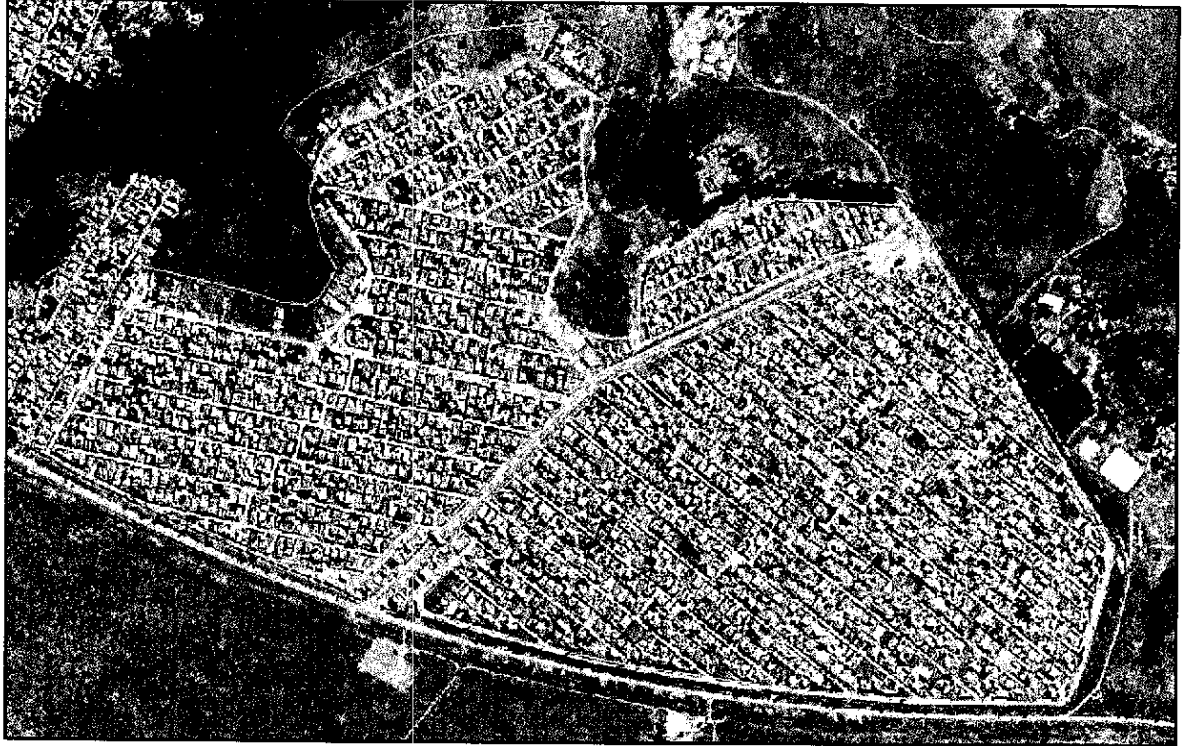


Figura 14 - Área do condomínio com Ortofotocarta SICAD.



Figura 15 - Imagem do programa Google Earth de 29/06/2014

I - QUESITO 7 - Existem áreas de preservação ambiental no perímetro do Condomínio RK? Em caso positivo essas áreas estão preservadas?

O Condomínio RK está inserido na Área de Preservação Ambiental (APA) do São Bartolomeu. Criada pelo Decreto Nº 88.940, de 7 de Novembro de 1983 que tem por objetivo principal “proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região”².

De acordo com o Artigo 2 do Decreto Art. 2º. As Áreas de Preservação Permanente (APP's), incluídas na APA da Bacia dos Rio São Bartolomeu, ficam declaradas de relevante interesse ecológico.

A APA do São Bartolomeu se destaca pelos mais diversos tipos de uso: diversas áreas urbanas (expansão sul e oeste de Planaltina, expansão norte-leste do Paranoá, todos os condomínios do Jardim Botânico e Altiplano Leste). Nesta APA o uso rural se combina com o espaço urbano.

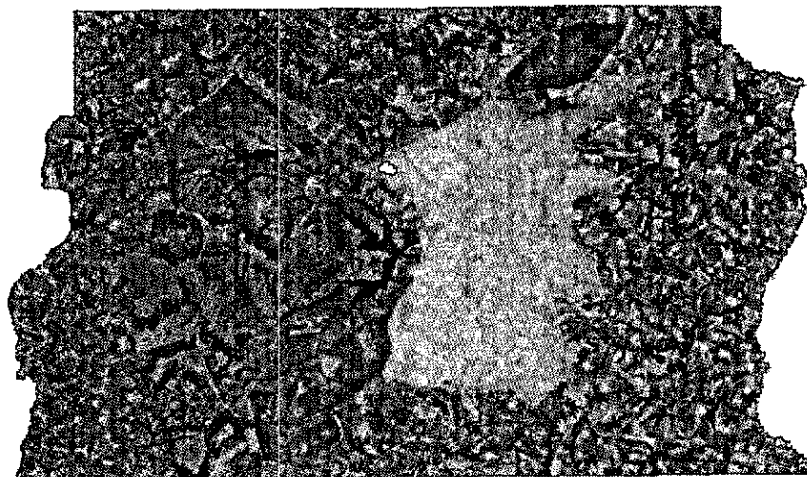


Figura 16 - Localização do Condompínio RK na APA do São Bartolomeu.

Conforme os dados da base cartográfica gerados no âmbito do ZEE-DF (Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal) o Condomínio RK não apresenta áreas de APP's – Áreas de Preservação Permanente em seu perímetro.



Figura 17 - APP's de hidrografia e nascentes no entorno do Condomínio.

As APA's são um modelo de unidades de conservação criadas para que coexistam atividades humanas de uso do solo com a conservação ambiental. Coexistência entre imóveis rurais com

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D88940.htm

atividades agropecuárias, silviculturais, de infraestrutura urbana com a conservação das APP's e Reservas Legais. O Condomínio RK, atende aos quesitos de conservação pela não ocupação das APP' (Figuras 17 e 18). As APP's avaliadas³ foram as nascentes com 50 metros de raio, cursos d'água com largura menor que 10 metros e com faixa de proteção de 30 metros para cada lado. Foi detectada apenas uma (1) lagoa de origem antrópica no entorno do condomínio.

Na Figura 19 podem ser identificadas três (3) nascentes quatro (4) cursos d'água e uma (1) lagoa (Fig. 19), todas próximas ao condomínio sem afetar a legislação de proteção destas áreas. Estão próximas, mas o limite condomínio respeita o distanciamento exigido por lei. Neste caso 50 metros de raio para as nascentes e 30 metros para cursos d'água com largura menor que 10 metros.



Figura 18 - APP's próximas ao condomínio.

Não há lagoas e nascentes no condomínio RK. , e as que estão próximas encontram-se à distancia suficiente determinado pela legislação ambiental:

- Raio de 50 metros para as nascentes (Fig. 19, círculos na cor celeste);
- De distancia de 30 metros (Fig. 19, linhas brancas) para cada lado dos cursos d'água (Fig. 19, linhas em azul marinho);



Figura 19 – Áreas de Preservação Permanente próximas ao Condomínio RK.

³ Base cartográfica do ZEE-DF fornecida pela SEDUMA, atual SEDHAB.

J - QUESITO 8 – É possível verificar o uso sobre a carta plani-altimétrica SICAD N° 087?

É possível verificar parcialmente o uso do solo, já que o documento mais adequado para tal fim é a própria fotografia aérea (obtida junto à SEDHAB) que deu origem à carta. Desta forma com a carta e a fotografia de 1991 é possível verificar com acurácia o critério e mapeamento do fotointérprete que elaborou a Carta SICAD bem como os aspectos de uso e ocupação do solo registrados.

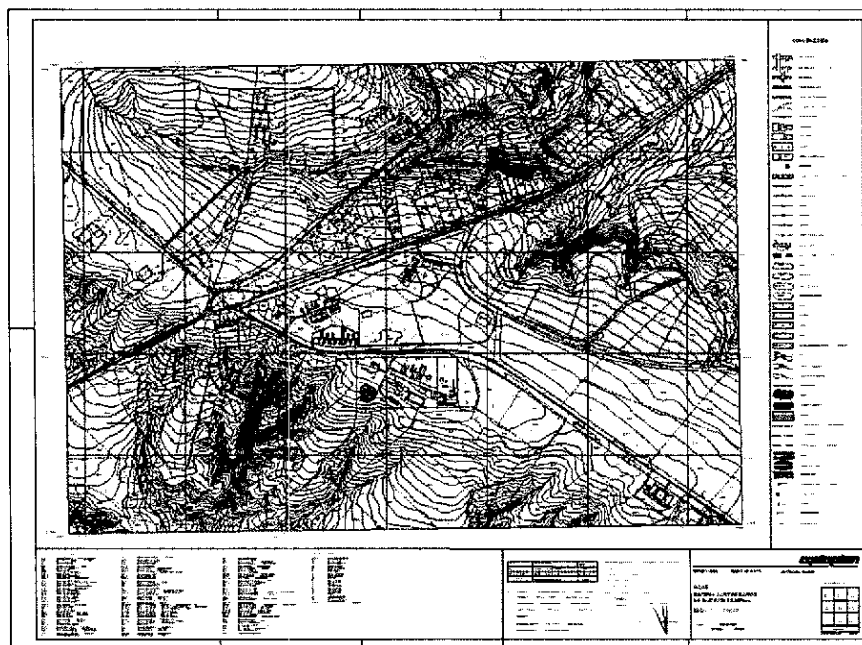


Figura 20 - Carta SICAD N° 087.

Esta carta e as demais do voo de 1991 foram geradas a partir de levantamento aerofotogramétrico solicitado pela CODEPLAN e executado pelas empresas AEROSUL e ESTEIO, ESCALA 1: 30.000/ Agosto de 1991, Faixa 06-A, Foto 257 (Figuras 20 e 21).

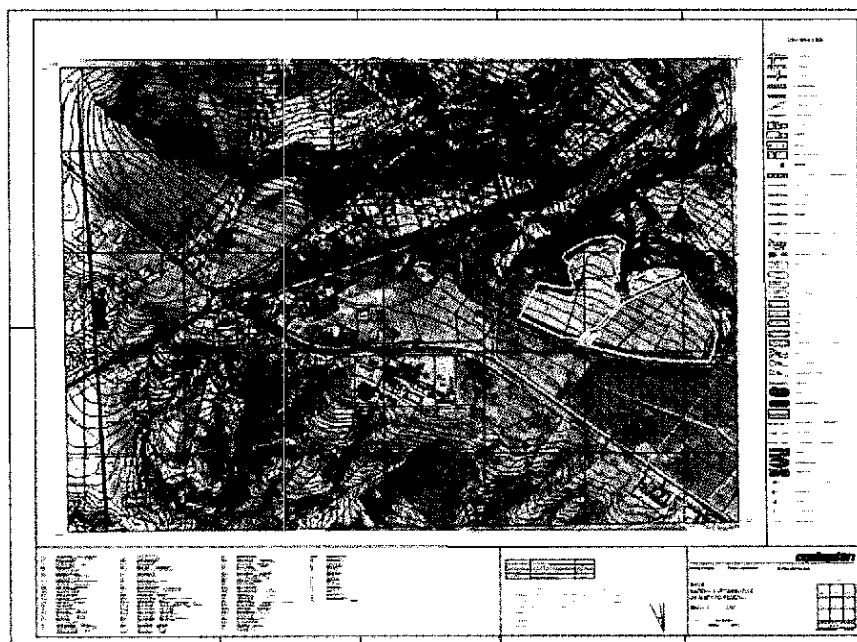


Figura 21: Carta SICAD N° 087 com aerofotografia 1991.

A carta plani-altimétrica SICAD – Sistema Cartográfico do Distrito Federal, número 087 (ver originais em anexo), escala 1: 10.000, foi restituída (interpretada) a partir de fotografias aéreas de 1991, com reambulação⁴ para o ano de 1992.

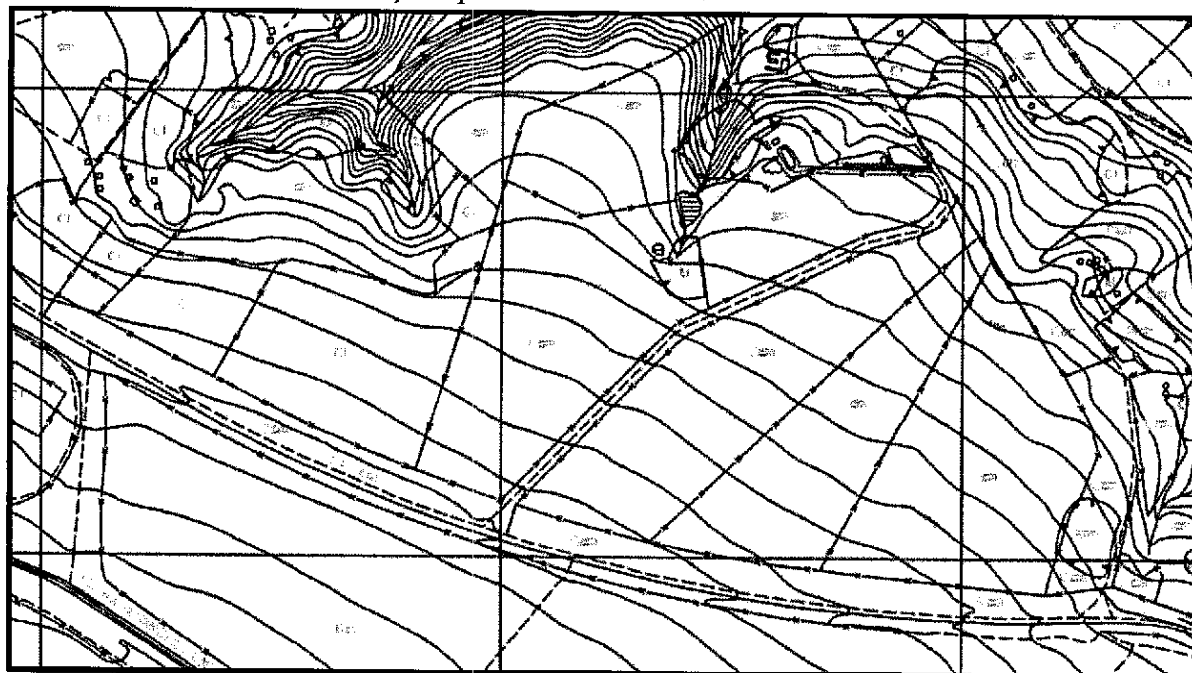


Figura 22: Extrato do original da carta SICAD 1991.

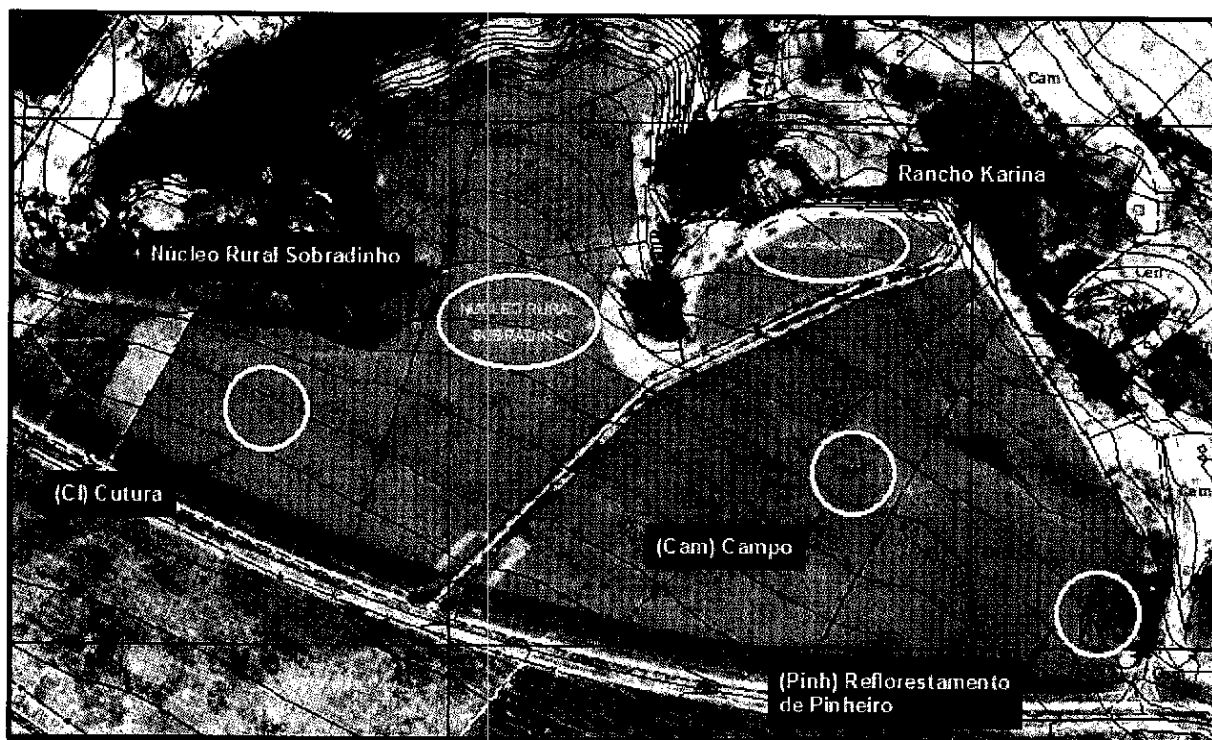
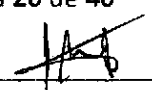


Figura 23 - Sobreposição da carta SICAD sobre fotografia 1991.

Um extrato da Carta original e outra com a aerofotografia de 1991 (Figuras 22 e 23) mostra que em 1991 a área que atualmente abriga o Condomínio RK possui três categorias de uso, a saber: Cultura, Campos e Reflorestamento de Pinheiros.

⁴ É o trabalho realizado em campo, com base em fotografias aéreas, destinada à identificação, localização, denominação e esclarecimentos de acidentes geográficos naturais e artificiais existentes na área da fotografia. Fonte: http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/manual_nocoes/processo_cartografico.html

A toponímia que designa nomes às propriedades presentes na carta dentro da área de interesse (Figura 17) contém as seguintes nomenclaturas: NUCLEO RURAL SOBRADINHO, RANCHO KARINA.



H. ASPECTOS CONCLUSIVOS - SÍNTESE

QUESITO 1 – É possível precisar quando a área que atualmente abriga o Condomínio RK foi desmatada?

Sim, entre Junho de 1973 (Landsat 1_MSS 26/06/1973_237-071) e Agosto de 1975 (Fotografia aérea) a área que atualmente abriga o Condomínio RK já havia sido desmatada em 93,35% de sua totalidade já em Agosto de 1975.

Quando do início da implantação do Condomínio RK, detectado na imagem de 13/10/1994, a área estava completamente desmatada a não ser uma réstia degradada e longitudinal de Cerrado presente entre a faixa de domínio da estrada e os limites do condomínio.

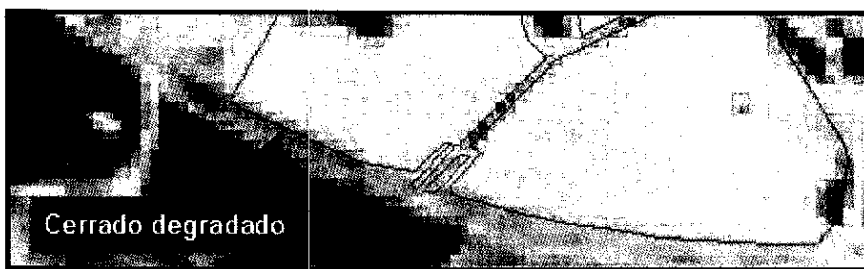


Figura 24 - Imagem LANDSAT 5 TM. Data: 13/10/1994

QUESITO 2 - É possível verificar a existência ou não de vegetação nativa no imóvel Condomínio RK, no ano de 1994, quando da implantação do loteamento?

Não havia vegetação nativa quando da implantação do Condomínio RK, a não ser uma réstia degradada e longitudinal de Cerrado presente entre a faixa de domínio da estrada e os limites do condomínio, representando aproximadamente 2,3% da área total da propriedade em 1994. Já na Ortofotocarta SICAD 2009, percebe-se que esta pequena faixa de vegetação nativa não mais existe.

QUESITO 3 – É possível proceder à uma análise multitemporal de uso e ocupação do solo do Condomínio?

Sim, a análise se encontra no corpo do laudo, e os indícios demonstram que desde Agosto de 1975 até Junho de 1994 a área foi utilizada para fins agropecuários.

QUESITO 4 – É possível verificar a ocorrência de eventual compactação do solo que configure dano ambiental ocorrente no imóvel em 07/06/1994?

Os insumos analisados mostram que a compactação do solo, se houve, foi decorrente das atividades de desmatamento, manejo do solo para o uso agropecuário. Não foi verificada ao longo do tempo nenhuma escavação significativa que configure grandes remoções de solo. Aparentemente houve o manejo adequado do solo para a suposta atividade agropecuária.

QUESITO 5 – É possível precisar a época da implantação de arruamentos e construção de edificações?

Sim, os arruamentos começam a ser implementados entre Junho de 1994 e outubro do mesmo ano, e os arruamentos totais do condomínio estão consolidados em Janeiro de 1995.

Quanto às edificações não há imagens de maior resolução que demonstrem seu surgimento. A imagem Landsat TM de Outubro de 1994 sugere que podem ter começado a partir dos arruamentos nesta data.

QUESITO 6 - É possível verificar se as edificações construídas a partir de 1994 geraram danos ambientais?

Não foi possível verificar dano ambiental dentro dos limites do Condomínio RK do tipo voçorocas, ravinas e remoção de solo, mediante o uso imagens de sensoriamento remoto utilizadas (Figuras 14 e 15).

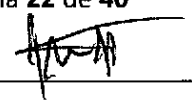
QUESITO 7 - Existem áreas de preservação ambiental no perímetro do Condomínio RK? Em caso positivo essas áreas estão preservadas?

O Condomínio RK situa-se na APA do São Bartolomeu, que de acordo com a legislação devem coexistir os diversos usos, como o agropecuário e o urbano, com a conservação das APP's. No Condomínio RK não há APP's, e aquelas que existem ao seu redor, observados limites de distância exigidos por lei, estão preservadas.

QUESITO 8 - É possível verificar o uso sobre a carta plani-altimétrica SICAD N° 087?

Um extrato da Carta SICAD original de 1991, e a aerofotografia de 1991 que gerou essa carta (Figuras 16 e 17) mostram que em 1991 a área que atualmente abriga o Condomínio RK possuía três categorias de uso, a saber: CULTURA, CAMPOS e REFLORESTAMENTO DE PINHEIROS.

A toponímia que designa nomes às propriedades presentes na carta dentro da área de interesse (Figura 22), contém as seguintes nomenclaturas: NUCLEO RURAL SOBRADINHO, RANCHO KARINA.



I. ANEXOS

ANEXO 1: PEDIDO DE IMAGEM DE SATÉLITE PARA O INPE – INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

• PEDIDO 942683

21/08/2014

Gmail - Pedido - 942683



Pedido - 942683

Atus-INPE <atus@dpi.inpe.br>
Para: javierfrazz@gmail.com

21 de agosto de 2014 16:19

Prezado(a) Javier Frazz,

Informamos que o seu pedido, de número 942683, contendo os itens abaixo relacionados, foi aceito pela DGHINPE. Tão logo as imagens serão processadas pelo nosso sistema, você receberá um segundo e-mail contendo um link (endereço) a partir do qual poderá fazer o download das suas imagens. Nós, do INPE, agradecemos o seu interesse pelos nossos produtos de satélite.

Item	Identificação	Media	Preço
1	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1997-05-30	FTP	R\$ 0,00
2	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1998-05-05	FTP	R\$ 0,00
3	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1990-07-30	FTP	R\$ 0,00
4	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1987-05-19	FTP	R\$ 0,00
5	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1996-05-27	FTP	R\$ 0,00
6	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1992-04-30	FTP	R\$ 0,00
7	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221/71 Data 1989-04-16	FTP	R\$ 0,00

Para dúvidas e sugestões entre em contato com o Atendimento aos Usuários.

• PEDIDO 940340

21/08/2014

Gmail - Pedido - 940340



Pedido - 940340

Abus-INPE <abus@dgj.inpe.br>
Para: javierfawaz@gmail.com

13 de agosto de 2014 11:57

Prezado(a) Javier Fawaz,

Informamos que o seu pedido, de número 940340, contendo os itens abaixo relacionados, foi aceito pela DGH-INPE. Tão logo as imagens serão processadas pelo nosso sistema, você receberá um segundo e-mail contendo um link (endereço) a partir do qual poderá fazer o download das suas imagens. Nós, do INPE, agradecemos o seu interesse pelos nossos produtos de satélite.

Item	Identificação	Media	Preço
1	Satélite L5 Instrumento TM Órbita/Ponto 221/71 Data 1994-06-07	FTP	R\$ 0,00
2	Satélite L5 Instrumento TM Órbita/Ponto 221/71 Data 1995-06-10	FTP	R\$ 0,00
3	Satélite L5 Instrumento TM Órbita/Ponto 221/71 Data 1993-08-07	FTP	R\$ 0,00

Para dúvidas e sugestões entre em contato com o Atendimento aos Usuários.

Rodovia Presidente Dutra, Km 39 - Caixa Postal 01
12530-000 Cachoeira Paulista, SP
E-mail: abus@dgj.inpe.br
Tel: (012)3185-9225 ou (012)3185-9228 Fax: (012)3101-1507

Luis Gerardo Ferreira
Maria Magdalena Assaf
Marta Fátima da Silva Rosa
Soraya Porto De Barros Gomes Rigo Lima

• PEDIDO 943261

ZENKODA

Gmail - Pedido - 943261



Pedido - 943261

Abus-INPE <abus@dgf.inpe.br>
Para: javierfawaz@gmail.com

24 de agosto de 2014 23:36

Prezado(a) Javier Fawaz,

Informamos que o seu pedido, de número 943261, contendo os itens abaixo relacionados, foi aceito pela DGI-INPE. Tão logo as imagens serão processadas pelo nosso sistema, você receberá um segundo e-mail contendo um link (endereço) a partir do qual poderá fazer o download das suas imagens. Nós, do INPE, agradecemos o seu interesse pelos nossos produtos de satélite.

Item	Identificação	Meio	Preço
1	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221771 Data 1995-01-17	FTP	R\$ 0,00
2	Satélite L5 Instrumento TM Orbita/Ponto 221771 Data 1994-10-13	FTP	R\$ 0,00

Para dúvidas e sugestões entre em contato com o Atendimento aos Usuários.

Rodovia Presidente Dutra, Km 39 - Caixa Postal 01
12630-000 Cachoeira Paulista, SP
E-mail: abus@dgf.inpe.br
Tel: (012)3185-9226 ou (012)3185-9228 Fax: (012)3104-1507

Luis Geraldo Ferreira
Marta Magdalena Assaf
Marli Fátima da Silva Rosa
Suzaya Porto De Barros Gomes Rêgo Lima

• PEDIDO 945376

29/2014

Gmail - Request - 945376



Request - 945376

Atus - INPE <atus@dgi.inpe.br>
Para: javierfawaz@gmail.com

2 de setembro de 2014 04:13

Dear Javier Fawaz,

We inform you that your request 945376 with itens listed below was accepted by DGI-INPE.

Item	Information	Media	Price
1	Satellite L2 Instrument MSS Path/Row 23771 Date 1981-06-11	FTP	R\$ 0.00
2	Satellite L2 Instrument MSS Path/Row 23771 Date 1980-08-09	FTP	R\$ 0.00
3	Satellite L2 Instrument MSS Path/Row 23771 Date 1977-07-20	FTP	R\$ 0.00
4	Satellite L1 Instrument MSS Path/Row 23771 Date 1976-10-14	FTP	R\$ 0.00

Feel free to contact us at:

Rodovia Presidente Dutra, Km 39 - Caixa Postal 01
12630-000 Cachoeira Paulista, SP
E-mail: atus@dgi.inpe.br
Tel: 55 12 3186-9226 ou 55 12 3186-9228 Fax: 55 12 3101-1507
Luís Geraldo Ferreira
Maria Magdalena Assaf
Mari Fátima da Silva Rosa
Soraya Porto De Barros Gomes Rêgo Lima

• PEDIDO 945826

392014

Gmail - Pedido - 945826



Pedido - 945826

Atus-INPE <atus@dgi.inpe.br>
Para: javierfawaz@gmail.com

3 de setembro de 2014 15:07

Prezado(a) Javier Fawaz,

Informamos que o seu pedido, de número 945826, contendo os itens abaixo relacionados, foi aceito pela DGI-INPE. Tão logo as imagens serão processadas pelo nosso sistema, você receberá um segundo e-mail contendo um link (endereço) a partir do qual poderá fazer o download das suas imagens. Nós, do INPE, agradecemos o seu interesse pelos nossos produtos de satélite.

Item	Identificação	Medida	Preço
1	Satélite L5 Instrumento TM Órbita/Ponto 221/71 Data 1984-06-11	FTP	R\$ 0.00

Para dúvidas e sugestões entre em contato com o Atendimento aos Usuários.

Rodovia Presidente Dutra, Km 39 - Caixa Postal 01
12630-000 Cachoeira Paulista, SP
E-mail: atus@dgi.inpe.br
Tel: (012)3186-9226 ou (012)3186-9228 Fax: (012)3101-1507

Luis Geraldo Ferreira
Maria Magdalena Assaf
Mardi Fátima da Silva Rosa
Soraya Porto De Barros Gomes Rêgo Lima

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Processo : 2000.01.1.064120-9
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : DIREITO DO CONSUMIDOR
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK e outros

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, encerrei o 19º volume do presente processo com 3800 folhas. Do que para constar, lavrei a presente.

Brasília - DF, segunda-feira, 19/01/2015 às 14h31.



Marcos Wilson Gomes Spindola
Técnico Judiciário